



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Simoni Ribeiro de Freitas

Softlaw da União Europeia Aplicável às Relações Laborais: transplante de
padrões protetivos por meio das cadeias globais de valor

Florianópolis

2023

Simoni Ribeiro de Freitas

Softlaw da União Europeia Aplicável às Relações Laborais: transplante de padrões protetivos por meio das cadeias globais de valor

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito na área de concentração Direito e Relações Internacionais.

Orientador(a): Profª Drª Aline Beltrame de Moura

Florianópolis

2023

Freitas, Simoni Ribeiro de

Softlaw da União Europeia Aplicável às Relações Laborais :
transplante de padrões protetivos por meio das cadeias globais
de valor / Simoni Ribeiro de Freitas ; orientadora, Aline
Beltrame de Moura, 2023.

159 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
Graduação em Direito, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Soft Law. 3. Direito Europeu. 4. Transplantes
Normativos. 5. Cadeias Globais de Valor. I. Moura, Aline
Beltrame de. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Simoni Ribeiro de Freitas

Softlaw da União Europeia Aplicável às Relações Laborais: transplante de padrões protetivos por meio das cadeias globais de valor

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 20 de março de 2023, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof^a Aline Beltrame de Moura, Dr^a.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Arno Dal Ri Júnior, Dr.
Universidade Federal de Santa Catarina

Prof^a. Naiara Posenato, Dr^a
Università degli Studi di Milano

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestra em Direito na área de concentração Direito e Relações Internacionais.

Insira neste espaço a
assinatura digital

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Insira neste espaço a
assinatura digital

Prof^a. Aline Beltrame de Moura, Dr^a.
Orientadora

Florianópolis, 2023.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família e amigos que me acompanharam com muita paciência nesta jornada, entendendo a minha ausência, especialmente nos últimos meses.

Agradeço a todos os professores que me guiaram e compartilharam o seu conhecimento para que eu pudesse chegar até aqui.

Em especial, agradeço a minha orientadora Aline, que com seus conselhos valiosos, paciência e carinho me incentivou em todas as fases do trabalho.

Agradeço também meus colegas, parceiros de caminhada, em especial minha querida amiga Carla que dividiu comigo muitas das angústias de realizar um mestrado em meio a uma pandemia.

Ao Paulo, por todo o companheirismo e amor durante a caminhada, e pelas discussões sobre o trabalho quando os pensamentos me distanciavam dos objetivos. Obrigada por tudo!

Agradeço ao meu pequeno João, que hoje ainda não entende o motivo pelo qual a mamãe precisa ficar horas na frente do computador, e não pode dar colo, ou brincar com ele. Mas a sua maneira deu todo o suporte que precisei, o seu amor.

E por fim, agradeço a minha mãe, que mesmo não estando mais presente em vida, segue sendo minha fonte de inspiração e amor eterno.

RESUMO

Os instrumentos de *soft law* têm ganhado muito espaço no âmbito da produção normativa internacionalista. Esta tendência vai justamente ao encontro das novas necessidades da sociedade global que é dinâmica e precisa de respostas rápidas e eficientes, envolvendo não apenas os agentes públicos, mas também os atores privados. O presente trabalho tem ênfase na análise da produção de instrumentos pela UE que se apliquem à esfera laboral, e extrapolem o âmbito interno, expandindo-se para países terceiros. Para tanto busca-se verificar se padrões normativos protetivos, presentes em instrumentos de *soft law* da União Europeia, relativos à proteção laboral, podem ser transplantados para Estados terceiros por meio das cadeias globais de valor. O arcabouço teórico, que se estrutura no primeiro e no segundo capítulos, e que se identificam com os respectivos objetivos específicos, foi delineado a fim de trazer concretude jurídico-teórica para as indagações fundantes, e reflete a pluralidade de fontes de direito internacional. Para a análise foram selecionados nove instrumentos que cobrem três temas centrais: Responsabilidade Social das Empresas (RSE); Saúde e Segurança do Trabalho (SST); e Trabalho Decente (TD), e dois casos concretos, um com origem na esfera privada - as “Diretrizes sobre Padrões de Emprego” da empresa Adidas -, e um segundo caso de natureza estatalista - a *Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz* – LkSG (Lei de Devida Diligência da Cadeia de Suprimentos), lei da Alemanha. Com base nos padrões extraídos dos instrumentos de *soft law* da UE, foi possível verificar a existência dos mesmos elementos nos documentos dos casos concretos. Esta constatação levou-nos a concluir que os padrões antes previstos para o âmbito interno da UE, estavam ultrapassando fronteiras por meio das cadeias globais de valor, capazes de causar efeitos práticos de melhoria nas condições de trabalho para empregados em países terceiros. Esta constatação também indicou a presença de tipologias específicas presentes nas teorias de transplantes normativos.

Palavras-chave: Soft Law no Direito da UE. Transplantes Normativos. .

ABSTRACT

Soft law instruments gained a lot of space in the scope of internationalist normative production. This trend precisely meets the new needs of a global society, which is dynamic and needs quick and efficient responses, involving not only public agents, but also private actors. The present work emphasizes the analysis of the production of instruments by the EU that apply to the labor sphere, and go beyond the internal scope, expanding to third countries. Therefore, it is sought to verify whether protective normative standards, present in soft law instruments of the European Union, related to labor protection, can be transplanted to third States through global value chains. The theoretical framework, which is structured in the first and second chapters of development, and which are identified with the respective specific objectives, was outlined to bring legal-theoretical concreteness and reflects the plurality of sources of international law. For the analysis, nine instruments covering three central themes were selected: Corporate Social Responsibility (CSR); Occupational Health and Safety (OSH); and Decent Work (TD), and two concrete cases, one originating in the private sphere - the "Guidelines on Employment Standards" by the company Adidas -, and a state-owned nature case - the *Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz* - LkSG (Law of Due Diligence of Supply Chain), law of Germany. Based on standards extracted from EU soft law instruments, it was possible to verify the existence of the same elements in the documents of concrete cases. This finding led us to conclude that the standards previously envisaged for the internal scope of the EU were crossing borders through global value chains, capable of causing practical effects of improvement in working conditions for employees in third countries. This finding also indicated the presence of specific typologies present in theories of normative transplants.

Keywords: Soft Law in EU law; Normative Transplants; Global Value Chains.

LISTA DE QUADROS

Quadro 4.2.1 - (I1RSE)	111
Quadro 4.2.2 - (I2RSE)	112
Quadro 4.2.3 - (I3RSE):	114
Quadro 4.2.4 - (I1SST)	115
Quadro 4.2.5 - (I2SST); (I3SST); (I4SST):	116
Quadro 4.2.6 - (I1TD)	119
Quadro 4.2.7 - (I2TD)	121
Quadro 4.3.1 – Matérias abordadas com mais frequência	124
Quadro 4.4.1 – Pontos Centrais das Diretrizes	129
Quadro 4.4.2 – Elementos Centrais da LkSG	137

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 2.1 – Tipos de atos por ano, acerca da relação entre <i>soft law</i> e <i>hard law</i> , incluindo (A) e excluindo (B) decisões	40
Gráfico 2.2 – Tipos de atos por ano, na relação entre <i>hard law</i> e <i>soft law</i> divididos por políticas primárias da UE	44

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIJ	Corte Internacional de Justiça
ECPR	Consórcio Europeu para Pesquisa Política
ECU	<i>European Currency Unit</i>
EES	<i>European Employment Strategy</i>
LkSG	<i>Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz</i>
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização da Nações Unidas
RSE	Responsabilidade Social das Empresas
SST	Saúde e Segurança do Trabalho
TD	Trabalho digno
TFUE	Tratado de Funcionamento da União Europeia
TUE	Tratado da União Europeia
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 NATUREZA DOS INSTRUMENTOS <i>SOFT LAW</i> E SEUS EFEITOS NO MUNDO JURÍDICO COM ÊNFASE NA REALIDADE DA UNIÃO EUROPEIA	21
2.1 CONTORNOS HISTÓRICO-TEÓRICOS DO CONCEITO DE <i>SOFT LAW</i> E SUAS RELAÇÕES NORMATIVAS NO DIREITO INTERNACIONAL.....	22
2.2 <i>SOFT LAW</i> , CONCEITO E SEUS EFEITOS NO MUNDO JURÍDICO	29
2.3 <i>SOFT LAW</i> NO ÂMBITO DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA	38
2.4 POLÍTICAS E ESTRATÉGIAS DA UNIÃO EUROPEIA NO DOMÍNIO DIREITO DO TRABALHO.....	47
3 MECANISMOS DE TRANSPLANTE NORMATIVO E DE PADRÕES DE CONDUTA DA UNIÃO EUROPEIA	62
3.1 O TRÂNSITO NORMATIVO ENTRE SISTEMAS LEGAIS – A TEORIA DOS TRANSPLANTES NORMATIVOS.....	62
3.1.1 O conceito de transplantes normativos	62
3.1.2 O Transplante Normativo em Alan Watson.....	65
3.1.3 Tipologia dos Transplantes Normativos	71
3.1.3.1 <i>Transplante por Economia de Custos</i>	73
3.1.3.2 <i>Transplantes Ditados Externamente</i>	74
3.1.3.3 <i>Transplante Empreendedor</i>	75
3.1.3.4 <i>Transplantes Gerados por Legitimidade</i>	76
3.1.4 Novos transplantes, novas perspectivas normativas – transplantes por meio de contratos privados e códigos de conduta de fornecedores	77
3.2 CADEIAS GLOBAIS DE VALOR E A CONSTRUÇÃO DE CÓDIGOS DE CONDUTA.....	81
3.3 OS CÓDIGOS DE CONDUTA DE FORNECEDORES E OS TRANSPLANTES NORMATIVOS	97
4 O TRANSPLANTE DE PADRÕES DE PROTEÇÃO TRABALHISTA DA UE POR MEIO DAS CADEIAS GLOBAIS DE VALOR.....	102
4.1 PROCESSO DE ESCOLHA DO <i>CORPUS</i> DE ANÁLISE	103
4.1.1 Escolha dos Instrumentos de <i>Soft law</i>	103
4.1.2 Escolha dos Casos Concretos.....	104

4.1.3 Apresentação dos instrumentos de <i>soft law</i>	106
4.1.3.1 <i>Responsabilidade Social das Empresas (RSE)</i>	106
4.1.3.2 <i>Saúde e Segurança no Trabalho</i>	108
4.1.3.3 <i>Trabalho Decente</i>	110
4.2 APRESENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS MEDIDAS PREVISTAS NOS INSTRUMENTOS SELECIONADOS	111
4.3 ANÁLISE COMPARATIVA DOS INSTRUMENTOS DE <i>SOFT LAW</i> E DEFINIÇÃO DE PADRÃO PROTETIVO	124
4.4 ANÁLISE PRÁTICA DO PROCESSO DE TRANSPLANTE DE PADRÕES PROTETIVOS PREVISTOS NOS INSTRUMENTOS DE <i>SOFT LAW</i> DA UNIÃO EUROPEIA POR MEIO DAS CADEIAS GLOBAIS DE VALOR	127
4.4.1 Apresentação dos casos concretos da análise	128
4.4.1.1 <i>Caso I - ADIDAS</i>	128
4.4.1.2 <i>Caso II – Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz - LkSG</i>	137
5 CONCLUSÃO	145
REFERÊNCIAS	150

1 INTRODUÇÃO

No mundo global em que o mercado consumidor se encontra inserido, a produção de bens, especialmente de empresas transnacionais, transita mundialmente. A produção, que engloba todas as etapas de vida do produto (ou serviço), abrangendo desenvolvimento, produção da matéria prima, fabricação, transporte e distribuição, até que enfim alcance o mercado consumidor, passa por um longo processo que se desenvolve por meio de uma rede de produção formada pela empresa multinacional e sua cadeia de valor, com um grande número de fornecedores, usualmente atuantes em diferentes realidades jurídicas por todo o globo.

Por outro lado, parte do mercado consumidor, principalmente aquele presente em regiões desenvolvidas, vem se tornando cada vez mais crítico, pois já não questiona apenas a qualidade e o preço do produto. É crescente a busca por saber se o produto foi produzido de forma ambientalmente sustentável, se a marca escolhida assume sua responsabilidade social, e respeita direitos humanos em toda a sua cadeia de produção. Essa mudança de perfil de consumo acaba impondo à respectiva empresa a assunção de responsabilidade por toda a sua rede de suprimentos, tendo em vista que o produto que carrega a sua marca carrega também os impactos ambientais e sociais que gerou durante a produção, em âmbito global.

Nesse contexto, a União Europeia vem desenvolvendo políticas que levam em conta o estabelecimento de padrões de produção, elaborando instrumentos reguladores que não são de aplicação obrigatória - *hard law* -, mas servem como guias e recomendações - *soft law* -, para que as empresas e os Estados-membros busquem voluntariamente chegar cada vez mais próximos aos padrões definidos, e igualmente reforcem a importância da responsabilidade social em seu campo de atuação, seja na esfera estatal, no caso dos Estados-membros, seja na esfera privada, no caso das empresas.

Os instrumentos de *soft law* vêm justamente ao encontro das novas necessidades da sociedade global que é dinâmica e precisa de respostas rápidas e eficientes, envolvendo não apenas os agentes públicos, mas também os atores privados. Estes instrumentos, que têm sido utilizados para definir medidas concretas

e melhores práticas e padrões no mercado global de produção, possivelmente interferem na economia mundial e também nos padrões normativos estatais e nas práticas dos atores privados, inclusive em áreas de produção normativas estatistas, por excelência, como o direito do trabalho.

É esta possibilidade de interferência, mais corretamente vista sob o prisma da influência sobre ações e práticas de atores públicos e privados, que acabou por determinar os rumos da presente pesquisa de mestrado. A dúvida sobre a amplitude dessa influência no âmbito das garantias e direitos laborais e como ela potencialmente atinge agentes que se encontram fora da “jurisdição” europeia levou à estruturação do seguinte problema central de pesquisa: Seria possível verificar se padrões normativos protetivos, presentes em instrumentos de *soft law* da União Europeia, especialmente aqueles relativos à proteção laboral, possam ser transplantados para Estados terceiros por meio das cadeias globais de valor, modificando as relações privadas internacionais no tocante aos direitos laborais?

Visando responder este questionamento adotamos a seguinte hipótese de trabalho: Sim, Estados-membros e empresas europeias vêm sendo encorajados a adotar padrões de direito laboral previamente definidos pela União Europeia, a fim de proteger os trabalhadores em todas as suas relações comerciais fazendo com que esta *soft law* europeia extrapole o efeito interno e modifique também as relações contratuais extraeuropeias, configurando assim um importante efeito de transplante de padrões protetivos por meio das cadeias globais de valor. Após o desenvolvimento da pesquisa, dentro de seus parâmetros metodológicos, como poderá ser visto adiante, esta hipótese mostrou-se confirmada.

Com o amadurecimento da ideia de investigar a existência de padrões protetivos em matéria laboral da UE, que podem ser transplantados para países terceiros por meio das cadeias globais de valor foram estabelecidos os objetivos deste trabalho que se dividem em um objetivo geral e outros três objetivos específicos.

O objetivo geral da pesquisa busca analisar os instrumentos de *Soft Law* aplicáveis aos direitos laborais produzidos pela UE, a fim de verificar a existência de um padrão protetivo sobre a matéria, e verificar seu processo de transplante para países terceiros por meio das cadeias globais de valor, através do estudo de casos concretos.

Para tanto, o trabalho desdobra-se em três objetivos específicos, que coincidem com os capítulos de desenvolvimento desta pesquisa, os quais podem ser descritos da seguinte maneira:

A) Analisar a natureza dos instrumentos de *soft law* em seu aspecto internacionalista, dando deferência a instrumentos normativos de Direito da União Europeia, mais especificamente voltados às garantias laborais;

B) Estruturar ferramental analítico, a partir da teoria dos transplantes normativos e seus desenvolvimentos posteriores, especificamente voltados à análise dos fenômenos de transferência de normas por meio de mecanismos não estatais, principalmente contratos privados e cadeias globais de valor;

C) Determinar, por meio de análise normativa e de casos, se os valores da UE concernentes à proteção laboral presentes em instrumentos de *soft law* configuram um padrão, e se este é replicado na estruturação de normas europeias nacionais e privadas, capazes de transplantar os padrões por meio das cadeias globais de valor para realidades extraeuropeias.

Aqui cabem algumas determinações e alertas metodológicos. A pesquisa ora desenvolvida partiu de preocupações práticas atinentes à influência das normas europeias, principalmente aquelas advindas de instrumentos não coercitivos chamados *soft law*, sobre Estados e atores privados terceiros. Assim, o arcabouço teórico, que se estrutura no primeiro e no segundo capítulos de desenvolvimento, e que se identificam com os respectivos objetivos específicos, foi delineado a fim de trazer concretude jurídico-teórica para as indagações fundantes.

Desta forma, partindo de um recorte teórico variado que reflete a pluralidade de fontes de direito internacional como sua base fundante, optou-se por analisar o fenômeno concreto questionado a partir de uma visão normativa da *soft law*, dentro do ordenamento jurídico internacional. Paolo Grossi auxilia em demasia esta etapa de estruturação teórica, que vai se refletir na utilização de outra teoria pluralista das fontes de direito, conexas ao trânsito de normas a partir de mecanismos que, via de regra, fogem do controle estatal, que é a teoria dos transplantes normativos. Talvez esse alicerce teórico tendo o pluralismo de fontes como base, explique a grande quantidade de autores italianos que estão presentes nas análises da teoria dos transplantes.

Em um e em outro caso, a seleção das teorias e autores segue este recorte estrutural acima mencionado – pluralismo de fontes não estatais -, que pode ser aqui denominado de marco teórico do trabalho. Isso faz com que, eventualmente, alguns autores sejam analisados mais a fundo do que outros, aparentemente prescindindo de interlocução teórica com outras vertentes e visões. Mas, o que se procurou nestes pontos foi a estruturação de ferramental teórico e explicativo que pudesse dar sustentação jurídica à análise casuística do terceiro capítulo.

Este último capítulo de desenvolvimento apresenta as análises propriamente ditas e os elementos de discussão, entremeados com os dados quantitativos. Face à especificidade metodológica desta etapa do trabalho, que foge do usual no campo do direito, desenvolvemos uma aprofundada descrição dos mecanismos de pesquisa utilizados, o que pode ser observado no início do respectivo capítulo. De todo modo, adiantamos que houve uma busca por instrumentos de *soft law* da UE que foram selecionados com base em critérios concretos relacionados a: temática, público-alvo e critério temporal.

Foram selecionados nove instrumentos que melhor se enquadraram nos critérios e que cobrem três temas centrais: Responsabilidade Social das Empresas (RSE); Saúde e Segurança do Trabalho (SST); e Trabalho Decente (TD). Estes nove instrumentos, devidamente segmentados por temática, foram sistematizados a partir de um código específico, operação que facilita a sistematização quantitativa dos documentos, o que se deu a partir da eleição de padrões e nomenclaturas neles presentes que pudessem operar como elementos de análise para os dois casos concretos então verificados.

Esses dois casos foram selecionados como instrumentos que se caracterizassem enquanto normas e que vinculassem as partes envolvidas em uma cadeia global de valores, optando-se por um instrumento com origem na esfera privada - as “Diretrizes sobre Padrões de Emprego” da empresa Adidas, e um segundo caso de natureza estatista - a *Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz* – LkSG (Lei de Devida Diligência da Cadeia de Suprimentos), lei da Alemanha, país membro da UE.

Com base nos padrões extraídos dos instrumentos de *soft law* da UE, foi possível verificar a existência dos mesmos elementos nos documentos dos casos concretos. Esta constatação levou-nos a concluir que os padrões antes previstos para o âmbito interno da UE, estavam ultrapassando fronteiras por meio das cadeias

globais de valor, capazes de causar efeitos práticos de melhoria nas condições de trabalho para empregados em países terceiros. Esta constatação também indicou a presença de tipologias específicas presentes nas teorias de transplantes normativos, como poderá ser observado no desenvolvimento da discussão.

Por fim, no que tange à atualidade e ineditismos do trabalho, entende-se que a proximidade da temática a realidades fáticas contemporâneas conecta materialmente as discussões aqui desenvolvidas com os problemas de vanguarda do direito internacional privado. A “nova” capacidade de produção normativa que escapa do controle estrito dos Estados - que muitas vezes não conseguem dar as respostas de maneira temporânea ou efetiva -, busca responder a processos de integração da produção vinculados a uma opinião pública global que força os agentes econômicos, agências de regulação em processos de integração e outros atores a atuar de forma ativa na produção de regulamentações, que cada vez mais se refletem nas práticas reais dos atores econômicos.

Além disso o trabalho está inserido dentro do projeto, cofinanciado pelo Programa Erasmus+ da União Europeia, Jean Monet Network “*Building Rights and Developing Knowledge*” – BRIDGE, da Universidade Federal de Santa Catarina e, segundo pesquisa no Catálogo de teses e dissertações da CAPES, constitui-se em pesquisa inédita no âmbito dos cursos de pós-graduação em direito do Brasil.

2 NATUREZA DOS INSTRUMENTOS *SOFT LAW* E SEUS EFEITOS NO MUNDO JURÍDICO COM ÊNFASE NA REALIDADE DA UNIÃO EUROPEIA

Este primeiro capítulo tem como objetivo central situar o interlocutor para que compreenda em que bases este trabalho está sendo desenvolvido. Isso porque antes de podermos discutir sobre um dos objetivos fundamentais desta pesquisa, qual seja, os mecanismos de transplante de padrões normativos, é preciso delinear o fenômeno normativo que define os padrões abordados nesta pesquisa, quais sejam: os assim denominados instrumentos de *soft law*. E esta não é uma tarefa simplista.

A complexidade teórica e fática que orbita o conceito é imensa. Desde discordâncias à existência do fenômeno em si, até entendimentos diversos sobre os limites de sua própria conceituação, a *soft law* consiste-se em uma importante polêmica no mundo jurídico internacionalista. Há, por exemplo, um interessante debate entre escolas concorrentes, que disputam a efetiva jurisdição de fenômeno: *soft law* seria, de fato, direito? Seria uma forma mais branda de direito? Ou seria, por sua vez, algo distante das regulações jurídicas, e, portanto, constituir-se-ia em fenômeno inócuo ou mesmo prejudicial?

Estas são discussões que acabam fundando uma diferenciação positiva ou negativa, levando-se em conta os conceitos de *hard* e *soft law*. Apesar de não ser um debate propriamente novo no horizonte internacionalista, nos últimos 20 anos é que se observa uma maior intensidade, tanto no plano teórico, como no plano da práxis¹. Assim, a discussão acerca da natureza da *soft law* tem seu interesse na medida em que trará para a pesquisa os enquadramentos teóricos da discussão e possibilitará estabelecer os pressupostos que personificam o conceito de *soft law* dentro desta pesquisa. Desta forma, antes de adentrarmos na discussão efetiva

¹ No plano da práxis a intensificação do uso das ferramentas de *soft law* é bastante palpável. Podemos citar a União Europeia, que é a Organização Internacional que mais se especializou na utilização das *soft law* e, paulatinamente tem orientado sua organização normativa também a partir da publicação de normas não vinculantes. Como será melhor analisado adiante, na União Europeia pode-se observar uma explosão do uso de normas consideradas *soft law*. Se, em 2004 a relação entre normas vigentes vinculantes / normas não-vinculantes no contexto europeu era respectivamente de 65/35 (para cada 65 atos normativos vinculantes, temos 35 atos normativos não-vinculantes); em 2019 essa relação praticamente se inverte, sendo de 39/61. CAPELLINA, Bartolomeo. **EfSoLaw**: a new data set on the evolution of *soft law* in the European Union. European Consortium for Political Research (ECPR) Virtual General Conference 2020, Aug 2020, Innsbruck (Virtual), Austria. Disponível em <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00911460> ; Acessado em 05 de outubro de 2022.

sobre o conceito e seus contornos atuais, procederemos a uma rápida incursão teórica, procurando definir os pressupostos que atuam como as lentes básicas de análise do fenômeno da *soft law*, e, conseqüentemente, de todas as inter-relações jurídico-ordenamentais que veremos no decorrer do trabalho.

2.1 CONTORNOS HISTÓRICO-TEÓRICOS DO CONCEITO DE SOFT LAW E SUAS RELAÇÕES NORMATIVAS NO DIREITO INTERNACIONAL

O direito internacional é um ordenamento caracterizado por um processo descentralizado de produção normativa. Apesar dos tratados possuírem um papel determinante dentro do jogo de fontes normativas do direito internacional (mencionadas no artigo 38² do Estatuto da Corte Internacional de Justiça), são os costumes que captam a essência do ordenamento. O direito internacional possui, portanto, um pé fincado na construção prática de seu arcabouço normativo, que encontra reflexo nas práticas gerais e aceitas como normativamente obrigatórias (a *opinio iuris sive necessitatis*³). Isso é um potente indicativo de que a diversidade normativa é uma das essencialidades do direito internacional e que, talvez, fenômenos como as normas leves, ou *soft law*, constituam-se enquanto um dos

² Article 38: 1. The Court, whose function is to decide in accordance with international law such disputes as are submitted to it, shall apply: a) international conventions, whether general or particular, establishing rules expressly recognized by the contesting states; b) international custom, as evidence of a general practice accepted as law; c) the general principles of law recognized by civilized nations; d) subject to the provisions of Article 59, judicial decisions and the teachings of the most highly qualified publicists of the various nations, as subsidiary means for the determination of rules of law. (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. Statute of the International Court of Justice. Disponível em < <https://www.icj-cij.org/en/statute>>; Acessado em 05 de setembro de 2022).

³ No caso Plataforma Continental, a CIJ estatuiu que, o costume deve, para possuir um caráter normativo obrigatório, ser representado por uma prática reiterada que evidencie uma crença de que a mesma seja conduzida como obrigatória, face à existência de uma norma legal que assim preconize. Nas palavras da CIJ: "Not only must the acts concerned amount to a settled practice, but they must also be such, or be carried out in such a way, as to be evidence of a belief that this practice is rendered obligatory by the existence of a rule of law requiring it. The need for such a belief, i.e, the existence of a subjective element, is implicit in the very notion of the *opinio iuris sive necessitatis*. The States concerned must therefore feel that they are conforming to what amounts to a legal obligation. The frequency, or even habitual character of the acts is not in itself enough. There are many international acts, e.g., in the field of ceremonial and protocol, which are performed almost invariably, but which are motivated only by considerations of courtesy, convenience or tradition, and not by any sense of legal duty." (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. The North Sea Continental Shelf Cases (1969). Disponível em < <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/52/052-19690220-JUD-01-00-EN.pdf>>; Acessado em 15 de setembro de 2022).

vários *locus* de produção normativa que prescindem de um processo formal de negociação e constituição, como ocorre com os tratados.

O atento professor Paolo Grossi⁴ nos ensinava, em seu potente artigo “Globalização, Direito, Ciência Jurídica”, que vemos, hoje, a ruptura do monopólio e do rígido controle estatal do direito. Isso ocorreria por conta do processo de globalização e da prática econômica, que descolada do mundo das fronteiras físicas enxergaria o legislador e o Estado como demasiadamente lentos e territorialmente asfixiantes. As necessidades práticas decorrentes dos interesses econômicos e da circulação de riquezas determinaria o desenvolvimento de novos instrumentos jurídicos, mais aptos a ordenar a nova circulação global⁵.

Continua Grossi, indicando que:

(...) ao lado do grande canal navegável e navegado do direito de vários Estados ou do direito comunitário ou do direito internacional, tomam formas, de modo sempre mais claro, outros canais que correm paralelamente e que se tornam sempre mais navegados. São feitas grandes fissuras no monopólio jurídico estatal, já que, depois de tudo, os sujeitos produtores são plurais e plurais são as fontes de direito⁶.

Ou seja, aos olhos acurados do Prof. Paolo Grossi, o processo de globalização e a práxis econômica subverteram a estatalidade do direito, inclusive do direito internacional e do direito europeu, produzindo dois resultados essenciais: a) um pluralismo jurídico, decorrente de uma pluralidade de fontes; b) uma privatização dos ordenamentos jurídicos⁷. Di Robilant também chega a esses mesmos elementos, indicando que a “noção de *soft law* reflete duas grandes

⁴ Arno Dal Ri Júnior, em um belíssimo texto, por ocasião do falecimento de Paolo Grossi, indicava acuradamente: Grossi era portador de uma sensibilidade extraordinária, seja para sentir as demandas acadêmicas (sentido original do texto) ou para as questões complexas do direito. DAL RI JÚNIOR, Arno. **Paolo Grossi in America Latina: maestro della storiografia giuridica del nuovo continente**. Questione Giustizia. Setembro de 2022. Disponível em <<https://www.questionegiustizia.it/articolo/paolo-grossi-in-america-latina-maestro-della-storiografia-giuridica-del-nuovo-continente>>, Acessado em 20 de janeiro de 2023.

⁵ GROSSI, Paolo. Globalização, Direito; Ciência Jurídica. In: GROSSI, Paolo. **Direito entre Poder e Ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, pp. 67-91.

⁶ GROSSI, Paolo. Globalização, Direito; Ciência Jurídica. In: GROSSI, Paolo. **Direito entre Poder e Ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 77.

⁷ GROSSI, Paolo. Globalização, Direito; Ciência Jurídica. In: GROSSI, Paolo. **Direito entre Poder e Ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, pp. 67-91.

tendências na globalização do direito: a impressionante proliferação de produtores de direito e, por sua vez, corpos jurídicos e a privatização dos regimes normativos”⁸.

Assim, continua o mestre fiorentino⁹, não é o Estado quem está no controle do desenvolvimento destas novas fontes normativas. São, sobretudo, fontes privadas que começam a produzir direito. E aqui se verifica a existência de, no mínimo, uma duplicidade de fontes, ou seja: por um lado a manutenção de uma estrutura normativa oficial, mas, em conjunto a esta, fontes produtoras privadas, com seus instrumentos, instituições e juízes próprios. Seria a retomada do poder normativo pela sociedade civil, em um movimento de rompimento com a lógica estatalista formatada desde a Revolução Francesa¹⁰.

E, conforme acima indicado, essa lógica aplica-se também, e ainda mais, ao direito internacional. Por sua ligação íntima com a lógica da *common law*, que se estrutura a partir das soluções normativas preconizadas pela prática dos atores civis e estatais, a pluralidade de fontes (e sujeitos) e normas não são estranhas ao ordenamento internacional.

Importante reflexão sobre o processo de adaptação do direito internacional aos desafios variáveis da comunidade internacional pode ser retirada a partir do importante caso “Reparação de danos sofridos a serviço das Nações Unidas”¹¹, de

⁸ DI ROBILANT, Anna. Genealogies of *Soft law*. In: The American Journal of Comparative Law, V. 54, n. 3, 2006, pp. 499–554, Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/ajcl/54.3.499>>; acessado em 08 de setembro de 2022. Tradução livre do original em inglês: The notion of *soft law* reflects two major trends in the globalization of law: the striking multiplication of producers of law and, in turn, of bodies of law and the privatization of legal regimes.

⁹ GROSSI, Paolo. Globalização, Direito; Ciência Jurídica. In: GROSSI, Paolo. **Direito entre Poder e Ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, pp. 67-91.

¹⁰ Grossi utiliza esse reavivamento da capacidade legiferante da sociedade como um elemento comparativo, retomando, cuidadosamente, a complexidade e a vivacidade do direito no medievo europeu. Grossi menciona que: “Hoje se ouve falar muito de *lex mercatoria* a propósito dos novos institutos acima citados, se fazendo, então, uma clara referência ao maduro medievo, quando, em um período de desenvolvimento comercial e marítimo europeu, um inteligente estamento de mercadores começou a cunhar o conjunto totalmente novo de ordens jurídicas que frequentemente chamamos de “direito comercial”. É perigosa a aproximação de duas realidades históricas profundamente diferentes (mesmo porque o mercador medieval não tem às suas costas o estorvante Estado moderno), mas acerta no alvo quando enfoca dois movimentos de práxis, originados de baixo, da forja da vida econômica; enfoca-os e os valoriza por aquilo que são na efetividade do desenvolvimento histórico”. GROSSI, Paolo. Globalização, Direito; Ciência Jurídica. In: GROSSI, Paolo. **Direito entre Poder e Ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 85.

¹¹ Conhecido como Caso Reparações, refere-se a uma Opinião Consultiva, solicitada pelas Nações Unidas à Corte Internacional de Justiça, com o intuito de inquirir a Corte se as Nações Unidas teriam a capacidade de trazer uma ação internacional de reparação contra o Estado responsável pelo ataque aos membros da Missão das Nações Unidas para a Palestina, resultando na morte do então Mediador para a Palestina, conde Falke Bernadotte. Mais informações podem ser consultadas diretamente na manifestação da Corte, disponível em: ICJ. **Advisory Opinion on Reparation for**

1949, no qual a Corte Internacional de Justiça (CIJ) rompeu, formalmente, com a lógica unívoca da personalidade jurídica internacional, ao reconhecer que as Organizações Internacionais também eram sujeitos de direito. Em seus balizamentos, a Corte:

(...) sinalizava que o direito internacional, em sua evolução, deve ter como fundamento, a realidade internacional a qual visa regulamentar. Dessa forma, a revisão de um conceito que já não contemplava as necessidades da comunidade internacional foi fundamentada em sua não-adequação àquela mencionada realidade internacional¹².

Em suas razões de decidir, a CIJ acaba por vislumbrar um importante determinante causal, que, se não é sempre observado pelo direito internacional, tem um papel de destaque na práxis internacionalista e atua como importante potencializador dos processos de adaptação ordenamental: a “evolução” ou desenvolvimento do direito internacional ordena-se a partir da realidade prática que vai ser regulada¹³.

Se ao final da década de 1940 a ICJ determinava que uma nova realidade prática, com novas necessidades e desafios, clamava por desenvolvimentos do direito internacional, o que se dirá desta realidade contemporânea, profundamente mais complexa que aquela de meados do século XX? É esta realidade internacional

Injuries Suffered in the Service of the United Nation, 1949. Disponível em < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/ <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/4/004-19490411-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acessado em 08 de setembro de 2022.

¹² VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara. Sujeitos de Direito Internacional: Construção, Mitologia e Perspectivas. In **Ius Gentium: Teoria e Comércio no Direito Internacional**, v. 1, p. 34, jul. 2008.

¹³Em um dos mais relevantes elementos presentes na opinião consultiva, a CIJ estabelece a vinculação entre a necessidade da prática e os determinantes do desenvolvimento do Direito Internacional. Nas palavras presentes na opinião, “The subjects of law in any legal system are not necessarily identical in their nature or in the extent of their rights, and their nature depends upon the needs of the community. Throughout its history, the development of international law has been influenced by the requirements of international life, and the progressive increase in the collective activities of States has already given rise to instances of action upon the international plane by certain entities which are not States. This development culminated in the establishment in June 1945 of an international organization whose purposes and principles are specified in the Charter of the United Nations. But to achieve these ends the attribution of international personality is indispensable”. ICJ. **Advisory Opinion on Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nation**, 1949. Disponível em < chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/4/004-19490411-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acessado em 08 de setembro de 2022, p.8.

hipercomplexa¹⁴ que Grossi aborda, quando estabelece a ligação entre novas fontes produtivas de normas internacionais e a prática privada dos agentes econômicos. É nesse contexto que as fontes privadas produzem direito internacional e é dentro desta lógica que organismos e instituições oficiais produzem normas internacionais formatadas a construir parâmetros de ação a serem observados por esta instância privada. São nesses dois pontos que podemos encontrar as normas de *soft law*.

No entanto, o artigo 38 do Estatuto da CIJ não menciona fontes produzidas a partir de lógicas não-estatais. Convenções, costumes e princípios gerais de direito, consideradas as fontes propriamente ditas, são todas, em maior ou menor medida, dependentes da ação Estatal. Caberia, então, estruturarmos um raciocínio válido acerca da existência de fontes que fujam dessa lógica estatalista?

Para iniciar o debate, podemos asseverar que o artigo 38 não é exaustivo. Há fontes produtoras de direito internacional, que mesmo não sendo consideradas dentro do rol do artigo acabam influenciando o progressivo desenvolvimento do direito de maneira bastante incisiva. James Crawford indicava (em sua atualização do reconhecido *Principles of Public International Law*, de Ian Brownlie) outras fontes produtoras de normas internacionais de relevância, como as Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas. Nesse ponto, Crawford coloca que “mesmo quando as resoluções são enquadradas como princípios gerais, podem oferecer uma base para o progressivo desenvolvimento do direito e (...) para a consolidação das normas costumeiras¹⁵”. Além dessas normas, Crawford também menciona os trabalhos da Comissão de Direito Internacional (CDI) das Nações Unidas, como importante mecanismo de codificação das normas internacionalistas.

Malcon Shaw também divide com Crawford a posição que as Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e os atos da Comissão de Direito Internacional são importantes mecanismos de definição normativa internacional. A

¹⁴ Hipercomplexidade é um conceito presente em estudos sociológicos sobre a sociedade da informação, que explica bastante adequadamente os desafios impostos pela realidade. Nesse sentido, “muito se tem dito desta época histórica em que vivemos: época de mudança, de secularização, de globalização, de pluralismo religioso e cultural, de relativismo filosófico e moral, de redescoberta e revalorização da subjetividade, de cultura em rede – onde cada ponto é um produtor de conhecimento–, de individualismo, de sentimentos e relacionamentos líquidos... que gera uma sociedade hipercomplexa, marcada pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)”. MAXWELL. **Uma Sociedade Hipercomplexa**. Disponível em < https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/30220/30220_3.PDF>. Acessado em 09 de setembro de 2022, p. 15.

¹⁵ CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2019, p.39.

estas, Shaw inclui os atos unilaterais, que, se não são produtoras de normas propriamente ditas, podem ser identificados como importantes mecanismos de assunção de obrigações nas relações internacionais¹⁶.

Como podemos observar, tanto Malcon Shaw como James Crawford, evidenciam a existências de situações que fogem ao definido no artigo 38 do Estatuto da CIJ. Mas ambos permanecem vinculados a instâncias com forte influência estatalista, o que, erroneamente parece indicar que inexistem fontes desvinculadas da lógica estatal. Dinah Shelton, em um interessante artigo, vai contradizer essa situação, ao indicar que é cada vez mais comum observarmos a criação de elementos de conteúdo normativo que não são inseridos na lógica do artigo 38 do Estatuto da CIJ. E, apesar de serem designados como *non binding agreements*, esses elementos que podem ser definidos também como *soft law* produzem efeito no mundo das relações entre Estados¹⁷, e para além dos Estados: a autora americana argumenta que é “uma característica da *soft law* que ela possa se direcionar a atores não-estatais, incluindo entidades de negócio, organizações internacionais, organizações não governamentais e indivíduos, enquanto tratados raramente impõem obrigações diretas sobre outras entidades que não o Estado”¹⁸.

Dominique Carreau e Jahyr-Philippe Bichara argumentam no sentido de que *soft law* e *gentlemen's agreements* são tipos de compromissos não coercitivos que podem ser enquadrados dentro do conceito de *soft law*. Mais do que isso, os autores dedicam uma seção inteira de sua obra para traçar elementos identificativos e características desses acordos, os quais são definidos como compromissos de

¹⁶ SHAW, Malcon. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017, p. 90-91. . O autor explica que “in certain situations, the unilateral acts of states, including statements made by relevant state officials, may give rise to international legal obligations.227 Such acts might include recognition and protests, which are intended to have legal consequences. Unilateral acts, while not sources of international law as understood in article 38(1) of the Statute of the ICJ, may constitute sources of obligation”.

¹⁷ Neste sentido, Shelton indica que “in contrast to the agreed sources listed in the ICJ Statute, state practice in recent years, inside and outside international organizations, increasingly has placed normative statements in non-binding political instruments such as declarations, resolutions, and programs of action, and has signaled that compliance is expected with the norms that these texts contain”. SHELTON, Dinah L., *Soft law*. In: Handbook of International Law, Routledge Press, 2008, **GWU Legal Studies Research Paper No. 322**, Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=1003387>> acessado em 15 de abril de 2022.

¹⁸ SHELTON, Dinah L., *Soft law*. In: Handbook of International Law, Routledge Press, 2008, **GWU Legal Studies Research Paper No. 322**, Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=1003387>> acessado em 15 de abril de 2022, p. 04. Tradução livre do original: It is also a feature of *soft law* that it may address non-state actors, including business entities, international organizations, non governmental organizations and individuals, while treaties rarely impose direct obligations on any entities other than states.

ordem jurídica, mas que fogem ao formalismo, principalmente como técnica normativa voltada a áreas específicas e complexas como questões políticas e questões econômicas. Aos olhos dos autores,

Os atos jurídicos combinados [compromisso não coercitivo] são documentos que são oficialmente assinados pelos chefes de Estado ou de governo ou dos ministros competentes, mas que não são jamais ratificados ou aprovados. Em outras palavras, esses atos não constituem nem tratados solenes nem acordos de forma simplificada. [...] e as funções dessa técnica estão ligadas às suas (sic) vantagens que se reportam a uma ideia simples: o informalismo [sendo que] os méritos dessa fórmula dos compromissos não coercitivos aparecem tanto na ordem internacional como na interna¹⁹.

Dentro deste contexto parece ser bastante acurado afirmarmos que o fenômeno de produção de normas internacionais tem se alterado. Observamos, hoje, uma devolução da capacidade produtiva para atores privados e instituições não-estatais, o que para Paolo Grossi representaria um ganho de complexidade e uma maior adequação da produção normativa com a práxis social. Ou seja, o fenômeno de produção de normas não-estatais, dentre as quais faz parte a *soft law*, é uma característica fundamental do processo de globalização econômica. Quando, portanto, a União Europeia produz regulação leve ou incentiva uma autonomia normativa semelhante, sob a responsabilidade dos agentes econômicos - situações essas que serão discutidas no decorrer desta pesquisa -, ela adota uma postura que procura responder às exigências e necessidades de uma sociedade europeia e internacional altamente complexa, o que parece configurar, a partir das perspectivas teóricas trazidas pelos autores anteriormente citados, uma política que visa uma maior adequação entre as normas não-obrigatórias e o processo de internacionalização e construção de interdependências econômicas que carregam o processo integracionista europeu. Desta forma, a UE parece nada mais estar fazendo do que respondendo aos limites da prática.

Assim, talvez, aquele determinante causal presente na decisão da CIJ de 1949, a qual já fizemos menção, seja também válido para sustentar esse fenômeno de pluralismo de fontes no direito internacional, pois é a prática que ordena a

¹⁹ CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2015, pp. 247-248.

necessidade de desenvolvimento das “normas leves” e consequentemente, o desenvolvimento do direito internacional na direção da retomada de sua complexidade.

2.2 *SOFT LAW*, CONCEITO E SEUS EFEITOS NO MUNDO JURÍDICO

Conceituar *soft law* e determinar seus parâmetros de validade é um trabalho complexo, visto que o conceito desperta análises sob várias óticas e balizamentos teóricos diferentes. Essa diversidade de perspectivas produz uma ainda maior multiplicidade de conteúdos, que tendem a situar-se em quadrantes ideológicos específicos. Autores com uma visão mais centrada em uma perspectiva estatalista do direito internacional tendem a enxergar na *soft law* um perigo inconteste, já, autores mais próximos a análises factuais, sociológicas ou historiográficas, ou que tenham um maior contato com instituições vanguardistas do direito internacional, como a União Europeia, tendem a definir a *soft law* como um passo na direção de uma maior participação social na construção dos horizontes normativos.

Este confronto multinível estabelece-se, para Di Robillant, a partir de um conflito entre dois campos opostos: defensores da *soft law* e defensores da *hard law*. Apesar desta análise não estar dentro dos objetivos fundamentais desta pesquisa, é interessante anotar o que a autora estabelece, fazendo uma rápida consideração sobre a classificação por ela proposta, pois isso possibilita situar as perspectivas conceituais desta pesquisa de maneira muito próxima àquelas adotadas pela prática da União Europeia, como poderá ser observado no decorrer do texto.

Dentre muitas classificações dispostas pela doutrina, sobre a relação entre *soft law* e *hard law*, Di Robillant elabora uma riquíssima revisão da literatura, que a possibilita enquadrar um grande número de autores dentro do quadrante classificatório por ela proposto, que se organiza, primariamente entre aqueles favoráveis à *soft law* e aqueles contrários (ou reticentes) à *soft law*. No nível secundário da classificação, dentro do campo daqueles favoráveis à *soft law*, a autora identifica dois grupos distintos, quais sejam: os “entusiastas” e os defensores

do “hibridismo”. No campo daqueles reticentes à *soft law* estão compreendidos os “céticos” e os “detratores”.

Di Robillant aponta que tantos os entusiastas como os hibridistas são fortemente comprometidos com uma agenda social da Europa²⁰, e esta é uma constatação relevante para o presente trabalho, visto que as normas que propugnam regulações laborais no contexto da União Europeia tendem a ser normas de *soft law*²¹, como será abordado mais à frente no trabalho.

Dentre os defensores da *soft law*, os entusiastas são os mais aguerridos em determinar os benefícios das normas leves. De acordo com Di Robillant, os partidários desse grupo enxergam a *soft law* como um mecanismo muito mais próximo das necessidades práticas de um grande número de atores e de destinatários do que as normas obrigatórias produzidas pelas instâncias oficiais. Para eles, “*soft law* promoveria deliberações ativas e pluralistas, encorajaria diversidade política e cultural (...) e seriam mais eficientes do que usualmente pensado²²”, ao mesmo tempo em que, por conta do envolvimento de uma multiplicidade de interessados, estimularia uma abordagem pragmática em suas deliberações, o que se refletiria em uma também pragmática abordagem das reformas sociais²³.

Já os hibridistas adotariam uma posição menos intensa que os entusiastas, ao defender a combinação entre *hard law* e *soft law*. Di Robillant indica que “enquanto enfatizam as virtudes da *soft law* como um produto social orgânico que garantiria efetividade e um respeito pluralístico pela diversidade, também afirmam que haveria mais efetividade se combinada com *hard law*”²⁴. Aqui, a *soft law* é vista como uma norma viva e orgânica que complementaria as normas tradicionais de *hard law*, em uma combinação altamente efetiva, pois:

²⁰ DI ROBILANT, Anna. Genealogies of *Soft law*. In: **The American Journal of Comparative Law**, V. 54, n. 3, 2006, p. 505.

²¹ BAILLIET, Cecilia M. **Non-State Actors, Soft law and Protective Regimes: from the margins**. Cambridge University Press: Cambridge, 2012.; SHELTON, Dinah. *Soft law*. GWU Legal Studies Research Paper No. 322; GWU Law School Public Law Research Paper No. 322. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1003387>>. Acesso em 08 jan 2021.)

²² DI ROBILANT, Anna. Genealogies of *Soft law*. In: **The American Journal of Comparative Law**, V. 54, n. 3, 2006, p. 506.

²³ DI ROBILANT, Anna. Genealogies of *Soft law*. In: **The American Journal of Comparative Law**, V. 54, n. 3, 2006, p. 507.

²⁴ DI ROBILANT, Anna. Genealogies of *Soft law*. In: **The American Journal of Comparative Law**, V. 54, n. 3, 2006, p. 507.

(...) os elementos leves garantem uma responsividade orgânica para as necessidades sociais, aprofundariam o pluralismo e a participação, e alimentariam um aprendizado mútuo; os elementos duros assegurariam um alto *compliance*, pois os legisladores não podem mais ignorar as normas leves e assegurariam também uma correção da assimetria entre a harmonização do mercado e integração social²⁵.

Essa é a posição concreta do sistema do direito europeu, que se organiza a partir de delineamentos normativos obrigatórios mais restritos em direção a uma profusão normativa leve, em grande número e direcionadas a uma multiplicidade heterogênea de atores econômicos e sociais. Conforme poderá ser observado mais abaixo, Bartolomeo Capellina explicita essa relação qualitativa e quantitativa, entre *soft law* e *hard law*, a partir de um complexo estudo acerca da proliferação de instrumentos normativos leves dentro do desenvolvimento da União Europeia²⁶.

No que toca aos autores resistentes à ideia de *soft law* enquadrados por Di Robillant como os céticos, há um acordo em torno da perspectiva de que as normas leves seriam fúteis, irrealistas, e potencialmente perversas²⁷. Essas percepções seriam fundamentadas na ideia de que modificações políticas ocorrem principalmente por mecanismos obrigatórios e não através de mecanismos deliberativos, como sugeririam os defensores da *soft law*.

Para os detratores, a identidade pluralista da *soft law* seria uma falácia. Nas palavras de Di Robillant, para os detratores:

A participação pluralista em processos de governança leve é limitada a atores sociais poderosos, reforçando e afirmando as estruturas e clivagens de poder existentes, em vez de encorajar a abertura. A retórica branda, eles afirmam, mascara práticas duras. A virada para a *soft law* marca uma rendição ao mercado; *soft law* é “soft com atores de mercado agressivos e

²⁵ DI ROBILANT, Anna. Genealogies of *Soft law*. In: **The American Journal of Comparative Law**, V. 54, n. 3, 2006, p. 507-508. Tradução livre de: Hard/soft hybrids are deemed highly effective combinations: their soft components ensure organic responsiveness to social needs, foster pluralism and participation, and fuel mutual learning; their hard elements secure higher compliance, since national policy makers are no longer able to ignore soft norms, and they allow an effective correction of the asymmetry between market harmonization and social integration.

²⁶ CAPELLINA, Bartolomeo. **EfSoLaw**: a new data set on the evolution of *soft law* in the European Union. European Consortium for Political Research (ECPR) Virtual General Conference 2020, Aug 2020, Innsbruck (Virtual), Austria. Disponível em <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00911460>; Acessado em 05 de outubro de 2022

²⁷ DI ROBILANT, Anna. Genealogies of *Soft law*. In: **The American Journal of Comparative Law**, V. 54, n. 3, 2006, pp. 499-554. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ajcl/54.3.499>; acessado em 08 de setembro de 2022, p. 508.

oportunistas, que sob o escudo da legalidade branda, conseguem transferir custos para a sociedade e obrigações para atores fracos²⁸.

Yves Dezalay²⁹ e Bryant Garth³⁰, por exemplo, enfatizam que a mudança de postura da União Europeia em relação ao seu aparato normativo, que passa, a partir da década de 1990 a preferir instrumentos mediados e negociados a partir de uma perspectiva neoliberal.

Além disso, para os detratores a *soft law* seria resultado da importação de padrões normativos americanos que estariam pouco ou nada adaptados ao tecido normativo europeu.

E essas críticas são relevantes. Grossi, lembrando da oportunidade que o processo de globalização representa para o mundo do direito, especialmente ao romper a arrogância da política ao se considerar a única fonte do direito, ressaltava também que ao jurista cabe “abrir os olhos”, pois

[...] não esqueçamos quais são as forças históricas protagonistas e quem são os atores primários dele. Mais do que uma práxis feita por um povo diminuto composto por *homines economici*, trata-se de uma realidade econômica determinada por quem, até agora, no dia de hoje, estimula e direciona o mercado global, ou seja, as *transnational corporations*, as grandes empresas multinacionais, muitas das quais – como temos já revelado anteriormente – de irradiação norte-americana³¹.

O que podemos ver, portanto, com o auxílio de Paolo Grossi, é que tanto aqueles detratores e céticos como os entusiastas e hibridistas da *soft law* se reúnem em um único horizonte, no qual o fenômeno da *soft law* consiste em uma oportunidade de crescimento do fenômeno jurídico, em uma realidade palpável e normativa, mas que comporta seus riscos significativos, se tratado com desatenção. Assim, ao que parece, o modelo hibridista, no qual os ditames gerais são postulados

²⁸ DI ROBILANT, Anna. Genealogies of *Soft law*. In: **The American Journal of Comparative Law**, V. 54, n. 3, 2006, pp. 499-554, Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/ajcl/54.3.499>>; acessado em 08 de setembro de 2022, p. 508 – 509.

²⁹ DEZALAY, Yves. From a Symbolic Boom to a Marketing Bust: Genesis and Reconstruction of a Field of Legal and Political Expertise at the Crossroads of a Europe Opening to the Atlantic. **Law & Social Inquiry**, Vol. 32, No. 1 (Winter, 2007), pp. 161-18.

³⁰ DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. Marketing and selling transnational ‘judges’ and global ‘experts’: building the credibility of (quasi) judicial regulation. **Socio-Economic Review**, v. 8, pp. 113–130

³¹ GROSSI, Paolo. Globalização, Direito; Ciência Jurídica. In: GROSSI, Paolo. **Direito entre Poder e Ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 89.

por normas duras e a difusão e implementação das políticas se dão por meio de mecanismos não coercitivos, parece ser uma opção adequada à prática e mais segura do ponto de vista jurídico. Uma posição segura, mas “sem preguiças culturais, sem misoneísmos, sem preconceitos que se fundamentam na mitologia e, mais abaixo, na ideologia”, como dever elementar do jurista³².

Essa é a postura da União Europeia, que traça os elementos normativos duros como bases conceitual-normativas que funcionam como espinha dorsal para a estruturação do *corpus* normativo por meio das normas não coercitivas ou *soft law*, principalmente aquelas destinadas à estruturação da agenda social europeia.

Delineado o plano teórico imediato, agora nos deteremos à definição dos efeitos práticos dos instrumentos de *soft law*. Segundo Westerman *et al*, esses efeitos práticos podem ser entendidos a partir de duas percepções acerca de seu efeito jurídico vinculante. Para o autor a força vinculante do direito poderia ser entendida a partir de dois pontos de vista: a) o primeiro enfatizaria a natureza imaterial da força vinculativa do direito, ou seja, este é obrigatório quando impõe obrigações; b) já o segundo ponto vê a força obrigatória do direito como uma influência causal; neste caso pode ser considerado obrigatório a partir do momento que influencia o comportamento humano³³. Nesta segunda perspectiva, a *soft law* poderia ser entendida de fato como um aspecto vinculante do direito, já que impacta significativamente o comportamento humano, ao influenciá-lo.

A *soft law*, vista por este viés, é desprovida da obrigatoriedade que se encontra nos instrumentos de *hard law*, mas ainda assim é capaz de motivar as partes envolvidas a se comportar de uma maneira particular, o que Shelton definiu como um tipo de norma social³⁴ e não legal³⁵. Desta forma, ainda que eventualmente

³² GROSSI, Paolo. Globalização, Direito; Ciência Jurídica. In: GROSSI, Paolo. **Direito entre Poder e Ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 88.

³³ DI ROBILANT, Anna. Genealogies of *Soft law*. In: **The American Journal of Comparative Law**, V. 54, n. 3, 2006, pp. 499-554, Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/ajcl/54.3.499>>; acessado em 08 de setembro de 2022.

³⁴ Norma social por originar-se, como já observamos anteriormente, das práticas sociais, a partir da interação entre várias fontes produtoras não-estatais. Interessante observar o debate sobre o papel do positivismo sociológico como justificação teórica das normas de *soft law* e de sua origem social, o que pode ser lido na já mencionada obra de: DI ROBILANT, Anna. Genealogies of *Soft law*. In: **The American Journal of Comparative Law**, V. 54, n. 3, 2006, pp. 499-554, Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/ajcl/54.3.499>>; acessado em 08 de setembro de 2022.

³⁵ SHELTON, Dinah. *Soft law*. GWU Legal Studies Research Paper No. 322; GWU Law School Public Law Research Paper No. 322. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1003387>>. Acesso em 08 jan 2021.

se considere que não possuam efeitos juridicamente vinculativos, possuem um grande impacto na prática, pois influenciam diretamente a ação do comportamento humano, principalmente daqueles indivíduos e instituições destinatárias das normas *soft*, que são chamados, dentro da área de estudos da *soft law*, de *stakeholders*³⁶.

Portanto, os impactos causados pelos instrumentos de *soft law* são decorrentes da forma como atuam no comportamento presente e futuro destes *stakeholders*, que acabam por nortear suas condutas nas relações internacionais, e estabelecendo programas de ação conjunta, nas quais as sanções pelo descumprimento ou o respeito às diretrizes estabelecidas, não ocorrem exclusivamente na esfera jurídica, mas também em outras esferas, como no impacto e na sensibilização da opinião pública. Este consequente, aliás, é um importante elemento de *compliance*, muito presente no direito internacional público e que, de maneira alguma, removeria as *soft law* do campo da jurisdição. Uma jurisdição persuasiva, podemos dizer, e pouco ou nada coercitiva, mas mesmo assim, com efeitos práticos no comportamento social.

Carreau e Bichara estabelecem que, apesar da ausência de obrigatoriedade e de sancionamento, os acordos não coercitivos possuem evidentemente conteúdo jurídico, pois, aos olhos dos autores, as concepções doutrinárias que lhes retiram a jurisdição são baseadas na perspectiva de que uma norma jurídica apenas pode ser definida a partir da existência de conteúdo obrigatório e sancionado, o que, objetivamente constitui-se a “uma concepção do direito que parece singularmente limitada e, ademais, não correspondente à realidade contemporânea³⁷”.

Ademais, tem-se observado um crescimento significativo do uso de instrumentos de *soft law* nas relações internacionais³⁸, o que se deve, em grande medida, à sua vinculação opcional e voluntária. Por não ser uma norma legal imposta, mas sim uma influência informal que atua de forma persuasiva, as partes

³⁶ Conceito utilizado na área de Governança Internacional e se refere a todos os atores envolvidos.

³⁷ CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2015, p. 251.

³⁸ CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2015. Para mais detalhes estatísticos sobre a ampliação da influência das normas de *soft law* na União Europeia, ver: CAPELLINA, Bartolomeo. **EfSoLaw**: a new data set on the evolution of *soft law* in the European Union. European Consortium for Political Research (ECPR) Virtual General Conference 2020, Aug 2020, Innsbruck (Virtual), Austria. Disponível em <https://halshs.archives-ouvertes.fr/hal-03117788> ; TERPAN, Fabien. *Soft law* in the European Union- The Changing Nature of UE Law. **European Law Journal**, Wiley, 2015, v. 21, pp.68-96. Disponível em <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-009911460>.

envolvidas possuem menos resistência em aceitá-las. Desta forma nota-se uma maior abertura para adoção de mudança de comportamento dos atores envolvidos, sejam eles públicos ou privados, que acabam se comprometendo a fazer algo voluntariamente, quando poderiam estar menos dispostos a agir se fossem legalmente obrigados³⁹.

Em se tratando de instrumentos de *soft law* com abrangência internacional, é importante destacar que o Direito Internacional é formado por uma série de normas que os Estados aceitam para governar a si próprios e a outros sujeitos de direito. Este conjunto normativo é formado por instrumentos normativos específicos capazes de criar obrigações vinculantes.

Como já anteriormente observado, temos o rol do artigo 38 do Estatuto da CIJ como indicativo das fontes normativas do direito internacional, pois orienta o Tribunal a decidir os casos submetidos a ele principalmente por meio da aplicação de tratados e costumes internacionais. Apesar de se poder argumentar que, hoje em dia, há construções doutrinárias e jurisprudenciais indicando outras fontes não previstas no rol do artigo 38, é correto também afirmar que o texto do Estatuto da CIJ é o único texto em que os Estados reconheceram expressamente os procedimentos gerais de elaboração de normas internacionais⁴⁰.

Os instrumentos de *soft law*, por sua vez, não se encontram abrangidos pelo artigo 38, mas encontram-se em crescente expansão, como já mencionado anteriormente e podem ser, como já argumentado, um indicativo das adaptações do ordenamento internacional às exigências e necessidades da realidade internacional. Frente a estas mudanças, nota-se na prática estatal uma propensão em colocar declarações normativas em instrumentos políticos não vinculantes, como declarações, resoluções e programas de ação, sinalizando a expectativa do cumprimento das normas contidas nestes textos de forma voluntária^{41,42}. Abrindo espaço para uma espécie de voluntariedade aprofundada aos seus destinatários,

³⁹ CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2015.

⁴⁰ SHELTON, Dinah. *Soft law*. GWU Legal Studies Research Paper No. 322; GWU Law School Public Law Research Paper No. 322. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1003387>>. Acesso em 08 jan 2021.

⁴¹ SHELTON, Dinah. *Soft law*. GWU Legal Studies Research Paper No. 322; GWU Law School Public Law Research Paper No. 322. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1003387>>. Acesso em 08 jan 2021.

⁴² CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2015.

deixando uma certa margem de apreciação⁴³ no que toca ao cumprimento do conteúdo.

Importante destacar, que não se pretende defender que a *soft law* tem o intuito de substituir a norma posta, pelo contrário; o que se observa é o crescente uso de *soft law* em paralelo aos instrumentos tradicionais do Direito Internacional. Essa constatação vem, conforme já constatado acima, ao encontro à posição híbridista traçada por Di Robilant, e também comprova a existência e fortalecimento desse pluralismo normativo renascido, como preconizado por Paolo Grossi e que, como já observamos, demonstra um processo de adaptação do direito às demandas de uma sociedade mais dinâmica e fundada na práxis.

O uso da *soft law* é positivo neste dinamismo global, justamente por serem regras baseadas em instrumentos que não possuem força vinculativa do ponto de vista legal, e que por esta razão não passam pelos procedimentos de positivação aos quais são submetidas as normas tradicionais⁴⁴, resultando em instrumentos mais flexíveis e com maior dinamicidade no que tange a sua elaboração e disseminação, o que permite o seu uso para definir medidas concretas, melhores práticas e padrões a serem adotados tanto pelos Estados, como também por atores privados⁴⁵ de forma rápida, acompanhando as necessidades globais urgentes.

E, embora, esta forma de regulamentação ainda encontre espaço para discussão tanto no campo teórico quanto prático, tem se tornado parte importante do Direito Internacional, e a despeito de sua natureza não obrigatória, podemos facilmente encontrar exemplos de *soft law* tanto na esfera pública quanto na privada, como é o caso das declarações de conferências, algumas resoluções de

⁴³ Margem de Apreciação é uma teoria surgida da prática da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), que objetiva dar maior deferência aos Estados-membros em questões ligadas intensamente a percepções morais e sociais próprias de cada Estado. Nesta doutrina, a CEDH deixaria de decidir sobre os casos que a ela fosse submetido e deixaria a decisão a cargo do Estado requerido. Porém, esta deferência aos Estados deve ser objetivamente prevista na sentença da CEDH. VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara. O uso da doutrina da margem de apreciação no Brasil: equívocos teóricos em nome do não cumprimento de decisões de tribunais internacionais. In: NUNES, Diego; LIMA, Lucas Carlos. **História da Cultura Jurídica & Ordenamento Jurídico Internacional**: Escritos em homenagem ao Prof. Arno Dal Ri Jr. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2022, pp. 153-166. Este elemento final, que demanda a manifestação do organismo internacional para a correta aplicação da margem de apreciação seria bastante diverso no caso de instrumentos de *soft law*, o que, talvez, amplie a ideia de margem de apreciação para além do desejado.

⁴⁴ WESTERMAN, Pauline; HAGE, Jaap; KIRSTE, Stephan; MACKOR, Anne Ruth. **Legal Validity and Soft law**. Springer: Cham, 2018.

⁴⁵ FRIEDRICH, Jürgen. International Environmental "*soft law*": The functions and limits of nonbinding instruments in international environmental governance and law. Springer: Heidelberg, 2013.

organizações internacionais, comentários gerais de vários órgãos de tratados, diretrizes, documentos interpretativos, planos de ação, decisões de conferências de partidos adotados por consenso, boas práticas, documentos destinados a atores não estatais e códigos de conduta; todos se enquadrando na categoria de *soft law*⁴⁶.

Além disso os instrumentos de *soft law* muitas vezes têm se mostrado tão eficazes quanto as normas duras para tratar de problemas internacionais, e não raras vezes estes instrumentos podem “endurecer”, sendo frequentemente incorporados em tratados subsequentes ou tornando-se direito consuetudinário internacional em decorrência da prática do Estado. Também na esfera doméstica os instrumentos não vinculantes têm se mostrado úteis, especialmente ao servirem de modelo para a legislação interna, tornando-se juridicamente vinculantes, sem alterar a sua não obrigatoriedade na esfera internacional⁴⁷.

Uma outra característica importante dos instrumentos de *soft law* que os difere dos documentos vinculativos do Direito Internacional, e que merece especial destaque, é o fato de que eles compreendem as atividades de atores não-estatais, incluindo entidades empresariais, organizações não-governamentais e indivíduos, o que não ocorre nos instrumentos tradicionais que geralmente abrangem apenas os Estados e Organizações Internacionais⁴⁸.

Este ponto é de extrema relevância para o contexto do presente trabalho, que busca analisar os efeitos práticos da *soft law*, especialmente na atuação de entes privados, diante do atual cenário internacional, no qual estes atores não estatais vêm ganhando espaço, e vão, aos poucos, afastando-se do atual regime jurídico internacional, ou seja, afastando-se das normas e regulações centradas no Estado.

Grandes exemplos disto são a crescente participação das organizações internacionais e de atores da sociedade civil, que vêm atuando de forma direta na criação de instrumentos não vinculantes e fiscalizando seu cumprimento. Segundo

⁴⁶ BAILLIET, Cecilia M. *Non-State Actors, Soft law and Protective Regimes: from the margins*. Cambridge University Press: Cambridge, 2012.

⁴⁷ SHELTON, Dinah. *Soft law*. GWU Legal Studies Research Paper No. 322; GWU Law School Public Law Research Paper No. 322. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1003387>>. Acesso em 08 jan 2021.

⁴⁸ BAILLIET, Cecilia M. **Non-State Actors, Soft law and Protective Regimes: from the margins**. Cambridge University Press: Cambridge, 2012.; SHELTON, Dinah. *Soft law*. GWU Legal Studies Research Paper No. 322; GWU Law School Public Law Research Paper No. 322. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1003387>>. Acesso em 08 jan 2021.)

Sumudu Atapattu “a crescente adoção e a confiança em *soft law* podem ser o resultado da expansão da natureza do direito internacional, tanto em termos de seus atores quanto de seu alcance”⁴⁹.

A *soft law* atua, portanto, de maneira branda, mas com efeitos práticos que atravessam fronteiras alcançando sujeitos muitas vezes inatingíveis pelos instrumentos jurídicos tradicionais, interferindo nas relações privadas, seja em relações comerciais, em relações de consumo ou na proteção de direitos ambientais e sociais.

Dito isto, podemos conceituar *soft law*, dentro do escopo da presente pesquisa, como um instrumento normativo não coercitivo, munido de jurisdição e que sintetiza, muitas vezes, elementos volitivos de sujeitos de direito internacional diferentes do Estado, trazendo para o plano do direito aquelas orientações que seriam dificilmente observadas em um horizonte normativo exclusivamente estatalista. Além disso, *soft law* usualmente preceitua questões difíceis e complexas, como questões sociais e ambientais, que também pouco significariam dentro de um contexto de negociações convencionais clássicas.

Em suma, *soft law*, desnuda o pluralismo de fontes no direito internacional, além de consistir em um elemento normativo de entrada, que regula questões complexas, até que possam, eventualmente ser “endurecidas” em instrumentos clássicos de *hard law*. Concebe-se, portanto, que dentro do horizonte contemporâneo, profundamente complexo e com demandas ainda mais urgentes e problemáticas, a *soft law* constitui-se em resposta viável, apesar de não coercitiva.

2.3 SOFT LAW NO ÂMBITO DO DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Como visto no tópico anterior a *soft law* é uma realidade no processo de normatização internacional, e no ambiente da UE este cenário não é diferente, isto

⁴⁹ ATAPATTU, Sumudu. International Environmental Law and *Soft law*: a new direction or a contradiction? In: BAILLIET, Cecilia M. **Non-State Actors, Soft law and Protective Regimes: from the margins**. Cambridge University Press: Cambridge, 2012.

porque esta forma de regulamentação tem tido muito espaço desde a criação do bloco econômico. Porém, foi nas últimas décadas que apresentou maior impulso.

Alguns autores, como Andone e Greco argumentam que, atualmente, instrumentos de *soft law* representam 12% da legislação da UE⁵⁰, com sua aplicação sendo efetivada em diversos instrumentos e em uma grande variedade de políticas nas mais diversas áreas, como o da concorrência, questões relativas a emprego, imigração, educação e política social, dentre outras⁵¹.

Uma recente pesquisa, conduzida, sob os auspícios do Consórcio Europeu para Pesquisa Política (ECPR, na sigla em inglês), por Bartolomeo Capellina⁵², desenvolveu um riquíssimo arcabouço estatístico sobre a relação entre as normas duras e a *soft law* na União Europeia, indicando o que podemos verificar nos gráficos a seguir:

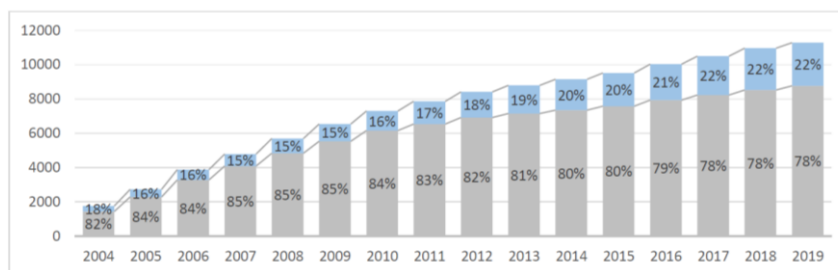
⁵⁰ Conforme os instrumentos normativos centrais da União Europeia, principalmente o Tratado da União Europeia (TUE) e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as fontes do Direito da União Europeia são três, quais sejam: a) Direito Primário: tratados que instituem a UE, seus Tratados modificativos e protocolos, Tratados de Adesão e Carta dos Direitos Fundamentais; b) Princípios Gerais de Direito: princípios decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros e, direitos fundamentais; c) Direito Derivado: atos que constam no artigo 288 do TFUE - regulamentos, diretivas, decisões, pareceres e recomendações; atos que não constam do artigo 288 do TFUE – atos atípicos como os regulamentos internos das instituições, acordos interinstitucionais, instrumentos de *soft law*, dentre outros; acordos internacionais. Para mais informações, ver: UNIÃO EUROPEIA. **As fontes do direito da União Europeia**. Disponível em : < <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/sources-of-european-union-law.html> > ; acessado em 12 de janeiro de 2023.

⁵¹ ANDONE, Corina e GRECO, Sara. Evading the Burden of Proof in European Union *Soft law* Instruments: The Case of Commission Recommendations. *International Journal for the Semiotics of Law*. Springer, Vol. 31, Nº 1 (2018) pp. 79 - 99.

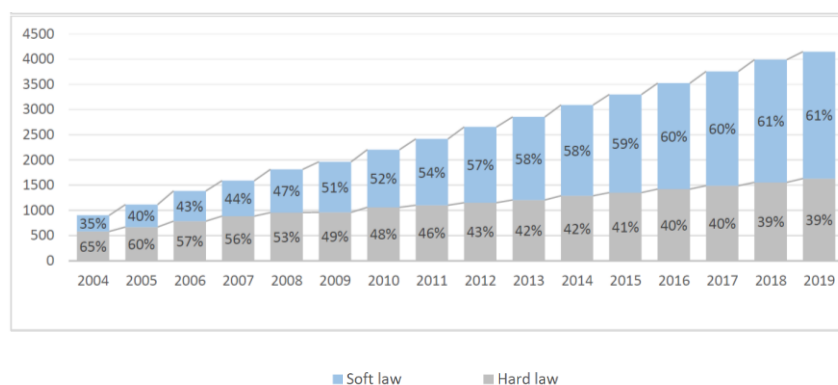
⁵² CAPELLINA, Bartolomeo. **EfSoLaw**: a new data set on the evolution of *soft law* in the European Union. European Consortium for Political Research (ECPR) Virtual General Conference 2020, Aug 2020, Innsbruck (Virtual), Austria. Disponível em <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00911460> > ; Acessado em 05 de outubro de 2022.

Gráfico 2.1 Tipos de atos por ano, acerca da relação entre *soft law* e *hard law*, incluindo (A) e excluindo (B) decisões⁵³.

(A)



(B)



Adaptado de: CAPELLINA, Bartolomeo, p.6⁵⁴

No gráfico 2.1 “A”, que faz a contabilização de todos os atos normativos da União Europeia, verifica-se que, no ano de 2019, os instrumentos de *soft law* contavam como 22% de todas as normas da UE. Além disso, pode-se observar na

⁵³ O conceito de “decisão” é bastante amplo sendo: Uma decisão é um ato jurídico vinculativo que pode ter um alcance geral ou estar dirigido a um destinatário específico. A decisão faz parte do direito derivado da União Europeia (UE), o corpo jurídico que decorre dos princípios e objetivos estabelecidos nos tratados da UE (direito primário). De acordo com o artigo 288.o do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a decisão é vinculativa em todos os seus elementos. A decisão pode ser um ato legislativo ou um ato não legislativo. As decisões são atos legislativos quando são adotadas em conjunto: pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho de acordo com o processo legislativo ordinário; ou pelo Parlamento Europeu, com a participação do Conselho; ou pelo Conselho, com a participação do Parlamento Europeu, de acordo com um processo legislativo especial. As decisões são frequentemente atos não legislativos adotados, geralmente, mas não exclusivamente, pela Comissão Europeia, após delegação (atos delegados) ou para a execução de um ato legislativo (atos de execução). UNIÃO EUROPEIA. **Decisão**. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:decision>>; Acessado em 12 de janeiro de 2023.

⁵⁴ CAPELLINA, Bartolomeo. **EfSoLaw**: a new data set on the evolution of *soft law* in the European Union. European Consortium for Political Research (ECPR) Virtual General Conference 2020, Aug 2020, Innsbruck (Virtual), Austria, p.8.

última década um aumento consistente do número absoluto de instrumentos de *soft law* e de sua relação percentual com os instrumentos de *hard law*. Capellina indica que “enquanto *hard law* parece ser o maior responsável por esse incremento [inflação dos atos normativos] é a *soft law* que experimenta um crescimento maior no período indicado. No primeiro gráfico, enquanto a *hard law* em vigor, aumentou anualmente 6 vezes entre 2004 e 2019, a *soft law* cresceu-se quase 8 vezes⁵⁵”.

Porém, se retirarmos do cálculo as decisões⁵⁶, que são os mais prolíficos atos normativos, temos um cenário ainda mais determinante acerca da presença massiva dos instrumentos de *soft law* dentro do arcabouço normativo europeu. Neste cenário, indicado pelo gráfico “B”, a *soft law* corresponderia, no ano de 2019, a 61% de toda a coleção normativa em vigor na UE. Esse é um número extremamente significativo e que coloca a *soft law* como o principal mecanismo normativo dentro da UE.

Diante da natureza jurídica da UE é esperado que o público a quem os instrumentos se destinam seja ainda, em sua maioria, constituído pelos Estados-

⁵⁵ CAPELLINA, Bartolomeo. **EfSoLaw**: a new data set on the evolution of *soft law* in the European Union. European Consortium for Political Research (ECPR) Virtual General Conference 2020, Aug 2020, Innsbruck (Virtual), Austria, p. 8. Tradução livre do original: while *hard law* seems to be the main contributor to this increase, it is actually *soft law* that experienced a bigger one in the period. In figure 2a, while *hard law* being in force per year increased by 6 times between 2004 and 2019, *soft law* did so by almost 8 times (...).

⁵⁶ Os mais numerosos instrumentos normativos da União Europeia constituem-se em decisões do Conselho ou da Comissão Europeia, que especificam a quem se destinam. São, portanto, instrumentos particulares de aplicabilidade individual e por isso foram retiradas das análises de Capellina, presentes no gráfico 2.1 “B”, com o intuito de trazer a corrente presença da *soft law* dentre os instrumentos normativos gerais. Em relação às decisões, é interessante entender sua natureza jurídica, que pode ser resumida a partir do que a própria UE entende. Para a UE, “o Tratado de Lisboa, com as «decisões», fez aumentar a variedade de instrumentos jurídicos. É possível distinguir entre duas categorias de decisões: decisões que especificam a quem se destinam e decisões gerais, que não especificam a quem se destinam (artigo 288.º, n.º 4, do TFUE). Enquanto as decisões que especificam a quem se destinam substituem as anteriores decisões que regulamentam casos individuais, as decisões gerais que não especificam a quem se destinam englobam uma variedade de instrumentos que têm em comum o facto de não regulamentarem casos individuais. Lamentavelmente, estes dois tipos de instrumentos jurídicos muito diferentes são designados com o mesmo nome, sendo que as inevitáveis questões de delimitação dão origem a muita incerteza jurídica. Teria sido melhor utilizar um termo para medidas que preveem casos individuais, com efeitos externos e juridicamente vinculativos para o indivíduo, e introduzir um outro termo para os outros instrumentos jurídicos com força vinculativa”. UNIÃO EUROPEIA. O ABC do Direito da União Europeia. Disponível em < <https://op.europa.eu/webpub/com/abc-of-eu-law/pt/#chap6>>. Acessado em 10 de setembro de 2022. As instituições da UE (em especial o Conselho e a Comissão) utilizam habitualmente decisões que especificam a quem se destinam para desempenharem as suas funções executivas. Decisões deste tipo podem exigir que um Estado-Membro, uma empresa ou um cidadão da União aja ou se abstenha de agir, assim como conferir-lhe direitos e impor-lhe obrigações. Trata-se exatamente da situação que existe nas ordens jurídicas nacionais, onde também são as autoridades administrativas que fixam de forma vinculativa para os cidadãos as consequências da aplicação de uma lei a um caso concreto através da aprovação de uma decisão administrativa.

Membros com a finalidade de alcançar uma cooperação sólida e igualitária dentro da comunidade. No entanto é possível observar também uma tendência crescente de instrumentos que possuem o foco em atingir, seja direta ou indiretamente, outros *stakeholders*, como os bancos⁵⁷ e empresas nacionais⁵⁸, visando muitas vezes alcançar níveis globais por meio destas partes.

Tratando especificamente da formalidade dos instrumentos *soft law*, é importante abordar também as possibilidades de criação destes mecanismos. No direito da UE estes instrumentos encontram previsão legal no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), mais especificamente no artigo 288⁵⁹, o qual prevê que instrumentos como recomendações e pareceres são atos jurídicos da União, apesar da ausência de força vinculante, o que faria deles *soft law*.

Todavia, em que pese apenas duas categorias de instrumentos estejam expressamente previstos no TFUE, as instituições e órgãos da UE publicam uma vasta gama de documentos de vinculação voluntária, como por exemplo, comunicações, *guidelines*, avisos, circulares, etc.,⁶⁰ que são igualmente reconhecidos como instrumentos de *soft law* pela doutrina e pelos atores da comunidade.

Na prática não é possível encontrar uma distinção clara entre os instrumentos de *soft law* promulgados pela UE de maneira formal (recomendações e pareceres), dos demais instrumentos. Todavia, é possível diferenciar os primeiros dos demais instrumentos através da forma de publicação, isso porque, ao passo que as recomendações e pareceres são publicadas na série “L” do Jornal Oficial, as comunicações e outros documentos não oficiais de *soft law* são publicados na série

⁵⁷ ANDONE, Corina e GRECO, Sara. Evading the Burden of Proof in European Union *Soft law* Instruments: The Case of Commission Recommendations. *International Journal for the Semiotics of Law*. Springer, Vol. 31, Nº 1 (2018) pp. 79 - 99.

⁵⁸ UNIÃO EUROPEIA. Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014. Comissão Europeia: Bruxelas, 2011.

⁵⁹ Artigo 288. (ex-artigo 249.o TCE) - Para exercerem as competências da União, as instituições adotam regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres. O regulamento tem caráter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros. A diretiva vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios. A decisão é obrigatória em todos os seus elementos. Quando designa destinatários, só é obrigatória para estes. As recomendações e os pareceres não são vinculativos.

⁶⁰ FORGÁCS, Anna. The Legal and Practical Effects of *Soft law* in the Administrative Law Systems of the United States and the European Union, 2016. Disponível em: <https://edit.elte.hu/xmlui/bitstream/10831/35764/1/Jogi_tan_2016_Forgacs_Anna_p_308-318.pdf>. Acesso em 15 jan. 2021.

“C”⁶¹, indicando que as primeiras são reconhecidas como atos jurídicos da UE, enquanto as comunicações não o são⁶².

Na prática, o que se tem observado é que não existe uma clara diferença entre os instrumentos, sejam eles atos jurídicos da UE ou outros instrumentos de *soft law* não previstos no TFUE. Na prática, observa-se que os instrumentos de *soft law* têm ganhado significado especial na normatização da UE, e passam a ser qualificados como instrumentos de direção, criados com o objetivo de orientar ações de uma forma legal, mas não vinculativa⁶³.

Além disso, podemos observar, por área de atuação, a relação entre instrumentos de *soft law* e *hard law*, o que pode nos trazer importantes elementos comparativos, além de indicar, uma vez mais, o claro ganho normativo dos instrumentos de *soft law* dentro da lógica europeia. Vale considerar também que dependendo da área de interesse, que Capellina denomina de Políticas Primárias da UE⁶⁴, a presença de *soft law* em relação à instrumentos de *hard law* varia consideravelmente, parecendo indicar que quanto maior a dependência dos interesses dos Estados-membros da UE, menor a presença de instrumentos de *soft law*, como pode ser verificado no gráfico abaixo, principalmente na regulação de Socorro a Estados.

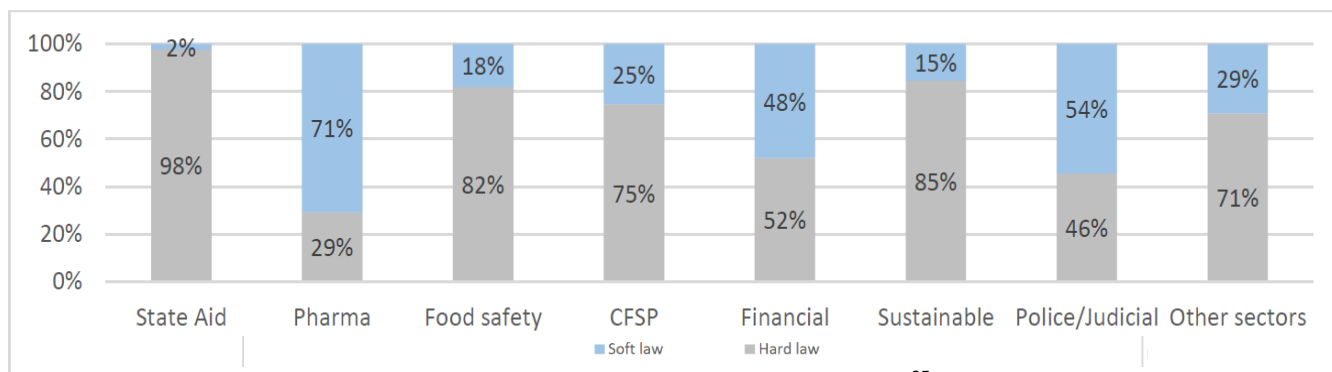
⁶¹ HOFMANN, Herwig C.H., ROWE, Gerard C., e TÜRK Alexander H.: *Administrative Law and Policy of the European Union*, Oxford University Press 2011.

⁶² FORGÁCS, Anna. *The Legal and Practical Effects of Soft law in the Administrative Law Systems of the United States and the European Union*, 2016. Disponível em: <https://edit.elte.hu/xmlui/bitstream/10831/35764/1/Jogi_tan_2016_Forgacs_Anna_p_308-318.pdf>. Acesso em 15 jan. 2021.

⁶³ ANDONE, Corina e GRECO, Sara. *Evading the Burden of Proof in European Union Soft law Instruments: The Case of Commission Recommendations*. *International Journal for the Semiotics of Law*. Springer, Vol. 31, Nº 1 (2018) pp. 79 - 99.

⁶⁴ Para Capellina, Políticas Primárias seriam: Socorro a Estados, Farmacêutica, Segurança Alimentar, CFSP, Regulação Financeira, Agricultura Sustentável, Cooperação Judicial/Policial, Outros setores. CAPELLINA, Bartolomeo. **EfSoLaw**: a new data set on the evolution of *soft law* in the European Union. European Consortium for Political Research (ECPR) Virtual General Conference 2020, Aug 2020, Innsbruck (Virtual), Austria, p. 9.

Gráfico 2.2 Tipos de atos por ano, na relação entre *hard law* e *soft law* divididos por políticas primárias da UE



Adaptado de: CAPELLINA, Bartolomeo, p.10,⁶⁵

Neste diapasão vale destacar que a definição de *soft law* no direito da UE mais conhecida e aceita pela doutrina é aquela elaborada por Snyder, que considera que *soft law* são "regras de conduta que, em princípio, não têm força jurídica vinculante, mas que, no entanto, podem ter efeitos práticos e também efeitos jurídicos"⁶⁶.

O que na prática gera munção argumentativa para especialistas, tanto na esfera jurídica quanto na política, que por meio de *insights* teóricos e empíricos vêm confirmando que instrumentos de *soft law* impõem restrições aos destinatários, ainda que se esteja diante de restrições mais brandas que as rígidas obrigações impostas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia^{67,68}.

A defesa para utilização de instrumentos de *soft law* está justamente pautada na ideia de que eles são capazes de produzir efeitos práticos ao conseguirem influenciar os atores por meio da argumentação, e não pela obrigatoriedade, como ocorre com as normas rígidas, refletindo diretamente nas ações futuras que se justificam nos argumentos trazidos pelos instrumentos de *soft*

⁶⁵ CAPELLINA, Bartolomeo. **EfSoLaw**: a new data set on the evolution of *soft law* in the European Union. European Consortium for Political Research (ECPR) Virtual General Conference 2020, Aug 2020, Innsbruck (Virtual), Austria, p.10.

⁶⁶ SNYDER, Francis. The Effectiveness of European Community Law: Institutions, Processes, Tools and Techniques. The Modern Law Review Limited, v.56, 1993.

⁶⁷ (TJUE)

⁶⁸ SAURUGGER, Sabine, e TERPAN, Fabien. Normative transformations in the European Union: on hardening and softening law. West European Politics, Vol. 44 N° 1 (2021) pp. 1-20.

*law*⁶⁹, o que nos possibilita visualizar um sistema fechado e circular entre argumentação e prática.

Desta forma, é possível entender o fenômeno de *soft law* como produtor de "efeito vinculativo prático" e como fonte de expectativas legítimas, que por questão de segurança jurídica vincula a autoridade promulgadora no âmbito da elaboração de políticas na UE, e vincula, especialmente, as autoridades nacionais⁷⁰.

No campo prático pode-se observar, como bem destacado por Stefan, que exercer pressão social e temporal sobre os Estados-Membros pode ser eficaz para fomentar a cooperação. Especialmente porque na maioria das vezes, a eficácia dos instrumentos *soft law* dependem justamente dos argumentos empregados para convencer um destinatário da necessidade de mudar as políticas⁷¹.

No mesmo sentido, o mercado consumidor possui um papel relevante neste contexto, pois configura um instrumento de pressão de extrema relevância. Com o seu poder de compra e decisão sobre quais produtos quer consumir, consegue pressionar tanto os Estados a tomarem medidas que obriguem empresas a adotarem determinadas posturas, e até mesmo pressionar diretamente o mercado concorrencial. Por esta razão, muitos dos instrumentos de *soft law* tem sido direcionados também ao consumidor, chamando-os a participar de forma ativa para convencimento das partes envolvidas.

Em se tratando de aplicação e eficácia dos instrumentos de *soft law*, muito se discute no campo teórico, especialmente diante da ausência de obrigatoriedade, todavia, na prática, no contexto da UE, os instrumentos de *soft law* têm se mostrado relevantes em diversas áreas e desempenham diversas funções.

Para destacar algumas destas funções adota-se a classificação feita por Linda Senden, a qual fala em função *pré-legal*, *para-legal* e *pós-legal*.

⁶⁹ ANDONE, Corina e GRECO, Sara. Evading the Burden of Proof in European Union *Soft law* Instruments: The Case of Commission Recommendations. *International Journal for the Semiotics of Law*. Springer, Vol. 31, Nº 1 (2018) pp. 79 - 99.

⁷⁰ FORGÁCS, Anna. The Legal and Practical Effects of *Soft law* in the Administrative Law Systems of the United States and the European Union, 2016. Disponível em: <https://edit.elte.hu/xmlui/bitstream/10831/35764/1/Jogi_tan_2016_Forgacs_Anna_p_308-318.pdf>. Acesso em 15 jan. 2021.

⁷¹ STEFAN, Oana A.. *Soft law* in court. Competition law, state aid and the court of justice of the European Union. Wolters Kluwer: Alphen aan de Rhijn, 2013

- *Pré-legal* - neste contexto a *soft law* funciona anterior à uma legislação vinculante com o claro intuito de facilitar e acelerar a futura legislação vinculativa.

- *Para-legal* – o que seria a utilização de instrumentos de *soft law*, especialmente em situações em que não há necessidade, desejo ou espaço para legislação. Esta função pode ocorrer em diferentes situações, tanto de forma temporária, quando ela atua até que uma legislação vinculativa, já em processo de adoção, seja efetivamente promulgada, quanto em situações permanentes quando são adotados no contexto de um determinado assunto que não pode ser tratado em legislação vinculativa, por não haver base legal para tanto.

Outro caso em que a *soft law* atua como paralegal pode ser verificado na abordagem de casos de temáticas sensíveis e de difícil aceitação, quando não é possível chegar a nenhum acordo entre os Estados-Membros. Nestas situações-limite, a criação de um instrumento de *soft law* pode ser a alternativa encontrada pela Comissão para estabelecer direções a serem seguidas⁷².

- *Pós-legal* – esta função se caracteriza quando ela assume um papel complementar à legislação existente com o intuito de facilitar o cumprimento uniforme dela. Esta função é comum quando existe necessidade de fornecer diretrizes técnicas para a legislação, o que se observa muito na área do direito ambiental, que demanda uma série de documentos técnicos que estabelecem padrões e que podem mudar rapidamente de acordo com o desenvolvimento de novas pesquisas.

A *soft law* é uma realidade no contexto normativo da UE, e já não é possível negar a sua importância no contexto comunitário. Terpan, ao analisar os tipos de obrigações impostas por instrumentos de legislação da UE, situa a *soft law* entre a *hard law* e as normas não legais afirmando que o conteúdo da norma ajuda a separar a *soft law* de normas não legais, como por exemplo regras religiosas ou morais⁷³. Para a autora os instrumentos de *soft law* devem ser caracterizados como

⁷² SENDEN, Linda A.J.. **Soft law in European Community Law**. Hart Publishing: Oxford, 2004.

⁷³ TERPAN, Fabien. *Soft law in the European Union: The changing nature of EU law*. European Law Journal, v. 21, n. 1, January 2015, pp. 68-96.

quase-legais, pois recebem uma forma que se assemelha à lei rígida. Nas palavras de Guzman e Meyer, instrumentos de *soft law* são "promessas ou declarações semelhantes à lei que ficam aquém da *hard law*"⁷⁴.

Neste contexto é importante ver a UE tanto como um sistema de governo quanto um sistema de governança que produz diferentes tipos de políticas, e segundo Terpan:

Se considerarmos apenas aquelas normas que sem dúvida podem ser consideradas *hard law*, perdemos a oportunidade de analisar todo o espectro da normatividade jurídica e retiramos a questão da governança da agenda de pesquisa jurídica. Identificar a *soft law* entre a *hard law* e as normas não jurídicas é uma necessidade se quisermos analisar a UE tanto como uma política quanto como um sistema de governança que produz diferentes tipos de políticas⁷⁵.

Paralelamente, embora seja inegável que a Comissão continua desempenhando o papel de principal legislador dentro da UE, observa-se também uma crescente produção de instrumentos de natureza *soft law* em conjunto com grupos de especialistas de autoridades nacionais e associações profissionais da indústria⁷⁶, o que demonstra a relevância deste tipo de regulamentação no âmbito da UE, dada a sua natureza de organismo internacional que abarca 27 Estados soberanos que precisam cooperar para garantir a manutenção e desenvolvimento do bloco econômico, temática que será abordada no tópico a seguir.

2.4 POLÍTICAS E ESTRATÉGIAS DA UNIÃO EUROPEIA NO DOMÍNIO DIREITO DO TRABALHO

⁷⁴ GUZMAN, Andrew T. e MEYER, Timothy L., *International Soft law*, Journal of Legal Analysis: Vol.2 n. 1 (2010) pp. 171-225. (p. 174)

⁷⁵ TERPAN, Fabien. *Soft law* in the European Union: The changing nature os UE law. European Law Journal, v. 21, n. 1, January 2015, p. 75-76. Tradução livre de: If we only consider those norms that can with no doubt be taken as *hard law*, we miss the opportunity to analyse the whole spectrum of legal normativity and push the governance issue out of the legal research agenda. Identifying *soft law* in between *hard law* and non-legal norms is a necessity if we want to analyse the UE as both a polity and a governance system producing different kinds of policies.

⁷⁶ KORKEA-AHO, Emilia. National Courts and European *Soft law*: is Grimaldi still good law? Yearbook of European Law, Vol. 37, No. 1 (2018), pp. 470–495.

Diante dos objetivos traçados no presente trabalho, é imprescindível que se fale das políticas e estratégias desenvolvidas no âmbito da UE em matérias voltadas ao direito do trabalho. Seja na esfera interna, que influencia diretamente os Estados Membros, seja em matéria global, visando uma padronização dos direitos dos trabalhadores ao redor do mundo.

Destaca-se que as políticas e estratégias aqui abordadas não são apenas políticas desenvolvidas exclusivamente em matéria de direito do trabalho, e tampouco serão abordadas normas de *hard law*. O que se busca é demonstrar como a política da UE vem se desenvolvendo ao longo das últimas décadas e como estas políticas atingem segmentos privados e trabalhadores de países terceiros.

Políticas voltadas para questões de trabalho e emprego são demandas de difícil abordagem pela UE, por ser uma área bastante sensível diante do risco de interferência na soberania estatal dos Estados Membros, razão pela qual durante décadas, desde o lançamento da Comunidade Europeia em 1957, a elaboração de políticas de emprego permaneceu firmemente enraizadas no nível nacional⁷⁷, em que pese as inúmeras iniciativas realizadas entre as décadas de 70 e 90.

Foi em meados de 1990, que a UE adquiriu um novo papel, com o lançamento da Estratégia Europeia para o Emprego (*European Employment Strategy* - EES), que surge como novo método de governança baseado em *soft law*, e embora tivesse inicialmente o claro intuito de reduzir a taxa de desemprego nos Estados Membros, é na verdade um procedimento que define objetivos e emite recomendações aos Estados-Membros⁷⁸, sem, contudo, interferir diretamente na autonomia interna dos países.

Todavia, para compreender melhor o surgimento da EES, é preciso voltar um pouco ao passado, e lembrar que ela alcançou a agenda da UE como resultado de uma complexa mistura de forças supranacionais e intergovernamentais, tendo que passar por inúmeras iniciativas nas décadas de 70, 80 e 90, as quais serviram de base para a sua formulação⁷⁹.

⁷⁷ RIE, Tim Van; MARX, Ive. The European Union at Work? The European Employment Strategy from Crisis to Crisis. *Journal of Common Market Studies*, v. 50, n. 2, 2012, pp. 335-356.

⁷⁸ RAVEAUD, Gilles. The European Employment Strategy: Towards More and Better Jobs?. *Journal of Common Market Studies*, v. 45, n. 2, 2007, pp. 411-434.

⁷⁹ GOETSCHY, Janine. The European Employment Strategy: genesis and development. *European Journal of Industrial Relations*, v. 5, n. 2, 1999, pp. 117-137.

As políticas que precederam a EES, na sua maioria, fracassaram em razão da formalidade dos procedimentos que se buscou implementar, além das crenças de que as políticas de emprego deveriam permanecer prerrogativa exclusiva dos Estados, pois como salientado anteriormente o medo de perda da soberania nesta área sempre se mostrou um fator de preocupação para os Estados-Membros.

No entanto, apesar do insucesso das medidas, elas não foram em vão, pois desempenharam um papel importante para impulsionar medidas futuras. Na década de 80 por exemplo, inúmeras iniciativas estruturais foram tomadas em favor de grupos mais vulneráveis no mercado de trabalho, como mulheres, jovens, e pessoas desempregadas por longos períodos, além disso a Comissão Europeia passou a realizar reuniões regulares com as três organizações de parceiros sociais⁸⁰, para discutir e elaborar pareceres conjuntos, de natureza *soft law*, especialmente em matérias como educação e formação voltada para o aperfeiçoamento do trabalhador⁸¹. Com isso a década de 80 é um marco importante para o diálogo social europeu, que foi efetivamente relançado por Jacques Delors em 1985.

Na década seguinte, indo ao encontro do diálogo social europeu, no Tratado de Maastricht incorporou entre os seus princípios fundamentais, o elevado nível de emprego e proteção social e a melhoria da qualidade e dos padrões de vida⁸², ampliando ainda mais o papel dos parceiros sociais europeus, permitindo-lhes inclusive fechar acordos coletivos que podem ser promulgados como diretivas europeias⁸³. Dando início oficialmente à EES em 1992.

Além disso, o diálogo social contribuiu para o desenvolvimento do Delors White Paper em 1994, documento que lançou as bases de uma nova política comunitária, instrumento também conhecido como aquele que firmou a base da

⁸⁰ Parceiros sociais são as organizações patronais e de trabalhadores com a finalidade de defender os interesses dos respetivos membros. Antes de empreender qualquer ação no domínio social, a Comissão Europeia deve consultar os parceiros sociais (artigo 154.o do TFUE). Em seguida, os parceiros podem negociar acordos que podem ser aplicados de forma autónoma segundo as suas práticas nacionais ou podem solicitar a sua aplicação por meio de uma decisão do Conselho (artigo 155.o do TFUE). https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM:social_dialogue.

⁸¹ GOETSCHY, Janine. The European Employment Strategy: genesis and development. European Journal of Industrial Relations, v. 5, n. 2, 1999, pp. 117-137.

⁸² MAZZOLI, Maria. A study on the effectiveness of the European Employment Strategy in tackling unemployment in UE Member States. Roma: Libera Università Internazionale degli Studi Sociali Guido Carli (LUISS). Tese de doutorado, 2021.

⁸³ GOETSCHY, Janine. The European Employment Strategy: genesis and development. European Journal of Industrial Relations, v. 5, n. 2, 1999, pp. 117-137.

política de emprego⁸⁴. O documento tinha por objetivo o crescimento, a competitividade e emprego, e teve grande importância, pois serviu para colocar o emprego na agenda da política social⁸⁵.

O *White Paper* pedia mudanças no ambiente de emprego como um todo, incluindo tanto a estrutura do trabalho incentivos de mercado, fiscais e previdenciários⁸⁶. Delors esperava conseguir convencer a opinião pública com uma estratégia econômica para uma maior integração europeia que pudesse ser tanto geradora de empregos quanto democraticamente responsável, teve pretensões ambiciosas como a criação de 15 milhões de empregos em cinco anos e mobilizar 600 bilhões ECU (European Currency Unit) para este fim⁸⁷.

Além disso a iniciativa buscava maior envolvimento de atores econômicos e sociais em todos os níveis, e uma abordagem de baixo para cima (bottom-up) era incentivada, para tanto foi atribuído um papel relevante aos parceiros sociais, tanto em nível da UE como nacional, por serem eles as instituições mais próximas dos cidadãos⁸⁸.

O White Paper foi amplamente discutido nas instituições europeias e pelos Estados Membros, todavia, em termos práticos imediatos, o projeto fracassou, especialmente pelos altos custos envolvidos, e o receio ainda vigente quanto à transferência de competências de formulação de políticas para o nível da UE. Mas, apesar disso é importante mencionar que a iniciativa foi importante para reavivar o debate sobre a questão do emprego, contribuindo para futuras discussões⁸⁹, que acabaram por formalizar em 1997 a Estratégia Europeia de Emprego no encontro de Amsterdã, oportunidade em que foi institucionalizado um processo de supervisão multilateral e um Comitê de Emprego permanente baseado em tratados,

⁸⁴ RIE, Tim Van; MARX, Ive. The European Union at Work? The European Employment Strategy from Crisis to Crisis. *Journal of Common Market Studies*, v. 50, n. 2, 2012, pp. 335-356.

⁸⁵ GOETSCHY, Janine. The European Employment Strategy: genesis and development. *European Journal of Industrial Relations*, v. 5, n. 2, 1999, pp. 117-137.

⁸⁶ MAZZOLI, Maria. A study on the effectiveness of the European Employment Strategy in tackling unemployment in UE Member States. Roma: Libera Università Internazionale degli Studi Sociali Guido Carli (LUISS). Tese de doutorado, 2021.

⁸⁷ GOETSCHY, Janine. The European Employment Strategy: genesis and development. *European Journal of Industrial Relations*, v. 5, n. 2, 1999, pp. 117-137.

⁸⁸ MAZZOLI, Maria. A study on the effectiveness of the European Employment Strategy in tackling unemployment in UE Member States. Roma: Libera Università Internazionale degli Studi Sociali Guido Carli (LUISS). Tese de doutorado, 2021.

⁸⁹ GOETSCHY, Janine. The European Employment Strategy: genesis and development. *European Journal of Industrial Relations*, v. 5, n. 2, 1999, pp. 117-137.

promovendo a coordenação política entre os Estados-Membros em matéria de emprego e políticas do mercado de trabalho⁹⁰.

A EES que iniciou um processo de coordenação da política de emprego de maneira branda entre os Estados Membros, sem interferir diretamente na soberania dos Estados Membros, objetivava alcançar uma estratégia conjunta em matéria de emprego, por meio da elaboração anual de um documento que serviria de orientação para os Estado Membros em suas políticas internas de emprego⁹¹.

O documento com as recomendações surgia como resultado do trabalho conjunto entre as instituições da UE e os Estados Membros, em primeiro lugar, o Conselho da União Europeia – por meio da reunião dos ministros do trabalho da UE – adota o “employment guidelines - orientações para o emprego”. Em segundo lugar, os Estados-Membros escrevem os planos de ação nacionais para indicar como pretendem implementar as orientações. Por último, a Comissão Europeia analisa esses planos e sugere recomendações que são finalmente adotadas pelo Conselho da UE. As recomendações não são vinculativas: apenas expressam os pontos de vista da UE sobre as políticas nacionais de emprego⁹².

As diretrizes apresentadas nas recomendações são um instrumento de *soft law*, portanto, servem de parâmetro para os Estados-membros, mas não os vinculam ao texto elaborado, permitindo a adaptação e a flexibilidade para diferentes necessidades. Mas é certo que funcionam como um elemento de orientação brando, que acaba por ser aceito com maior facilidade pelos Estados-membros, que muitas vezes não aceitariam os parâmetros propostos se estes estivessem embutidos de obrigatoriedade, colocando a estratégia mais uma vez em jogo, como já havia acontecido em tentativas passadas.

No decorrer dos anos a EES foi sendo alterada, aumentando progressivamente o perfil da política de emprego da UE. No ano de 2000 os Estados-Membros da UE reuniram-se em Lisboa onde foi introduzido um novo caminho a nível da UE , este passo ficou conhecido como “Estratégia de Lisboa” e

⁹⁰ MAZZOLI, Maria. A study on the effectiveness of the European Employment Strategy in tackling unemployment in UE Member States. Roma: Libera Università Internazionale degli Studi Sociali Guido Carli (LUISS). Tese de doutorado, 2021.

⁹¹ RAVEAUD, Gilles. The European Employment Strategy: Towards More and Better Jobs?. Journal of Common Market Studies, v. 45, n. 2, 2007, pp. 411-434.

⁹² RAVEAUD, Gilles. The European Employment Strategy: Towards More and Better Jobs?. Journal of Common Market Studies, v. 45, n. 2, 2007, pp. 411-434.

pode ser definido como a expressão da vontade dos Estados-Membros em tornar a UE a economia baseada no conhecimento, mais competitiva e dinâmica do mundo, capaz de um crescimento econômico sustentável com mais e melhores empregos e maior coesão social⁹³. E neste contexto a EES se tornou a pedra angular da estratégia.

A nova estratégia consistia em três elementos principais, (i) intensificação dos investimentos em pessoas; (ii) ativação de políticas sociais; e (iii) consolidação de ações contra velhas e novas formas de exclusão social. A Estratégia de Lisboa foi considerada uma divisora de águas na estratégia das políticas de emprego e da política social, porque juntou a política econômica e social para alcançar resultados a longo prazo⁹⁴.

Também no ano de 2000, na reunião do Conselho em Nice, um ponto importante foi incluído na agenda da política de empregos, a qualidade do emprego, que acabou se tornando um objetivo da EES que até então vinha mais focada em termos quantitativos, e menos em questões qualitativas⁹⁵.

A definição da UE de qualidade do emprego assenta numa abordagem multidimensional, baseada em dez grupos de indicadores especificados na comunicação 2001 da Comissão relativos a: (i) qualidade intrínseca do trabalho; (ii) competências e aprendizagem ao longo da vida e desenvolvimento de carreira; (iii) desempenho econômico geral e produtividade; (iv) igualdade de gênero; (v) saúde e segurança no trabalho; (vi) flexibilidade e segurança; (vii) inclusão e acesso ao mercado de trabalho; (viii) organização do trabalho e equilíbrio entre vida profissional e pessoal; (ix) diálogo social e envolvimento dos trabalhadores; e (x) diversidade e não discriminação⁹⁶.

Com a inclusão de indicadores qualitativos, e uma preocupação cada vez maior com a qualidade do trabalho e não apenas com a criação de empregos, no

⁹³RAVEAUD, Gilles. The European Employment Strategy: Towards More and Better Jobs?. **Journal of Common Market Studies**, v. 45, n. 2, 2007, pp. 411-434.

⁹⁴MAZZOLI, Maria. A study on the effectiveness of the European Employment Strategy in tackling unemployment in UE Member States. Roma: Libera Università Internazionale degli Studi Sociali Guido Carli (LUISS). Tese de doutorado, 2021.

⁹⁵ UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu de Nice de 7 a 10 de Dezembro de 2000: Conclusões da Presidência. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/summits/nice1_pt.htm#III>. Acessado em 9 de outubro de 2022.

⁹⁶ UNIÃO EUROPEIA. (Comissão Europeia). COM (2001) 313. Emprego e Políticas Sociais: um quadro para investir na qualidade. Bruxelas: UE, 2001.

ano de 2005, a Estratégia de Lisboa foi relançada como a Estratégia de Crescimento e Emprego na qual a nova EES foi integrada. Neste novo contexto a política de emprego está fundida com os processos macroeconómicos, o que deu origem a 24 Orientações Integradas para o Crescimento e o Emprego⁹⁷.

O impacto das recomendações nas políticas nacionais de emprego não pode ser facilmente avaliado, pois se encontra em um âmbito subjetivo, mas é possível verificar uma certa influência orientadora na legislação laboral em nível europeu. Um fator relevante para que os Estados-membros busquem seguir e implementar as recomendações do Conselho é justamente o fato de que devem apresentar ao Conselho e à Comissão um relatório anual sobre as principais medidas adotadas para implementar a sua política de emprego à luz das orientações recebidas.

Mas em um panorama geral é possível perceber que as políticas e estratégias da UE voltadas para o trabalho e emprego, sofreram uma evolução no processo, que parte de uma visão mais centrada em taxa de empregos, metas para expansão da empregabilidade, para entrar aos poucos em questões mais qualitativas, como questões de discriminação, questões de gênero, melhora do ambiente de trabalho. Da mesma forma, enquanto inicialmente o olhar estava voltado especificamente em resolver questões internas da comunidade, buscando formas de conseguir o engajamento dos Estados-membros para atuarem de forma conjunta, aos poucos percebe-se também uma preocupação com as demandas globais.

Isto se reflete, por exemplo nas Orientações Integradas que abordam diversos temas com foco na qualidade do trabalho, como a melhora da qualidade e a produtividade do trabalho, a redução do número de trabalhadores pobres, igualdade de oportunidades para todos, luta contra a discriminação, questões de gênero e a promoção da igualdade entre sexos, investimento em capital humano, por meio da melhora na educação e nas competências, também questões relativas a condições de trabalho e saúde e segurança do trabalho, são pontos de destaque nas orientações⁹⁸.

⁹⁷ MAZZOLI, Maria. A study on the effectiveness of the European Employment Strategy in tackling unemployment in UE Member States. Roma: Libera Università Internazionale degli Studi Sociali Guido Carli (LUISS). Tese de doutorado, 2021.

⁹⁸ UNIÃO EUROPEIA. (Conselho). 2005/600/CE. DECISÃO DO CONSELHO de 12 de julho de 2005 Relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros. Bruxelas: UE, 2005.

A mesma tendência se observa na Estratégia Europa 2020 elaborada em 2010⁹⁹, que estabelece como prioridades o crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, prevendo que sua prossecução implicará um vasto leque de ações a nível nacional, da UE e em nível internacional. Além de prever que a Comissão irá trabalhar em colaboração com as partes interessadas dos diferentes setores, como empresas, sindicatos, universidades, ONGs e organizações de consumidores, para elaborar um quadro para uma política industrial moderna, abordando todos os elementos de uma cadeia de valor cada vez mais internacional, envolvendo os processos desde a matéria-prima até ao serviço de pós-venda.

Dentro de um outro relevante ponto das políticas sociais e laborais da UE, a Estratégia Europa 2020 renova também a estratégia da UE para promover a Responsabilidade Social das Empresas (RSE) enquanto elemento-chave da confiança a longo prazo dos trabalhadores e dos consumidores. O que nos leva a outro ponto das políticas e estratégias da UE em matéria social e que afeta também a matéria laboral, utilizada como ferramenta pela UE para atingir além dos Estados Membros, também o setor empresarial em demandas tanto nacionais quanto globais.

Historicamente, RSE embora tenha aparecido já na década de 90, teve o seu ressurgimento em 2001, em meio a um período de muitas críticas as empresas multinacionais. Neste contexto apoiadores da globalização, e governos, especialmente da UE, passaram a acreditar e difundir a ideia de que não apenas multinacionais, mas empresas de todos os portes podem ser agentes de desenvolvimento positivo, por meio de práticas empresariais socialmente responsáveis que, entre outras coisas, tratam o trabalho de forma humana, respeitando padrões internacionais de trabalho decente, sem, contudo, deixar de lucrar com suas práticas.

Neste contexto a UE publicou a sua primeira comunicação sobre a matéria¹⁰⁰ intitulada “Green Paper”. Documento que lançou as bases sobre CSR na UE com o objetivo de lançar um amplo debate sobre como a União Europeia poderia promover a responsabilidade social das empresas a nível europeu e internacional. O

⁹⁹ UNIÃO EUROPEIA. (Comissão Europeia). COM (2010) 2020. Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Bruxelas: UE, 2010.

¹⁰⁰ UNIÃO EUROPEIA. (Comissão Europeia). COM (2001) 313. **Emprego e Políticas Sociais**: um quadro para investir na qualidade. Bruxelas: UE, 2001.

documento define a CSR como um conceito pelo qual as empresas integram as preocupações sociais e ambientais em suas operações de negócios e em sua interação com seus *stakeholders* de forma voluntária¹⁰¹.

O documento descreve ainda que ser socialmente responsável é ir além daquilo que está definido em lei, é investir mais em capital humano, no meio ambiente e nas relações com os *stakeholders*, destaca ainda que adotar medidas voltadas para questões como formação do trabalhador, condições de trabalho, relações entre gestores e funcionários, pode inclusive aumentar a produtividade da sua empresa¹⁰².

Ponto importante da primeira comunicação em matéria de CSR é que já no início trouxe uma preocupação também com as partes externas como os fornecedores, clientes, autoridades públicas e ONGs que representam as comunidades locais. Também as dimensões de um mundo globalizado, com investimento multinacional e cadeias de suprimentos globais, foram consideradas no documento, alertando sobre a necessidade de uma CSR para além das fronteiras da Europa.

Dando sequência à sua política em matéria de CSR em março de 2006, a Comissão publicou sua segunda Comunicação sobre CSR, a COM(2006) 13¹⁰³, em parte para dar impulso à sua ambição de tornar a Europa um polo de excelência em CSR¹⁰⁴. Além de destacar que a estratégica de CSR por parte das empresas europeias necessitava de melhorias, e que o papel dos trabalhadores, dos seus representantes e dos sindicatos poderia ser aperfeiçoado no que tange ao desenvolvimento e implementação de práticas de CSR¹⁰⁵.

¹⁰¹ UNIÃO EUROPEIA. (Comissão Europeia). COM (2001) 313. **Emprego e Políticas Sociais**: um quadro para investir na qualidade. Bruxelas: UE, 2001.

¹⁰² UNIÃO EUROPEIA. (Comissão Europeia). COM (2001) 313. **Emprego e Políticas Sociais**: um quadro para investir na qualidade. Bruxelas: UE, 2001.

¹⁰³ COM(2006) 136. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council and the European Economic and Social Committee - Implementing the partnership for growth and jobs: making Europe a pole of excellence on corporate social responsibility. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0136:FIN:en:PDF>>; acessado em 20 de dezembro de 2022.

¹⁰⁴ ORBIE, Jan; BABARINDE, Olufemi. The Social Dimension of Globalization and UE Development Policy: Promoting Core Labour Standards and Corporate Social Responsibility. *Journal of European Integration*, v. 30, n. 3, July 2008, pp. 459-477.

¹⁰⁵ UNIÃO EUROPEIA. (Conselho). 2005/600/CE. DECISÃO DO CONSELHO de 12 de Julho de 2005 Relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros. Bruxelas: UE, 2005.

O documento identifica ainda várias áreas prioritárias de atuação, dentre as quais se encontra a necessidade de ajudar as empresas a integrar as considerações sociais e ambientais nas suas operações comerciais, nomeadamente a nível da cadeia de abastecimento, e melhorar as condições de trabalho, também em cooperação com a cadeia de abastecimento¹⁰⁶. O que nos leva novamente ao ponto de perceber uma ampliação da estratégia da UE, claramente apontando a preocupação com o mundo global, e não apenas com as necessidades da comunidade, além de apresentar questões sociais muito fortes como a redução da pobreza e maior respeito pelos direitos humanos¹⁰⁷.

Em 2011 a crise econômica e as suas consequências sociais minaram, em certa medida, os níveis de confiança no setor empresarial e atraíram a atenção do público para o desempenho social e ético das empresas, por esta razão a UE adotou uma estratégia renovada para a CSR que visa criar condições propícias a um crescimento sustentável, a um comportamento responsável das empresas e à criação de emprego duradouros a médio e longo prazo¹⁰⁸.

Na sequência da adoção em 2015 pela ONU da sua Agenda 2030 e dos seus ODSs, o passo mais ambicioso em termos de desenvolvimento sustentável, a UE adotou o novo Consenso Europeu em junho de 2017 um novo plano de ação para erradicar a pobreza e alcançar um desenvolvimento sustentável. O documento foi baseado nos “5 Ps” da Agenda 2030: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parceria, integrando sistematicamente as dimensões social, econômica e ambiental, e aproximou a política de CSR já em andamento com o setor privado, incluindo organizações de empregadores e de trabalhadores, para garantir abordagens responsáveis, sustentáveis e eficazes¹⁰⁹.

Em março de 2019, a Comissão adotou seu último documento sobre Responsabilidade Social Corporativa, Conduta Empresarial Responsável e Negócios

¹⁰⁶ UNIÃO EUROPEIA. (Conselho). 2005/600/CE. DECISÃO DO CONSELHO de 12 de Julho de 2005 Relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros. Bruxelas: UE, 2005.

¹⁰⁷ ORBIE, Jan; BABARINDE, Olufemi. The Social Dimension of Globalization and UE Development Policy: Promoting Core Labour Standards and Corporate Social Responsibility. *Journal of European Integration*, v. 30, n. 3, July 2008, pp. 459-477.

¹⁰⁸ UNIÃO EUROPEIA. (Comissão Europeia). COM (2010) 2020. Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Bruxelas: UE, 2010.

¹⁰⁹ EUROPEAN UNION (European Commission). Commission Staff Working Document on Implementing the UN Guiding Principles on Business and Human Rights – state of play. Brussels: UE, 2015

e Direitos Humanos, o SWD(2019) 143¹¹⁰, documento que traz um balanço das medidas tomadas e das lições aprendidas até então. Em que pese este seja o último documento produzido pela UE, estudos seguem sendo realizados, com o intuito de analisar como as empresas a nível dos Estados-membros tem implementado medidas para prevenir, mitigar e responder por abusos de direitos humanos, incluindo o direitos da criança e liberdades fundamentais, lesões corporais graves ou riscos para a saúde, entre outras questões de interesse global, como o clima por exemplo¹¹¹.

Além disso, em matéria de direitos laborais, não se pode deixar de mencionar o engajamento da UE junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), isso porque, embora a UE não possa aderir à OIT por razões formais, uma vez que ela não é um Estado¹¹², existe uma estreita relação de cooperação entre elas. Cooperação esta que teve início em 1958 ainda com a antiga Comunidade Econômica Europeia, antecessora da UE, ano em que assinaram o primeiro acordo de cooperação com a OIT, destacando valores, princípios e objetivos estratégicos comuns. Desde então a cooperação nunca se interrompeu.

A promoção do trabalho digno a nível internacional é um ponto que se faz muito presente nos trabalhos conjuntos, inclusive com investimentos financeiros por parte da UE, como por exemplo para a promoção da agenda para o trabalho digno

¹¹⁰ EUROPEAN UNION. (European Commission). SWD (2019) 143. Corporate Social Responsibility, Responsible Business Conduct, and Business & Human Rights: Overview of Progress. Brussels: UE, 2019.

¹¹¹ EUROPEAN UNION. (European Parliament). Corporate Social Responsibility (CSR) and its Implementation into UE Company Law. Brussels, UE, 2020. Disponível em < <https://www.europarl.europa.eu/committees/en/supporting-analyses/sa-highlights>>. Acessado em 02 de setembro de 2022.

¹¹² De acordo com a Constituição da Organização Internacional do Trabalho, em seu artigo 1º, podem ser membros apenas Estados que sejam membros da ONU, Estados que eram membros da OIT antes da entrada em vigor da Constituição ou que sejam aceitos pelos delegados dos Estados-membros. Não há, portanto, impedimento objetivo à participação de Organizações Internacionais como a UE, na condição de Membro, apesar de se poder depreender essa posição a partir da leitura dos §§ 2 e 3, do Art. 1, da Constituição da OIT. Art. 1 Membership - 2. The Members of the International Labour Organization shall be the States which were Members of the Organization on 1 November 1945 and such other States as may become Members in pursuance of the provisions of paragraphs 3 and 4 of this article. 3. Any original member of the United Nations and any State admitted to membership of the United Nations by a decision of the General Assembly in accordance with the provisions of the Charter may become a Member of the International Labour Organization by communicating to the Director-General of the International Labour Office its formal acceptance of the obligations of the Constitution of the International Labour Organization.

em todo o mundo, política que apoia projetos e programas mundiais e nacionais específicos em áreas geográficas e temáticas de importância para a UE¹¹³.

Outro exemplo de investimento que merece destaque iniciou em 2007, um projeto piloto de cooperação entre a UE e a OIT para promover trabalho digno no âmbito do programa europeu “investir nas pessoas” com investimento de cerca de 7,3 milhões de euros, tendo como foco principal os efeitos do comércio sobre o trabalho decente e a avaliação do progresso do trabalho decente em países em desenvolvimento¹¹⁴.

Ainda em meados dos anos 2000, a UE elaborou uma comunicação sobre trabalho decente com o intuito de promover um trabalho digno para todos, como uma contribuição da UE para a realização da agenda do trabalho digno no mundo¹¹⁵, demonstrando a sua intenção de atuar em coerência com a agenda da OIT, aliando seu discurso aos programas mais amplos de trabalho decente, adquirindo desta forma um papel ativo na governança social internacional.

Também no que tange as cadeias globais de valores a UE vem trabalhando em parceria com a OIT para combater o trabalho infantil, o trabalho forçado, e prevenir as mortes, acidentes e doenças profissionais nas cadeias globais de valor, especialmente nos setores do algodão, têxtil e vestuário, incentivando a colaboração entre as empresas, os governos, as organizações de trabalhadores e de empregadores e a sociedade civil, com o intuito de promover a melhoria do quadro legislativo e das políticas nacionais¹¹⁶.

Observa-se deste pequeno histórico relativo às políticas voltadas direta ou indiretamente para questões laborais que a UE tem entendido que em um mundo global, no qual predominam as grandes cadeias de produção, os direitos dos trabalhadores são parte importante na discussão das políticas de investimento e de desenvolvimento dos países. Logo as políticas por ela desenvolvidas, não podem se

¹¹³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Parceria Estratégica União Europeia-OIT. Impresso. Genebra: ILO, 2019. Disponível em < <http://www.ilo.org/DevelopmentCooperationDashboard>>. Acessado em 02 de setembro de 2022.

¹¹⁴ ORBIE, Jan; BABARINDE, Olufemi. The Social Dimension of Globalization and UE Development Policy: Promoting Core Labour Standards and Corporate Social Responsibility. *Journal of European Integration*, v. 30, n. 3, July 2008, pp. 459-477.

¹¹⁵ EUROPEAN UNION. (Comissão). Promoting Decent Work for all: the UE contribution to the implementation of the decent work agenda in the world. Brussels, UE, 2006.

¹¹⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Parceria Estratégica União Europeia-OIT. Impresso. Genebra: ILO, 2019. Disponível em < <http://www.ilo.org/DevelopmentCooperationDashboard>>. Acessado em 02 de setembro de 2022.

restringir ao âmbito interno da comunidade, pois com isso não seria possível alcançar um padrão de proteção dos direitos sociais e laborais a nível internacional.

Especialmente porque os grandes segmentos industriais acabam por produzir a maior parte dos seus produtos e/ou acessar suas matérias primas em países menos desenvolvidos, nos quais, com frequência ocorrem abusos dos direitos dos trabalhadores seja por desrespeito às normas locais ou até mesmo pela falta delas. Logo, não bastaria alcançar um padrão protetivo em nível europeu, e seguir permitindo que empresas europeias aceitem abusos de direitos em suas cadeias globais de valor.

Principalmente quando empresas da União Europeia fornecem cerca de 90% dos empregos nos países em desenvolvimento¹¹⁷, o que ocorre principalmente em razão do baixo custo pago pela mão-de-obra e outras vantagens fiscais oferecidas por estes países. Contudo, com os baixos custos envolvidos para a contratação de trabalhadores também ocorre a supressão de direitos trabalhistas por não existir uma regulamentação ou política interna capaz de impedir que os trabalhadores sejam submetidos a condições de trabalho degradantes. Desta forma horas extenuantes de trabalho, condições análogas à escravidão, trabalho de menores, ausência ou baixas condições de segurança do trabalho, e discriminação entre homens e mulheres, são temas recorrentes em países onde estão estabelecidas as cadeias de valor de inúmeras multinacionais.

Importante frisar, que a opinião pública tem se tornado cada vez mais relevante para o desenvolvimento de políticas que visem o combate aos desrespeitos aos trabalhadores nas cadeias de valor, fator que tem sido considerado pela UE, e deve ser considerado pelo setor privado, uma vez que interfere diretamente no comportamento do mercado consumidor e dos agentes financeiros que passam a observar, em suas decisões de compra e de investimento, às práticas sociais das empresas, o que faz com que muitos segmentos também comecem a pensar seriamente sobre suas ações sociais e de condições de trabalho nos países de produção¹¹⁸.

¹¹⁷ EUROPEAN UNION. A Stronger Role of the Private Sector in Achieving Inclusive and Sustainable Growth in Developing Countries. European Commission: Brussels, 2014.

¹¹⁸ SEGAL, Jean-Pierre; SOBCZAK, André; TRIOMPHE, Claude-Emmanuel. Corporate social responsibility and working conditions. Eurofond: Dublin, 2003.

Diante deste cenário, a UE se declara um parceiro essencial na luta contra a pobreza, e entende que o trabalho digno é elemento primordial nesta luta, o que se reflete nas políticas internas e externas com as quais busca tornar os *stakeholders* privados (empresas, intermediários financeiros, associações e organizações de trabalhadores e empregadores), cada vez mais ativos no campo do desenvolvimento sustentável.

A produção e comércio sustentável, está constantemente na agenda da UE, e na criação de instrumentos de *soft law*, especialmente porque as políticas relativas à sustentabilidade são focos centrais do atual debate sobre o futuro da política comercial da UE, tendo inclusive a Comissão, em 2015, com a apresentação da estratégia do Comércio para Todos, decidido basear cada vez mais a sua política comercial nos valores da UE, incluindo o compromisso com o desenvolvimento sustentável através da inclusão de disposições sobre a proteção do trabalho e do ambiente inclusive em seus acordos comerciais¹¹⁹.

Em suma, o presente capítulo apresenta um panorama geral da presença de instrumentos jurídicos não obrigatórios, denominados *soft law*, dentro do sistema jurídico institucional europeu. Como fenômeno decorrente das novas necessidades da práxis globalizante, principalmente econômica, esses instrumentos normativos configuram-se em uma resposta adaptada às demandas deste cenário e de seus atores. Por mais que críticas possam ser direcionadas à falta de discussão estrutural e pública na constituição deste arcabouço normativo, não se pode negar que em áreas relacionadas à atividade de atores econômicos a adaptabilidade da *soft law* e suas características dinâmicas podem representar uma vantagem considerável em relação a instrumentos mais lentos e complexos de *hard law*; e isso é plenamente visível em áreas de produção europeia que demandam uma maior apreciação das relações sociais e laborais.

Mas para tanto, e para que se diminua o risco de que a lógica economicista eventualmente inviabilize esse esforço em direção a um mínimo de proteção social, os limites e fundamentos das políticas amplas devem ser delineados por normas mais concretas e imersas no debate político-social mais profundo, que são as normas de *hard law*. Portanto, a inseparabilidade desses dois fenômenos

¹¹⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Comércio para Todos: rumo a uma política mais responsável em matéria de comércio e de investimento**. Comissão Europeia: Bruxelas, 2015.

normativos, dentro da lógica hibridista, atuam como limitadores dos riscos negativos que somente o uso de instrumentos não obrigatórios traria.

Tomados esses elementos como conclusivos dentro do presente capítulo, partimos agora para determinar os mecanismos de transplante de normas não obrigatórias dentro de cadeias globais de valor. É o que se passa a verificar, dentro do próximo capítulo.

3 MECANISMOS DE TRANSPLANTE NORMATIVO E DE PADRÕES DE CONDUTA DA UNIÃO EUROPEIA

A utilização da teoria do transplante normativo neste trabalho de pesquisa tem, como fundamento, a construção de um arcabouço teórico que permita analisar a existência ou inexistência de uma transferência ou transplante normativo de valores e normas europeias em direção a Estados terceiros, não pertencentes à União Europeia. Esse transplante seria, além disso, instrumentalizado por meio de mecanismo privados típicos de cadeias globais de valores, e possuiria instrumentos de *soft law* como base normativa estrutural.

Para implementar esse objetivo, o presente capítulo traz as bases da teoria dos Transplantes Normativos, e sua tipologia. Na sequência, parte-se para um exame de elementos de processos de transplantes privados, por meio de contratos e códigos de conduta dentro de cadeias produtivas internacionais, com as consequentes análises e enquadramentos dentro da teoria dos transplantes normativos. É o que se passa a analisar.

3.1 O TRÂNSITO NORMATIVO ENTRE SISTEMAS LEGAIS – A TEORIA DOS TRANSPLANTES NORMATIVOS

3.1.1 O conceito de transplantes normativos

Em finais da década de 1960 e início da década de 1970, o mundo estava atônito com as inovações disruptivas trazidas pelo primeiro transplante de coração entre pessoas vivas, conduzido pelo médico sul-africano Christiaan Barnard¹²⁰, em 1967. Esse contexto empolgante de descobertas acabou por influenciar outras áreas do conhecimento humano, inclusive do direito, que não leva muito tempo a apropriar-se dos conceitos da área médica e passa a utilizá-los, principalmente,

¹²⁰ No dia 03 de dezembro de 1967, Barnard realizou o primeiro transplante cardíaco entre humanos, em cirurgia ocorrida no Hospital Groote Schuur, na Cidade do Cabo, África do Sul. SAHO. South Africa History Online. **Dr Chris Barnard performs the world's first human heart transplant.** Disponível em <<https://www.sahistory.org.za/dated-event/dr-chris-barnard-performs-worlds-first-human-heart-transplant>> Acessado em 29 de dezembro de 2022.

dentro do direito comparado, nas análises dos processos de transferências normativas entre sociedades culturalmente diferentes.

Apesar do uso de conceitos específicos de uma área de conhecimento, quando absorvidos por outra área, poder trazer riscos teóricos e práticos consideráveis (veja o conceito de darwinismo social, por exemplo), neste caso específico o uso sistemático o arcabouço conceitual utilizado nos procedimentos médicos, como transplante, rejeição, etc., acaba funcionando como uma alegoria bem consistente para explicar os processos de movimentação normativa. Pode-se dizer, portanto, com bastante grau de certeza, que o conceito jurídico de transplantes normativos é um conceito surgido no início da década de 1970, e que teve uma grande aceitabilidade dentro dos amplos braços acadêmicos do direito comparado, que transformaram o conceito, atualmente, como amplamente aceito dentro da área de conhecimento.

Como nos aponta John Cairns¹²¹, o primeiro uso do conceito aparece na França, em 1972, quando Jean Rivero, um advogado administrativista francês empresta o termo das técnicas cirúrgicas para servir de metáfora explicativa sobre o processo de empréstimo de normas de direitos administrativo entre ordenamentos jurídicos distintos.

No ano seguinte, um professor inglês, John Beckstrom, escreve um artigo denominado *Trasplantation of Legal Systems: an early report on the reception of Western laws in Ethiopia*, que acaba utilizando os transplantes de maneira instrumental dentro da análise, sem, contudo, procurar um desenvolvimento conceitual dele, “simplesmente usando-o como um sinônimo para recepção”¹²². De fato, no interessante artigo de Beckstrom, o conceito de transplante normativo é tomado como um dado, que não necessita aprofundamento, apesar de que, mesmo assim, muitos elementos interessantes para a teoria dos transplantes podem ser retirados da publicação¹²³.

¹²¹ CAIRNS, John W. Watson, Walton and the History of Legal Transplants. **Georgia Journal of International Law and Comparative Law**, v. 41, 2013, pp. 637-696.

¹²² CAIRNS, John W. Watson, Walton and the History of Legal Transplants. **Georgia Journal of International Law and Comparative Law**, v. 41, 2013, pp. 644.

¹²³ Beckstrom indica que os transplantes de grandes porções normativas de uma sociedade para a outra é uma prática antiga, bastante presente na era do Império Romano e também, por exemplo, na disseminação do Código Civil napoleônico no século XIX (esses são elementos de análise que Alan Watson trará em sua obra, que se tornarão o sustentáculo de toda a sua teoria sobre transplantes normativos). Mas, em sua análise mais contemporânea, Beckstrom acaba analisando os efeitos dos transplantes de largas porções normativas de ordenamentos ocidentais em Estados menos desenvolvidos da Ásia e África, como o caso da Etiópia, buscando desta forma verificar se os

Otto Kahn-Freund, professor de direito comparado da Universidade de Oxford, utilizou o termo na segunda Chorley Lecture¹²⁴, da London School of Economics, em 1973, sendo que esta *lecture* foi então publicada na revista *Modern Law Review*, no ano seguinte. O título da palestra ministrada por Kahn-Freund era “*On Uses and Misuses of Comparative Law*”, e nela o professor inglês aprofunda-se no uso do termo de transplantes para desenvolver a ideia de transferência normativa variável. Nas palavras de Cairns, “ele usa a metáfora para discutir um espectro de normas transplantáveis, que parte das mecânicas (fáceis [de se transplantar]) para as orgânicas (difíceis [de se transplantar])”.

Apesar da relevância, o conceito de transplantes normativos não ganha relevância com o então reconhecido professor Kahn-Freund, apesar de que, conforme salienta Cairns, Kahn-Freund provavelmente possuía orgulho do termo que havia cunhado¹²⁵. Essa relevância virá no ano seguinte, com a publicação da obra de Alan Watson, como veremos a seguir. Porém, o papel de Kahn-Freund na consolidação da temática não finalizaria por aqui, visto que ele foi um dos mais impactados leitores de Alan Watson e um dos seus principais debatedores, o que contribuiu potencialmente para o ganho de relevância acadêmica da teoria¹²⁶.

Foi em 1974 que Alan Watson, então professor de história do direito e de direito comparado na Universidade de Glasgow, na Escócia, publicou um pequeno livro, resultado de aulas ministradas na Universidade da Virgínia, em 1970, denominado “*Legal Transplants: an approach to comparative law*”. Apesar da fria recepção à obra, na década dos anos 2000 ela já era considerada o grande divisor

degraus de desenvolvimento econômico e as diferenças culturais entre ambas as realidades diminuiriam o grau de sucesso dos transplantes. BECKSTROM, John H. Transplantation of Legal Systems: an early report on the reception of western laws in Ethiopia. **The American Journal of Comparative Law**, v. 21, n. 3, 1973, pp. 557-583.

¹²⁴ Chorley Lecture é uma palestra anual ofertada pela revista inglesa *Modern Law Review*, sendo ofertada na London School of Economics & Political Science desde 1972. MLR. *Modern Law Review*. **Chorley Lecture**. Disponível em < <https://www.modernlawreview.co.uk/about-chorley-lecture/>>. Acessado em 29 de dezembro de 2022.

¹²⁵ Cairns menciona que “[o]ne suspects that Kahn-Freund was pleased with his metaphor of transplantation, and disappointed to find that the same metaphor was employed at length in Alan’s book and featured in the title. This would be perfectly understandable”. CAIRNS, John W. Watson, Walton and the History of Legal Transplants. **Georgia Journal of International Law and Comparative Law**, v. 41, 2013, pp. 643.

¹²⁶ A deferência de Kahn-Freund a Watson era clara dentro dos comentários tecidos, por mais de uma vez, nos artigos do professor de Oxford sobre a obra de Watson. E, por mais de uma vez, Watson respondeu aos comentários de Kahn-Freund, em artigos científicos, o que marcou um relevante debate entre os dois e, consequentemente, possibilitou um significativo ganho de amplitude acadêmica. CAIRNS, John W. Watson, Walton and the History of Legal Transplants. **Georgia Journal of International Law and Comparative Law**, v. 41, 2013, pp. 637-696; e GOLDBACH, Toby S. Why Legal Transplants? In: **Annual Review of Law and Social Science**, n. 15, 2019, pp. 583-601.

de águas para a teoria dos transplantes normativos, impactando significativamente a área do direito comparado. Cairns indica que apesar da recepção pouco calorosa no início da década de 1970, a obra de Watson ofereceu uma das abordagens mais clássicas para a metodologia do direito comparado¹²⁷. E por conta desta relevância é que trataremos mais a fundo os elementos teóricos trazidos por Watson e os desdobramentos atuais desta perspectiva teórica.

Porém, como um fechamento a esta dinâmica histórica acima consolidada, não se pode deixar de notar com interesse que o conceito de transplantes normativos foi ele mesmo, de certa maneira, transplantado. Um termo popular na área de ciências naturais acabou por ser absorvido pela ciência jurídica, e, apesar desse tipo de transferência conceitual guardar seus riscos historicamente comprovados, aqui acabou por construir uma linha metodológica com aplicabilidade ampla e de grande interesse para o direito. É, portanto, o que se passa a verificar.

3.1.2 O Transplante Normativo em Alan Watson

Toby Goldbach¹²⁸ escreve especificamente sobre a nomenclatura dos transplantes, que, apesar de não ser considerada consensualmente como a nomenclatura mais adequada, guarda uma posição majoritária favorável a ela. Além disso, o destaque que a nomenclatura dá às inter-relações entre a norma estrangeira ou internacional e a sociedade receptora são mais claras com a nomenclatura de transplantes. Nesse sentido, Goldbach coloca que:

o transplante legal é uma ferramenta conceitual que os estudiosos têm usado para estudar o movimento da lei [norma] de uma jurisdição ou sistema jurídico para outro. Refere-se deliberadamente e evoca a imagem de um transplante de órgão para denotar o direito como uma coisa viva, uma entidade orgânica capaz de aceitar, rejeitar ou adaptar-se à mudança¹²⁹.

¹²⁷ CAIRNS, John W. Watson, Walton and the History of Legal Transplants. **Georgia Journal of International Law and Comparative Law**, v. 41, 2013, pp. 638.

¹²⁸ GOLDBACH, Toby S. Why Legal Transplants? In: **Annual Review of Law and Social Science**, n. 15, 2019, pp. 583-601.

¹²⁹ Tradução livre do original em inglês: "Legal transplant is a conceptual tool that scholars have used to study the movement of law from one jurisdiction or legal system to another. It deliberately refers to and evokes the image of an organ transplant to denote law as a living thing, an organic entity (Teubner 1998) capable of accepting, rejecting, or adapting to change". GOLDBACH, Toby S. Why Legal Transplants? In: **Annual Review of Law and Social Science**, n. 15, 2019, p. 584.

Para além da análise desse movimento normativo, o interesse sobre os transplantes normativos procurou, desde seu início¹³⁰, trazer elementos mais dinâmicos ao direito comparado, disciplina que, mais do que compilar similaridades e diferenças entre instituições ou sistemas legais também centralizaria suas atenções sobre a natureza cambiante das normas jurídicas e as causas dos processos responsáveis pela reforma e modificação normativa¹³¹.

A obra *“Legal Transplants: an approach to comparative law”* debatia, em meados da década de 1970, elementos metodológicos da disciplina de direito comparado. A obra inicia-se, de fato, enquanto crítica aos posicionamentos da disciplina dentro das Universidades de língua inglesa, para propor novos elementos analíticos que são tomados com base no que Watson entende ser o objetivo primordial da disciplina, qual seja: “Direito comparado (...) é o estudo das relações, principalmente históricas, entre sistemas legais ou entre normas de mais de um sistema¹³²”. E, a partir dessas relações históricas, principalmente com base em institutos de direito romano, é que Watson começa a estruturar os elementos fáticos que o possibilitarão construir as bases de sua metodologia comparativa fundada nos transplantes normativos.

Assim, Watson coloca que, dentro dos vários paradoxos que o direito pode nos mostrar, talvez o mais estranho seja aquele que opõe duas certezas, para ele, elementares: por um lado a especialidade e a identidade cultural do direito para com seus povos ou Estados e; por outro, “os transplantes normativos, ou seja, o movimento de uma regra ou de um sistema de direito de um Estado a outro ou de um povo ao outro, que tem sido comum desde os mais antigos registros históricos¹³³”.

¹³⁰ Como coloca Goldbach, “Comparative law scholars generally attribute the origin of interest in legal transplants to Otto Kahn-Freund and Alan Watson. Both authors, writing in the late 1970s, used organ transplant as a metaphor to invoke the image of a foreign legal system taking in another legal system’s rules or institutions”. GOLDBACH, Toby S. Why Legal Transplants? In: **Annual Review of Law and Social Science**, n. 15, 2019, p. 584

¹³¹ GOLDBACH, Toby S. Why Legal Transplants? In: **Annual Review of Law and Social Science**, n. 15, 2019, pp. 584-585.

¹³² Tradução livre do original em inglês: Comparative Law then, as an academic discipline in its own right, is a study of the relationship, above all the historical relationship, between legal systems or between rules of more than one system. WATSON, Alan. **Legal Transplants: an approach to comparative law**. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 9.

¹³³ Tradução livre do original em inglês: (...) on the other hand, the moving of a rule or a system of law from one country to another, or from one people to another - have been common since the earliest recorded history. WATSON, Alan. **Legal Transplants: an approach to comparative law**. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 21.

Aqui temos o cerne das discussões teóricas do livro, no qual Watson, apesar de não negar a dependência cultural do direito e sua sociedade regulada, também indica que esse fato não denota imperativamente a impossibilidade de movimentos normativos entre povos e Estados distintos. Muito pelo contrário, o movimento, aqui reconstituído dentro do conceito de transplantes normativos, é algo ordinário, cotidiano¹³⁴, sendo que Watson afirma que os transplantes legais constituem-se nos mais comuns processos de modificação de sistemas normativos. Para o autor, a “história de um sistema normativo é, em grande parte, a história do empréstimo de elementos legais de um outro sistema normativo e da assimilação de elementos de fora do direito¹³⁵”.

E esta troca comum, que se constitui, de acordo com Watson, como parte essencial da história de sistemas normativos, parece também não ser objeto comum de “rejeição”. Para Watson, “um transplante legal bem-sucedido - como o de um órgão humano - crescerá em seu novo corpo e se tornará parte desse corpo, assim como a regra ou instituição teria continuado a se desenvolver em seu sistema originário”¹³⁶.

Watson não elabora, contudo, um sistema teórico que permita determinar em que circunstâncias os transplantes normativos são mais ou menos funcionais¹³⁷.

¹³⁴ Aqui reside o principal ponto de discordância entre Watson e Kahn-Freund. Para este último, os transplantes normativos não poderiam ser tomados como corriqueiros, como eventos não-excepcionais. Em sua palestra o professor aduzia que “We cannot take for granted that rules or institutions are transplantable. . . . [A]ny attempt to use a pattern of law outside the environment of its origin continues to entail the risk of rejection. The consciousness of this risk will not, I hope, deter legislators in this or any other country from using the comparative method. All I have wanted to suggest is that its use requires a knowledge not only of the foreign law, but also of its social, and above all its political, context. The use of comparative law for practical purposes becomes an abuse Only if it is informed by a legalistic spirit which ignores this contexto of the law. KAHN-FREUND, Otto. On Uses and Misuses of Comparative Law. **The Modern Law Review**, v.37, n.1, 1974, p. 27.

¹³⁵ Tradução livre do original em inglês: “History of a system of law is largely a history of borrowings of legal materials from Other legal systems and of assimilation of materials from outside of the law. WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 22.

¹³⁶ Tradução livre do original em inglês: “A successful legal transplant - like that of a human organ - will grow in its new body, and become part of that body just as the rule or institution would have continued to develop in its parent system”. WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 27.

¹³⁷ Apesar de que, em um curto trecho da obra, Watson elabora alguns insights tomados principalmente com base no transplante de elementos de direito romano para outros povos. Interessante destacar, neste sentido, uma constatação de Watson, que indica que normas jurídicas que são insatisfatórias em casa parecem mais insatisfatórias ainda quando são transplantadas. WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 35. De qualquer modo, esses elementos, conforme acima indicado, são muito pouco desenvolvidos pelo autor escocês e serão completamente reconfigurados na medida em que a prática comparativa avança e novos esforços teóricos são tomados em direção ao aprofundamento e expansão da teoria dos transplantes normativos.

A bem dizer, não há qualquer determinação teórica sobre a “taxa de rejeição” de transplantes normativos. Essa tarefa demandaria a elaboração de categorias de transplantes que fossem mais ou menos determináveis a partir de elementos e contextos mais ou menos comuns, aprofundamento que o autor escocês não realiza. Muito pelo contrário, ele deixa essa tarefa a outros eventuais interessados (que serão, em parte, analisados mais adiante). Em relação à classificação dos transplantes Watson coloca que: “eles vêm em todas as formas e tamanhos. Pode-se pensar em uma recepção impositiva, em imposição solicitada, penetração, infiltração, cripto-recepção, inoculação e assim por diante e seria perfeitamente possível distinguir estes tipos e classificá-los¹³⁸” mas que este trabalho deveria ficar a cargo de futuros interessados.

Mais adiante, a partir de uma análise da influência do direito romano na constituição do ordenamento jurídico escocês, Watson elabora alguns elementos de análise que são muito interessantes. Dentre os mais relevantes, Watson estabelece que os processos de transplantes podem ocorrer por conta de fatores políticos e históricos e não sempre e apenas por conta de fatores normativos e legais, ou seja, que os transplantes não são, via de regra, uma escolha técnico-jurídica¹³⁹. Para além disso, são frequentemente frutos de escolhas políticas.

As mais interessantes constatações estabelecem que normas podem ser transplantadas e adaptadas com sucesso, mesmo que os ordenamentos jurídicos envolvidos estejam em estágios diferentes de desenvolvimento. Isso seria verdade mesmo que o ordenamento parental não seja completamente entendido pelo ordenamento receptor ou que o resultado do transplante seja uma simplificação normativa decorrente desta diferença de desenvolvimento¹⁴⁰. Para além disso, o autor escocês, indica que “uma regra estrangeira pode ser integrada com sucesso em um ordenamento muito diferente e mesmo em um ramo do direito que seja

¹³⁸ Tradução livre do original em inglês: “Actually, receptions and transplants come in all shapes and sizes. One might think also of an imposed reception, solicited imposition, penetration, infiltration, crypto-reception, inoculation and so on”. WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 30.

¹³⁹ WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 50-51.

¹⁴⁰ WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 55.

eventualmente constituído a partir de princípios muito diferentes daquele do doador¹⁴¹”.

Ou seja, para Watson não haveria empecilhos significativos de ordem cultural ou social que impediriam a efetivação de procedimentos de transplante normativo. Assim, além de corriqueiros, os transplantes são também possíveis dentro de realidades contextuais distintas.

O que poderia, no entanto, ser observado como elemento relevante dentro dos processos de transplante, é o papel da autoridade, ou seja, o respeito pelo sistema doador presente no sistema tomador¹⁴². Quanto maior a relação de autoridade, maiores as chances de que os transplantes ocorram em situações profundamente heterogêneas. A relação de autoridade, no entanto, ultrapassa o mero respeito. Watson coloca-a como papel central nos processos de transplantes normativos, sendo que a autoridade ultrapassa inclusive a qualidade do instrumento ou do sistema normativo. Para o autor,

(...) uma lei é usualmente adotada por conta da reputação e da autoridade do seu modelo ou de seu promulgador; conseqüentemente, em parte, pela recepção de normas menos do que adequadas. Finalmente, o direito é mantido pela autoridade do governo, e até deuses costumam ser invocados; assim, questionar, examinar a qualidade fica reduzido a um pobre segundo lugar¹⁴³.

Além disso, Watson indica que não seria incomum que sistemas normativos complexos podem ser abrangentemente disseminados por meio de fontes intermediárias menos complexas e mais niveladas com as necessidades contemporâneas dos receptores. Ademais, esta fonte intermediária para o transplante normativo não necessitaria sequer possuir força vinculante¹⁴⁴. É assim

¹⁴¹ Tradução livre do original em inglês: “Sixthly, a foreign rule can be successfully integrated into a very different system and even into a branch of the law which is constructed on very different principles from that of the donor”. WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 55.

¹⁴² WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 57.

¹⁴³ Tradução livre do original em inglês: “Again a law is often adopted because of the reputation and authority of its model or promulgator; hence, in part, the reception of even less than adequate rules. Finally, law is maintained by the authority of the government, and even gods are invoked; questioning, examining of quality is reduced to a poor second best”. WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 90.

¹⁴⁴ “(...) it appears that the source for a transplant need not itself have been anywhere of binding force”. WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 63.

que, por exemplo, comitês técnicos da Europa influenciam o transplante normativo por indicarem tendências europeias¹⁴⁵.

Podemos, conjuntamente com Watson, sumarizar os principais elementos constitutivos dos processos de transplantes normativos:

- a) O transplante normativo, seja de normas individuais, seja de grandes partes de sistemas jurídicos, é extremamente comum. E isso é válido tanto para análises pretéritas como atuais¹⁴⁶;
- b) Os transplantes normativos são as mais férteis fontes de desenvolvimento normativo, sendo que a maioria das mudanças normativas na maioria dos ordenamentos são resultado do fenômeno¹⁴⁷;
- c) O transplante de normas jurídicas é socialmente fácil. As normas transplantadas são usualmente aceitas sem grandes dificuldades, mesmo que elas venham de ordenamentos jurídicos muito diferentes¹⁴⁸.
- d) “Usualmente normas jurídicas não são particularmente pensadas para a sociedade na qual operarão¹⁴⁹”.
- e) Um transplante voluntário quase sempre envolve uma mudança no direito, que pode ser decorrente de vários fatores, que pouco tem relação com fatores sociais particulares ou com tendências históricas gerais¹⁵⁰.
- f) O papel das autoridades é de importância fundamental nos transplantes¹⁵¹.
- g) “[N]ormas jurídicas relevantes são inventadas por poucas pessoas ou nações e, assim que inventadas seu valor pode ser imediatamente

¹⁴⁵ WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 90-91.

¹⁴⁶ WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 95.

¹⁴⁷ WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 95.

¹⁴⁸ WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 95-96.

¹⁴⁹ Tradução livre do original em inglês: “(...) usually legal rules are not peculiarly devised for the particular society in which they now operate and also that this is not a matter for great concern”. WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 95.

¹⁵⁰ WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 97.

¹⁵¹ WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 99.

apreciado, e as normas podem ser adotadas para suprir as necessidades de muitas nações”¹⁵².

A esses elementos acima parece ser importante incluir o fato de que Watson, ao responder as críticas à primeira edição da obra “*Legal Transplants*” coloca que em todo o período de dedicação à teoria, não encontrou critérios sociais determinantes para uma pretensa seletividade dos transplantes. Ao contrário, o critério fundamental seria a acessibilidade. Para o autor, um ordenamento jurídico seria acessível acima de tudo quando: a) estivesse escrito; b) em uma forma que fosse fácil de ser identificado e entendido; c) imediatamente disponível¹⁵³. Além disso, um critério adicional seria o hábito e moda. “Uma vez que um sistema comece a ser utilizado como uma fonte, ele será emprestado novamente, e conforme é mais emprestado, mais parece que a coisa certa é emprestar daquele sistema, mesmo que as normas que são tomadas não sejam necessariamente apropriadas”¹⁵⁴.

Todas essas especificações de Watson, darão margem para o aprofundamento da teoria, por outros autores, que ao longo do tempo tenderão a definir elementos comuns presentes em processos de transplante normativo, na tentativa de elaborar classificações mais ou menos uniformes, que auxiliem nos processos de análise da realidade a partir desta metodologia. Veremos, portanto, a como isso se deu e qual a tipologia de transplantes normativos mais se adequa aos objetivos desta pesquisa.

3.1.3 Tipologia dos Transplantes Normativos

¹⁵² Tradução livre do original em inglês: Twelfthly, law like technology is very much the fruit of human experience. Just as very few people have thought of the wheel yet once invented its advantages can be seen and the wheel used by many, so important legal rules are invented by a few people or nations, and once invented their value can readily be appreciated, and the rules themselves adopted for the needs of many nations. WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 100.

¹⁵³ WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 110.

¹⁵⁴ Tradução livre do original em inglês: “A further criterion is habit and fashion. Once a system becomes used as a quarry, it will, as I have said, be borrowed from again, and the more it is borrowed from, the more the right thing to do is to borrow from that system, even when the rule that is taken is no necessarily appropriate.” WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993, p. 110.

Com o passar do tempo, e o aumento da permeabilidade da teoria dos transplantes de Alan Watson, vastas possibilidades analíticas tomaram corpo e transformaram a perspectiva dos movimentos de normas e instituições entre Estados como lente central no estudo do direito comparado e também no estudo do direito internacional. Para alguns autores, como Jonathan Miller, como decorrência do desenvolvimento econômico, democratização e da globalização, verifica-se um expressivo aumento nos processos de transplantes, ao ponto de que a maioria das legislações hoje possui algum componente estrangeiro¹⁵⁵.

A maioria dos Estados não conseguiria, por exemplo, simplesmente participar do sistema de comércio internacional ou de investimentos internacionais sem transplantar normas e padrões internacionais impelidos por Estados estrangeiros e outras instituições internacionais¹⁵⁶. E não estamos aqui falando apenas de normas jurídicas legisladas, pois, se esse foi o início do processo de estruturação teórica dos Transplantes normativos em Watson, atualmente as atenções se voltam a um bastante diverso horizonte de movimentos normativos que englobam normas e contratos modelo, instituições e agências reguladoras, padrões de conduta, etc.

Essa complexa expansão analítica trouxe consigo a necessidade de se parametrizar teoricamente uma tipologia dos transplantes normativos e Jonathan Miller acabou por construir tipos bastante exaustivos, e que reúnem a capacidade de abranger um número considerável de processos de transplantes, seja aqueles clássicos, das normas estatais, sejam outros tantos mais modernamente analisados, como o movimento de padrões e modelos. Assim, Miller cria uma tipologia que descreve todas as formas de transplantes normativos utilizando-se de quatro tipos ideais: a) transplante por economia de custos; b) transplantes ditados externamente; c) transplante empreendedor e; d) transplantes gerados por legitimação¹⁵⁷.

¹⁵⁵ MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 839-885.

¹⁵⁶ MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 840.

¹⁵⁷ A tradução da tipologia de Miller pode render algumas variações dada a nomenclatura que o autor dá aos seus tipos. Assim, a tradução feita no presente trabalho não exclui, obviamente, outras que tenham sido feitas por outros autores de língua portuguesa. De qualquer modo, a nomenclatura original em inglês seria: a) Cost-Saving Transplant; b) Externally-Dictated Transplant; c) Entrepreneurial Transplant; d) Legitimacy-Generated Transplant. MILLER, Jonathan M. A Typology of

Esses tipos são ideias, ou seja, raramente encontraremos processos de transplante que se encaixem em uma única classificação. Mas vale aprofundarmos nesta tipologia, com o intuito de verificarmos os determinantes subjacentes aos processos de movimento normativo, e, mais adiante, como eles se aplicam ao movimento de padrões laborais por meio de mecanismos não obrigatórios, como a *soft law* e os códigos de conduta, e como esses processos, quando devidamente identificados, podem auxiliar na determinação de uma rede de influências normativas.

3.1.3.1 Transplante por Economia de Custos

Para Miller, a mais simples motivação, que serviria para explicar por que Estados emprestam normas de outras instituições, dar-se-ia, pois, desta forma poupa-se tempo e uma experimentação custosa¹⁵⁸. Para Miller, “como um tipo puro, o transplante por economia de custos envolve um esboçador que, confrontado por um novo problema retira uma solução de algum lugar da prateleira da biblioteca buscando evitar ter que pensar em uma solução original¹⁵⁹”. Para Miller, o processo raramente garantiria o sucesso da operação, ou seja, a mera importação de normas sem as devidas análises de adequação não é suficiente para se garantir a funcionalidade da norma ou do sistema no Estado receptor.

Mas, este primeiro tipo de transplante dificilmente é verificado em sua versão pura. O mais comum é visualizar o transplante por economia de custos andando coligado a algum dos outros tipos idealizados por Miller, principalmente o quarto tipo, ou seja, o transplante gerado por legitimação. Assim, por exemplo, “é comum que Estados em desenvolvimento ou pouco industrializados emprestem padrões regulatórios ambientais, de saúde e de segurança de países desenvolvidos¹⁶⁰”.

Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 851.

¹⁵⁸ MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 845.

¹⁵⁹ Tradução livre do original em inglês: “As a pure type, the cost-saving transplant involves a drafter who when confronted with a new problem pulls a solution from elsewhere off the shelf of the library to save having to think up an original solution”. MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 845.

¹⁶⁰ Tradução livre do original em inglês: “(...) it is common for developing countries and smaller industrialized countries to borrow the environmental, health and safety legislation and regulatory standards of large developed countries”. MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants:

3.1.3.2 Transplantes Ditados Externamente

Este tipo de transplante tornou-se uma força determinante na relação, principalmente, entre Estados desenvolvidos e Estados em desenvolvimento. Visto como um tipo puro “ele pode envolver um indivíduo, uma entidade ou governo estrangeiros que indica a adoção de um modelo legal estrangeiro como uma condição para a realização de negócios ou para permitir algum grau de autonomia a um Estado dominado¹⁶¹”. É bastante fácil lembrar, por exemplo, as exigências de agências internacionais, como o Fundo Monetário Internacional, que condicionam empréstimos a mudanças legais.

E, recentemente, como observaremos adiante, os principais processos de transplantes normativos originados por pressão estrangeira têm se dado na incorporação doméstica de um grande volume de normas internacionais devido a oportunidades e pressões externas. Podemos, por exemplo, citar os mecanismos de pressão econômica e política presentes no processo de negociação e maturação do acordo entre União Europeia e Mercosul¹⁶², principalmente em questões relativas ao meio ambiente. E esse mesmo tipo de pressão (negativa, na forma de imposição de eventuais restrições, ou positiva, na forma de oferta de incentivos e vantagens) também poderia, tranquilamente, ser verificado em processos de transplantes de normas não obrigatórias.

Porém, conforme salientado por Miller, esse modelo de transplante (ao menos entre instituições públicas) ocorre sem um cálculo definitivo sobre sua eficiência, desde que a pressão ou os incentivos ofertados superem a ineficiência

using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 846.

¹⁶¹ Tradução livre do original em inglês: “As a pure type it may involve a foreign individual, Entity or government that indicates the adoption of a foreign legal model as condition for doing business or for allowing the dominated country a measure of political autonomy”. MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 847.

¹⁶² O Acordo União Europeia – Mercosul, ou Acordo de Associação Estratégica entre Mercosul e União Europeia foi costurado por décadas e, em 2019, teve as negociações concluídas, podendo ser aprovado pelos Estados-membros dos dois Blocos Econômicos. O Acordo tem uma amplitude e complexidade elevadas centralizando-se, no entanto, em aspectos relacionados à integração entre os dois mercados. Para maiores informações, veja. MERCOSUR. **Mercosur cierra un histórico Acuerdo de Asociación Estratégica con la Unión Europea**. Mercosur. Disponível em < <https://www.mercosur.int/mercotur-cierra-un-historico-acuerdo-de-asociacion-estrategica-con-la-union-europea/> > Acessado em 05 de março de 2023.

das normas ou instituições¹⁶³. Por conta disso, esse modelo de transplante tende a fracassar a partir do momento em que as forças coercitivas ou incentivadoras desapareçam, a menos que o transplante tenha se consolidado dentro do ordenamento jurídico ou por meio de *lobbies* locais¹⁶⁴.

3.1.3.3 Transplante Empreendedor

Este tipo de transplante fala proximamente com mobilidade normativa motivadas pelos interesses de grupos de pessoas influentes dentro dos Estados receptores. Para Miller, “um claro motivador para um transplante normativo é a presença, nos Estados receptores, de indivíduos interessados em investir na estruturação dos transplantes de forma que possam obter benefícios econômicos ou políticos advindos desse investimento¹⁶⁵”.

Aqui, verifica-se, por exemplo, a construção de redes de influência que potencializarão a propensão de pessoas, dentro dos Estados receptores, a investir no processo de transplante de normas e instituições estrangeiras¹⁶⁶. Aqui podemos observar a construção de redes universitárias e profissionais, think-tanks¹⁶⁷, etc.,

¹⁶³ MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 868.

¹⁶⁴ MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 868.

¹⁶⁵ Tradução livre do original em inglês: “(...) one clear motivator for a legal transplant is the presence in the receiving country of individuals interested in investing in transplanted legal structure so they can obtain political or economic benefits from their investment”. MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 847.

¹⁶⁶ Uma interessante análise de processos de transplantes normativos fundados nesse modelo, que dizem respeito ao Brasil, pode ser visto em um artigo de David Trubek (Toward a Social Theory of Law: na essay on the Study of Law and Development. **The Yale Law Journal**, v. 82, n. 1, November 1972, pp. 1-50) no qual o autor argumenta que os projetos educacionais no Brasil falharam em produzir benefícios sociais por conta da ausência de sustentação por instituições liberais, políticas e legais. Para Miller, Trubek pode ser lido a partir de sua tipologia de transplantes, pois, na realidade brasileira da década de 1960-1970 “the students educated in U.S. style legal instrumentalism were interested in making money using their skills, nor spreading democratic values. This would seem foreseeable, however, in any transplant that primarily offers legal instrumentalism as an entrepreneurial investment in an unstable political system. Early donor recognition that the transplant recipients are motivated primarily by a desire to acquire marketable skills might have lead the programs to limit participation to individuals who shared their values or caused the programs to market core constitutional principles as having special legitimacy, requiring that they remain untainted by instrumentalist manipulation”. MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 873.

¹⁶⁷ Para Hauck, Think-tanks são “organizations focused on influencing the political process, directly or indirectly, with ideas related to public policies. After being generated or compiled by their specialists,

que estruturam os incentivos a partir dos *players* receptores. Essa rede de incentivos pode fazer com que esse tipo de transplantes “possam ser facilmente confundidos com os transplantes ditados externamente. No entanto, diferentemente desses últimos, os incentivos externos em um transplante empreendedor são direcionados aos facilitadores, premiando a facilitação ao invés da adoção¹⁶⁸”.

3.1.3.4 Transplantes Gerados por Legitimidade

Aqui estamos falando do prestígio do modelo normativo ou institucional estrangeiro. Prestígio que de certa maneira aumenta a percepção interna do Estado receptor acerca da eficiência e da importância global da fonte normativa estrangeira. Esses são elementos essenciais dentro de um processo de transplante normativo, visto que oferecem a autoridade necessária para a efetivação do transplante. Ademais, conforme salienta Miller, “um modelo estrangeiro, se verdadeiramente visto como um modelo a ser emulado por uma parte substancial da elite governante, pode oferecer ao Estado a legitimidade que outros modelos não têm”.

E, como foi anteriormente destacado, a figura da autoridade é essencial dentro da visão dos transplantes de Watson. Assim, o modelo de transplantes gerados por legitimidade acaba carregando em si elementos de autoridade que muitas vezes faltam em processos político-jurídicos internos do Estado receptor. Nesse sentido, Miller, ao analisar a posição específica de Estados em desenvolvimento, coloca que:

Estados em desenvolvimento normalmente sofrem de um fraco aparato estatal e suas populações têm poucos motivos para depositar confiança no Estado de Direito. Em tal contexto, autoridades estatais podem achar-se

different strategies are used to promote them – before the public opinion, the media, policy-makers and decision-makers, in a timely and opportune manner for the use of policy windows and fundraising to maintain their operations. To do so, organizational expediences from more established institutions are used to collect and assemble authority forms to bring them closer to their results of interest, namely: academic records, to generate intellectual credibility; records of political dynamics, to generate political access; entrepreneurial or businesses records, to generate resources and 'sell' their ideas; and, finally, records from media specialists, to generate publicity and visibility for these very ideas”. HAUCK, Juliana Cristina Rosa. What are Think-Tanks? Revisiting the Dilemma of the Definition. **Brazilian Political Science Review**, v.11, n.2, 2017, pp.1-30 (16).

¹⁶⁸ Tradução livre do original em inglês: “This transplant may be easily confused with the externally-dictated transplant. However, unlike the externally-dictated transplant, the external incentives for an entrepreneur transplant are directed at the facilitator, rewarding facilitation rather than adoption”. MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 854.

desesperadas por qualquer fonte de autoridade (...) e o prestígio de uma fonte estrangeira pode prover essa lacuna¹⁶⁹.

Por conta desta ligação íntima com a autoridade da fonte produtora da norma ou da instituição emprestada, este modelo é o que mais tende a ignorar uma análise qualitativa das do conteúdo material daquilo que se transplanta. Isso se dá por conta de uma condição lógica ao tipo, pois por conta do modelo ser identificado com autoridade, um transplante que fosse muito questionado acerca do conteúdo material de suas normas demonstraria uma autoridade um tanto quanto imperfeita, e isso removeria o processo do enquadramento nos transplantes gerados por legitimidade¹⁷⁰.

Assim, para que um transplante fundado na legitimidade da fonte ocorra e guarde em si uma probabilidade aumentada de sucesso, Miller estabelece três critérios¹⁷¹ que devem ser cumpridos, quais sejam: a) aceitação do modelo sem um profundo debate sobre seu conteúdo, mas com foco no seu prestígio e importância; b) aceitação do modelo por pessoas de diferentes orientações e interesses políticos; c) cessão da autonomia do modelo para instituições estrangeiras ou internacionais.

Este último requisito é bem interessante, pois demonstra o ponto de vista que para um bom funcionamento do modelo este não pode ser corrompido por interpretações domésticas dele. Assim, as orientações e interpretações vindas de instituições estrangeiras ou internacionais ganham relevância.

3.1.4 Novos transplantes, novas perspectivas normativas – transplantes por meio de contratos privados e códigos de conduta de fornecedores

¹⁶⁹ Tradução livre do original em inglês: "Developing countries typically suffer from a weak state apparatus and their population have little reason to place faith in the rule of law. In such a context, government officials find themselves desperate for any source of authority (...), the prestige of a foreign model may provide the missing authority". MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 857

¹⁷⁰ MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 858.

¹⁷¹ MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 858-859.

Até agora trabalhamos com os transplantes normativos dentro de sua perspectiva original, desenvolvida por Alan Watson e propagada por tantos outros autores tributários da metodologia. Nesta ótica os transplantes são analisados dentro de um contexto estatista, no qual o trânsito de normas e instituições ocorrem principalmente entre Estados soberanos e os reflexos dos transplantes são sentidos primordialmente dentro do arcabouço normativo-legislado. No entanto, ao longo do tempo observa-se o desenvolvimento de análises cada vez mais especializadas, podendo-se verificar um movimento consistente em direção a aspectos normativos extraestatais.

Por um lado, com a globalização, intensificam-se reformas legais fragmentárias, que se utilizam de transplantes advindos de vários sistemas normativos. Além disso, processos de harmonização e padronização normativos, principalmente no contexto econômico e financeiros internacionais, originam-se em instituições não-estatais, como organizações não-governamentais, organizações internacionais e organizações privadas. Nesse aspecto, Lin explica que é possível verificar dois tipos de abordagens, sendo uma dura (*hard approach*) e outra leve (*soft approach*). Para a autora,

A abordagem dura é notavelmente ilustrada pelas interações legais entre a Organização Mundial do Comércio e seus membros, ou entre a União Europeia e seus Estados-membros. A abordagem leve pode ser vista, por exemplo, nos Princípios de Governança Corporativa da OCDE, na Lei-Modelo em Arbitragem Comercial Internacional, da UNCITRAL, ou nos Princípios de Contratos Comerciais Internacionais, da UNIDROIT¹⁷².

Esses processos de transplantes normativos que têm como base as orientações e normas estabelecidas dentro desta ótica tem um forte conteúdo internacional¹⁷³. E esses processos dividem com aqueles tradicionais a mesma metodologia, ou seja, a regulação normativo-legislada no plano do Estado nacional.

¹⁷² Tradução livre do original em inglês: "The hard approach is notably illustrated by the legal interactions between the WTO and its members, or between the EU and its Member States. The soft approach can be seen in examples such as OECD Corporate Governance Principles, UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration, and UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts". LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 711-744 (712).

¹⁷³ Lin e Miller indicam que em processos de internalização de normas internacionais, sejam elas produzidas no contexto de Organizações Internacionais, sejam produzidas no contexto de outras organizações de caráter mais privado, pode-se falar em transplantes normativos em maior ou menor medida. Mas, no caso de Estados em desenvolvimento, essa característica é mais proeminente, visto que a capacidade de interferência destes sujeitos na construção das normas internacionais é muito mais tênue do que aquela de Estados desenvolvidos. Assim, quando esses Estados mais frágeis

No entanto, como salienta Lin, um fenômeno de transplantes muito menos notado dentro do atual processo de internacionalização econômica é aquele dos transplantes entre atores não-estatais, principalmente dentro de contratos privados. Segundo a autora, “por meio dos contratos, as partes vêm ‘contrabandeando’ toneladas de normas regulatórias através de fronteiras por mais de uma década¹⁷⁴”. E, diferentemente do que se viu até agora, esse tipo de “contrabando normativo” ou, seja, essa modalidade de transplantes independe, em princípio, de ações regulatórias ou normativas nos Estados em que se localizam os contratantes receptores. Não há, portanto, regulação normativo-legislada, ao menos primariamente, pois não é esse o objetivo essencial desse tipo de transplantes normativos. Porém, como veremos mais adiante, o aprofundamento desses transplantes por meio de contratos dentro de cadeias produtivas pode refletir-se na construção de normas estatais obrigatórias.

Interessante notar que esse tipo de transplantes reúne as condições que Inga Markovits descreve como relevantes para que se possa verificar um processo de transplante efetivo. Para a advogada alemã, normas que não dependem de aprovação ou de cumprimento sociais amplos têm uma maior probabilidade de serem objeto de transplantes de sucesso. Regras de conduta obrigatórias, estabelecidas no interior de contratos privados enquadram-se neste requisito¹⁷⁵.

Mas, interessante mesmo são os transplantes denominados por Markovits como *potted plants*, ou seja, “plantas de vaso”. Essa situação ocorre quando normas obrigatórias são transplantadas para dentro de um ordenamento jurídico nacional, sem que sejam, no entanto, dependentes desse ordenamento para poderem ser efetivadas. Ou seja, o transplante pode funcionar na sua maior parte sem a ajuda ou

internalizam normas internacionais como as acima discutidas, estão internalizando normas que pouco ou nada representam sua capacidade negocial. Nessas circunstâncias, os Estados em desenvolvimento acabam transplantando grandes volumes de normas que não passaram por seu processo de produção ou de discussão soberana. LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 713; MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 858.

¹⁷⁴ Tradução livre do original em inglês: Through the channel of contracting, private transactors have been smuggling tons of regulatory law across borders for over a decade. LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 713-714.

¹⁷⁵ MARKOVITS, Inga. Exporting Law Reform – but will it travel. **Cornell International Law Journal**. v. 37, n. 1, 2004, pp. 95-114 (98).

sustentação do ordenamento legal no qual foi inserido¹⁷⁶. São “organismos independentes que carregam suas próprias fundações e sustento e, como uma planta de casa, pode ser colocada em qualquer lugar em que o comprador queira (e a luz seja adequada)¹⁷⁷”. Essas soluções que implicam o transplante de normas:

(...) nascem da suspeita, usualmente de estrangeiros, que normas locais são aplicadas de maneira atrapalhada e aleatória, (...) sendo aplicadas como alternativa à reforma normativa pública. (...) Se reformas legais são lentas para se enraizarem no solo local estéril, clientes impacientes trarão suas próprias soluções em vasos de plantas, para que não precisem depender de sistemas locais de irrigação¹⁷⁸.

No caso de contratos privados, a alegoria parece plenamente aplicável, visto que trazem normas de regulação privada, decorrentes de interesses privados, que podem ser entendidas como normas que são independentes do ordenamento jurídico nacional. E, quando falamos em normas contratuais dentro de uma cadeia de produção, estamos falando em normas independentes, cujo cumprimento é analisado, usualmente, por mecanismos privados, como auditorias externas, e as penas são aplicadas no contexto da relação comercial entre a matriz (empresa líder), e as empresas contratadas.

Esses contratos, no entanto, mais do que estabelecer condutas entre parceiros comerciais - muitas vezes em dissonância com os ordenamentos nacionais onde estão alocadas as empresas fornecedoras -, acabam transmitindo uma nova ordem legal para esses Estados receptores, principalmente quando eles são considerados Estados em desenvolvimento. E essa transmissão pode ser interpretada como um transplante normativo¹⁷⁹.

Mas não um transplante normativo usual, pois difere deste em vários aspectos. Primeiramente, conforme Kin, são transplantes que tem multinacionais

¹⁷⁶ MARKOVITS, Inga. Exporting Law Reform – but will it travel. **Cornell International Law Journal**. v. 37, n. 1, 2004, p. 99.

¹⁷⁷ Tradução livre do original em inglês: “self-contained organisms that carry their own foundation and sustenance with them and that, like a houseplant, can be placed anywhere the purchaser desires (and the light is right)”. MARKOVITS, Inga. Exporting Law Reform – but will it travel. **Cornell International Law Journal**. v. 37, n. 1, 2004, p. 99.

¹⁷⁸ Tradução e segmentação livre do original em inglês: “(...) are born from the suspicions, often of foreigners, that local laws are clumsy and haphazardly applied. All three are based on private ordering as an alternative to public law reform. In a way, all are sign of a failure. If legal reform imports are slow to take root in barren local soil, impatient customers bring their own solutions in self-contained planters, as it were, that do not have to rely on local irrigation systems”. MARKOVITS, Inga. Exporting Law Reform – but will it travel. **Cornell International Law Journal**. v. 37, n. 1, 2004, p. 99.

¹⁷⁹ LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 716.

como protagonistas e não Estados nacionais. Segundo, não são regulados por normas governamentais, apesar de que refletem substancialmente normas de direito internacional, de direito comunitário europeu, ou de normas jurídicas presentes no Estado-sede da empresa multinacional. Esse aspecto é bastante presente em códigos de conduta de fornecedores, como veremos mais adiante. Terceiro, esse tipo de transplante é geralmente decorrente de demandas de mercado e de consumidores e não de considerações políticas, sendo que “pressões econômicas e sociais nos Estados-sede das multinacionais são as forças principais por trás desse tipo de transplante¹⁸⁰”. Além disso, é bastante comum que as questões advindas do não cumprimento das obrigações presentes nos contratos e nos códigos de conduta, principalmente no aspecto ambiental e de proteção a direitos sociais dos trabalhadores, sejam tratadas por meio de mecanismos particulares de controle, como sistemas de auditoria privados e mecanismos conciliatórios e de mediação empresarial.

Assim, dadas as diferenças entre os modelos tradicionais analisados pela doutrina dos transplantes normativos e a relevância desta abordagem para a presente pesquisa, abriremos um tópico específico que visa delinear os principais conceitos relativos a essa normatização privada que fizemos referência, para, em seguida, retomarmos a discussão sobre os transplantes dentro deste horizonte especificado.

3.2 CADEIAS GLOBAIS DE VALOR E A CONSTRUÇÃO DE CÓDIGOS DE CONDUTA

É essencial entendermos a estruturação dos Códigos de Conduta de Fornecedores dentro da lógica dos transplantes normativos e, principalmente, dentro do contexto de atuação das empresas multinacionais. Esses códigos estabelecem padrões de proteção social-laboral e ambiental aos fornecedores de uma cadeia de produção, que, por um lado visam a satisfação das expectativas dos consumidores, e, por outro, acabam impondo obrigações contratuais de origem privada às

¹⁸⁰ Tradução livre do original em inglês: “Economic and social pressures in the multinational companies’ home countries are the ultimate forces behind this type of legal transplantation”. LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 716

empresas constituintes da cadeia de produção global. Portanto, os Códigos de Conduta são essenciais, pois ao estabelecer normas, principalmente àquelas de natureza social-laboral e promover a sua capilarização dentro de uma extensa rede produtiva, capilarização essa intermediada pelos instrumentos contratuais privados, acabam trazendo os elementos que constituem o cerne das discussões da presente pesquisa.

Como o processo de globalização e a busca por redução de custos de produção levou um grande número de empresas multinacionais a produzir, ao menos em parte, em Estados em desenvolvimento, por conta dos menores custos em relação a exigências sociais-laborais e ambientais, muitas vezes verificou-se uma reação consumerista que acabou elevando os custos transacionais destas empresas, motivando-as então a adotar medidas de contenção, que se espelham no desenvolvimento de novas metodologias de gestão, como a *Environmental Social Governance* (ESG), que acabam se instrumentalizando por meio de regras privadas de produção espelhadas em Códigos de Conduta de Fornecedores.

Lin coloca que as práticas de exploração de mão-de-obra barata e os danos ambientais decorrentes das atividades econômicas dentro da linha de produção multinacional provocou fortes reações dos consumidores de Estados desenvolvidos e isto passou a exigir das cadeias de fornecimento multinacional mecanismos que garantissem a produção de produtos de alta qualidade a preços baixos em um contexto de responsabilidade social e ambiental¹⁸¹. Assim, continua a autora, dentro desta lógica de cadeias internacionais de produção “a motivação dos transplantes é guiada por interesse particular de multinacionais que agem responsivamente, ao reparar sua imagem manchada ou preventivamente, mantendo a boa vontade dos consumidores¹⁸²”.

Mas, antes de entrar especificamente nos fundamentos da relação entre transplantes normativos e códigos de conduta em cadeias produtivas, parece prudente ressaltar algumas ponderações conceituais. O presente trabalho adota o tema cadeia global de valores para tratar do transplante normativo, por ser o

¹⁸¹ LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 719.

¹⁸² Tradução livre do original em inglês: “the transplant motivation is driven by multinational companies’ enlightened self-interest – responsively to repair their tarnished images, or preventively to maintain customer goodwill”. LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 720.

contexto mais abrangente, no entanto também será abordado o conceito de cadeia de suprimentos, termos que em alguns casos podem se confundir na prática, mas doutrinariamente possuem definições distintas.

Para a análise proposta pelo presente trabalho, ambos os processos servem de base de estudo, uma vez que o que mais importa é a relação comercial existente entre as empresas que integram uma cadeia global de valor ou uma cadeia global de suprimentos. Todavia, para que não haja dúvidas quanto aos processos apresenta-se a distinção conceitual. Trata-se na verdade de dois processos adotados pelas empresas para gerenciar as atividades de produção e agregar valor ao produto final, com o objetivo de fornecer ao cliente um produto de boa qualidade, capaz de satisfazer suas necessidades, a um baixo custo de produção.

Uma cadeia de suprimentos segundo La Londe and Masters, pode ser entendida como:

Normalmente, várias empresas independentes estão envolvidas na fabricação de um produto e sua colocação nas mãos do usuário final. Uma empresa pode produzir uma matéria-prima e vendê-la para uma segunda empresa que usa o material para produzir um componente. Uma terceira empresa compra o componente e o monta em um produto que é vendido para uma quarta empresa, como um distribuidor atacadista. O atacadista, por sua vez, vende o produto para uma quinta empresa, como um varejista, e a quinta empresa vende o produto para um consumidor. O conjunto de empresas que repassam esses materiais pode ser chamado de cadeia de suprimentos¹⁸³.

A cadeia global de valor, por sua vez pode ser compreendida como:

[...] toda a gama de atividades que empresas, agricultores e trabalhadores realizam para levar um produto ou serviço desde sua concepção até seu uso final, reciclagem ou reuso. Essas atividades incluem projeto, produção, processamento, montagem, distribuição, manutenção e reparação, eliminação/reciclagem, marketing, finanças e serviços ao consumidor. Dentro de uma cadeia global de valor, essas funções são distribuídas entre muitas empresas espalhadas pelo mundo¹⁸⁴.

¹⁸³ Tradução livre do original em inglês: "Normally, several independent firms are involved in manufacturing a product and placing it in the hands of the end user. One firm might produce a raw material and sell it to a second firm which uses the material to produce a component. A third firm buys the component and assembles it into a product which is sold to a fourth firm such as a wholesale distributor. The wholesaler in turn sells the product to a fifth firm, such as a retail merchant, and the fifth firm sells the product to a consumer. The set of firms which pass these materials forward can be referred to as a supply chain." LA LONDE, Bernard J.; MASTERS, James M. *Emerging Logistics Strategies: Blueprints for the Next Century. International Journal of Physical Distribution and Logistics Management*, v.24, n.7, pp. 35-47 (35).

¹⁸⁴ Tradução livre do original em inglês: "(...) the full range of activities that firms, farmers and workers carry out to bring a product or service from its conception to its end use, recycling or reuse. These

A cadeia de valor é notadamente mais ampla que a cadeia de suprimentos, pois é composta por toda a gama de atividades que as empresas e os trabalhadores desenvolvem desde a concepção para levar um produto até o consumidor final e ainda além, pois até mesmo o descarte encontra espaço dentro do processo da cadeia global de valor, incluindo, portanto, atividades como pesquisa, desenvolvimento, design, produção, marketing, distribuição e suporte ao consumidor final¹⁸⁵.

Na cadeia global de valor todos os elementos que envolvem a produção, distribuição, venda e pós-venda, são considerados, começando com o cultivo (por exemplo, na agricultura) ou extração de uma matéria-prima (por exemplo, na mineração) passando pelo processamento nas etapas de produção nos fornecedores e na própria empresa até distribuição e disposição. Já a cadeia de suprimentos pode ser entendida como a parte da cadeia de valor, na qual se processa a compra de matéria prima e componentes do produto final, bem como a produção destas em empresas terceiras sejam elas nacionais ou estrangeiras.

Importante frisar ainda que as atividades que compõem uma cadeia de valor podem estar contidas em uma única empresa ou divididas entre diferentes empresas¹⁸⁶. Para os objetivos da presente pesquisa, o foco são justamente as cadeias de valor inseridas em um contexto de globalização, no qual as atividades das cadeias de valor são realizadas em redes compostas por empresas em escala global.

A realidade da produção em escala global tem se tornado cada vez mais comum, o que obriga as empresas a buscar formas mais eficazes de coordenar o fluxo de materiais para dentro e para fora da empresa, e uma das formas de conseguir esta dinâmica é justamente um relacionamento mais próximo com seus fornecedores, conseguir levar ao cliente um produto sem defeitos de forma mais

activities include design, production, processing, assembly, distribution, maintenance and repair, disposal/recycling, marketing, finance and consumer services. In a 'global' value chain, these functions are distributed among many firms scattered around the world". PONTE, Stefano; GEREFFI, Gary; RAJ-REICHERT, Gale. **Handbook on Global Value Chains**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019, p.1.

¹⁸⁵ PONTE, Stefano; GEREFFI, Gary; RAJ-REICHERT, Gale. **Handbook on Global Value Chains**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

¹⁸⁶ NELSON, V.; MARTIN, A.; FLINT, M.; EWERT, J.; OPONDO, M.; HASAN, A.; HARTOG, M. **Trade & Global Value Chains Initiative**. Cheltenham: University of Greenwich, 2017.

rápida e confiável do que a concorrência não é mais visto como uma vantagem competitiva, mas simplesmente uma exigência para se estar no mercado¹⁸⁷.

Com isso as cadeias de suprimentos vêm se tornando cada vez mais complexas, o que para o mundo dos negócios é bastante promissor, pois permite que as empresas multinacionais saiam da lógica de investidores independentes em projetos estrangeiros para se tornarem líderes de redes globais formadas por fontes de abastecimento, com capacidade de produção e conhecimento além de alcançar consumidores em todo o mundo, que desempenham um papel importante na cadeia de produção, pois têm se tornado cada vez mais exigentes, buscando por produtos inovadores, a um preço razoável, desafiando constantemente as empresas a criar cadeias de suprimentos responsivas e econômicas¹⁸⁸.

E é justamente neste contexto do comércio globalizado de hoje, segundo os autores Karina Fernandez-Stark e Gary Gereffi com interações industriais muito complexas, que a metodologia da cadeia global de valor se torna uma ferramenta útil para rastrear os padrões de mudança da produção global, vincular atividades e atores geograficamente dispersos em uma única indústria e determinar os papéis que desempenham em países desenvolvidos e em desenvolvimento¹⁸⁹.

Uma vez inseridos no contexto global, é preciso tratar um pouco das questões relacionadas à globalização dos negócios, diante da sua possibilidade de interpretação antagônica, tanto com viés positivo, quanto negativo. Se entendermos que a globalização permite que pessoas e empresas ao redor do mundo se conectem, e assim façam a economia circular entre diferentes eixos do globo, vemos um processo positivo. No entanto, de um viés menos otimista, é importante destacar que este processo é uma forma de colocar as empresas multinacionais no controle dos fluxos globais de capital e aumentar a exploração de Estados mais pobres¹⁹⁰.

¹⁸⁷ MENTZER, J. T.; DEWITT, W.; KEEBLER, J. S.; MIN, N. W.; SMITH, C. D.; ZACHARIA, Z. G. Defining Supply Chain Management. **Journal of Business Logistics**, v. 22, n. 2, 2001, pp. 1-25

¹⁸⁸ MILOVANOVIC, Goran; MILOVANOVIC, Slavoljub; RADISAVLJEVIC, Goran. Globalization – The Key Challenge of Modern Supply Chains. **Ekonomika**, v.63, n. 1, pp. 31-40.

¹⁸⁹ FERNANDEZ-STARK, Karina; GEREFFI, Gary. Global Value Chain analysis: a primer. In: PONTE, Stefano; GEREFFI, Gary; RAJ-REICHERT, Gale. **Handbook on Global Value Chains**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

¹⁹⁰ MILOVANOVIC, Goran; MILOVANOVIC, Slavoljub; RADISAVLJEVIC, Goran. Globalization – The Key Challenge of Modern Supply Chains. **Ekonomika**, v.63, n. 1, pp. 31-40.

Esse cenário pode ser muito bem observado pelo que nos coloca Madeleine Conway, ao analisar os efeitos sobre os direitos humanos na atividade de cadeias de valores lideradas por empresas canadenses. Ela escreve que

as cadeias globais de fornecimento permitem que as empresas canadenses comprem globalmente aquilo que outros produzem mais eficientemente. Contudo, os trabalhadores estrangeiros empregados dentro dessas cadeias globais de fornecimento pagam o preço por essa eficiência pois podem ser vulneráveis a abusos em direitos humanos, como trabalho forçado, horas excessivas de trabalho e condições insalubres de trabalho¹⁹¹.

A “eficiência” produtiva em cadeias globais, ou seja, a diminuição dos custos de produção que amparam a manutenção dos preços competitivos por parte das multinacionais tem como fundação a exploração desigual do trabalho dentro das várias regiões envolvidas com o processo produtivo, sendo que os Estados em desenvolvimento acabam arcando com esse ganho de competitividade. Carsten Momsen e Mathis Schwarze estabelecem neste sentido, que apesar de empresas poderem mudar positivamente a vida das pessoas, podem também violar os seus direitos humanos, “especialmente nos processos de produção do Sul global”¹⁹², e não apenas violar os direitos dos trabalhadores envolvidos. Continuam os autores, indicando que as empresas dos Estados desenvolvidos normalmente não violam diretamente os direitos humanos o que leva a termos como aspecto central desta discussão o fato de que a proteção efetiva dos direitos humanos, principalmente aqueles vinculados aos aspectos sociais e laborais dos direitos humanos, esteja vinculada à possibilidade de que as empresas multinacionais possam ser responsabilizadas por danos provocados por fornecedores e empresas subcontratadas¹⁹³.

Com a ascensão e rápida disseminação da terceirização, muitas áreas em desenvolvimento tornaram-se os novos locais de produção industrial da arquitetura

¹⁹¹ Tradução livre do original em inglês: “Supply chains allow Canadian business to buy globally that which others make more efficiently. However, the foreign workers employed in global supply chains pay the price of this efficiency – worker can be vulnerable to human rights abuses, such as involuntary labour, excessive working hours and unsafe working conditions”. CONWAY, Madeleine. A New Duty of Care? Tort liability from voluntary human rights due diligence in global supply chains. **Queen’s Law Journal**, v. 40, n. 2, 2015, pp. 741-785 (742-743).

¹⁹² Tradução livre do original em inglês: “(...) specially in the production processes in the global South (...)”. MOMSEN, Carsten; SCHWARZE, Mathis. The Changing Face of Corporate Liability – new hard law and the increasing influence of *soft law*. **Criminal Law Forum**, v. 29, n. 4, 2018, pp. 1-27 (2).

¹⁹³ MOMSEN, Carsten; SCHWARZE, Mathis. The Changing Face of Corporate Liability – new hard law and the increasing influence of *soft law*. **Criminal Law Forum**, v. 29, n. 4, 2018, p. 2.

capitalista neoliberal. Esse processo favoreceu a formação daquilo que foi conceituado por Gary Gereffi¹⁹⁴ como as cadeias globais de *commodities*, termo fortemente associado a um sistema de trabalho intenso baseado em padrões laborais extremamente baixos. Um sistema que passa a subjugar milhões de trabalhadores em regiões consideradas em desenvolvimento¹⁹⁵.

Esta mesma dinâmica fica ainda mais complexa nas cadeias globais de valor, especialmente com o aumento das cadeias em diversos setores, como *comodities* baseadas em recursos, vestuário, eletrônicos, turismo e terceirização de serviços empresariais. Nestes contextos as implicações são significativas em termos produção e emprego, pois além das empresas também os trabalhadores são incluídos na economia global¹⁹⁶.

Aqui é preciso considerar que, em sua maioria, as cadeias globais de valor são coordenadas por empresas líderes localizadas em países desenvolvidos, e a terceirização da produção ocorre em países em desenvolvimento. Em que pese isso promova a conexão entre produtores e compradores em cadeias globais, ampliando a capacidade produtiva dos países em desenvolvimento, deslocando a produção do mundo industrializado avançado para países com industrialização mais recente como a China, Índia e o Brasil por exemplo, é inegável que com a globalização da produção nas cadeias globais de valor, promove diretamente um considerável incremento da exploração de trabalhadores¹⁹⁷.

Como anteriormente salientado, isso se deve justamente ao fato de que para atender às expectativas dos consumidores quanto ao preço, empresas transferem a produção para países com custos baixos, especialmente com mão-de-obra barata e vantagens fiscais, cenário este que vem acompanhado de ausência de regulamentação dos direitos dos trabalhadores, ou da fiscalização destes quando existentes, tornando as cadeias globais um terreno fértil para o que é chamado, especialmente no setor de vestuários, de *sweatshops*, que se caracteriza por um

¹⁹⁴ GEREFFI, Gary; KORZENIEWICZ, Miguel. **Commodity Chains and Global Capitalism**. Westport: Praeger Publishing, 1994.

¹⁹⁵ LA LONDE, Bernard J.; MASTERS, James M. Emerging Logistics Strategies: blueprints for the next century. **International Journal of Physical Distribution & Logistics Management**, v. 24, n. 7, 1994, pp. 35-47.

¹⁹⁶ FERNANDEZ-STARK, Karina; GEREFFI, Gary. Global Value Chain analysis: a primer. In: PONTE, Stefano; GEREFFI, Gary; RAJ-REICHERT, Gale. **Handbook on Global Value Chains**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

¹⁹⁷ MAYER, Frederick; PICKLES, John. **Re-Embedding Governance: global apparel value chains and decent work**. Durhan: Duke University, 2010.

sistema complexo de subjugação do trabalho e opressão social, organizado em uma configuração empresarial conjunta gerenciada por vários “patrões” globais, regionais e locais que se sustentam em uma matriz complexa de diferenças sociais e padrões de privação de liberdade de trabalho implicando efeitos muito desgastantes sobre o corpo de trabalho dos trabalhadores envolvidos¹⁹⁸.

Portanto as cadeias de produção, embora possam representar um aprimoramento para a economia dos países em desenvolvimento, nem sempre devem ser interpretadas também como uma melhoria social. Isso porque, ainda que se tenha um incremento na geração de empregos e desenvolvimento industrial da região, o resultado na prática pode ter outros reflexos se não for observado também a qualidade do emprego gerado, especialmente se as empresas fornecedoras não levarem em conta questões de segurança do trabalho e empregarem práticas laborais exploratórias.

Um exemplo muito conhecido no mundo todo é o caso da China que desde 2005 se tornou o maior exportador e produtor mundial de telefones celulares. Todavia a disponibilidade de empregos não levou necessariamente à melhoria social dos trabalhadores, logo a aparente melhoria econômica não conseguiu se traduzir em melhoria social de fato. O caso mais emblemático é sem dúvidas o da fábrica da Foxconn, fornecedora de empresas como Apple, Nokia e outras marcas de eletrônicos globais. A Foxconn é uma fabricante de Taiwan, e se tornou a maior empregadora privada na China, com mais de um milhão de trabalhadores em mais de uma dúzia de fábricas.

Todavia com a prática exploratória, com exigência de jornadas de trabalho excessiva, horas extras involuntárias e muitas vezes não remuneradas, falta de medidas de segurança adequadas e práticas de gestão de estilo militar teve seu nome associado a inúmeros suicídios de trabalhadores - apenas nos primeiros oito meses de 2011, 17 funcionários haviam tirado a própria vida nas dependências da fábrica, tamanho era o descontentamento com as condições de trabalho¹⁹⁹.

¹⁹⁸ LA LONDE, Bernard J.; MASTERS, James M. Emerging Logistics Strategies: blueprints for the next century. **International Journal of Physical Distribution & Logistics Management**, v. 24, n. 7, 1994, pp. 35-47.

¹⁹⁹ BARRIENTOS, Stephanie; GEREFFI, Gary; ROSSI, Arianna. Economic and Social Upgrading in Global Production Networks: a new paradigm for a changing world. **International Labour Review**, v. 150, n. 3-4, 2011, pp.319-340.

As inadequações aos direitos humanos associados ao trabalho digno são aprofundadas pelas não incomuns camadas múltiplas de subcontratações presentes em cadeias globais de valor. Essa realidade pode envolver centenas ou até milhares de fornecedores que estão submetidos às empresas líderes que exigem o cumprimento das demandas em cronogramas de entrega e preços muitas vezes apertados, o que pode resultar na terceirização de atividades de mão-de-obra intensiva e de menor valor para fornecedores secundários, resultando em redes de subcontratação multicamada, podendo inclusive incluir na rede, especialmente nas camadas mais inferiores, fábricas que sequer constam na lista de fornecedores oficiais de uma marca e muitas vezes sem qualquer regulamentação formal²⁰⁰.

Com a produção ocorrendo em parques fabris ilegais, ou informais, com trabalhadores, muitas vezes exercendo suas atividades em suas próprias casas, potencializa-se o custo de ações que visam garantir condições de trabalho decentes. Logo as constantes pressões para reduzir custos e aumentar a flexibilidade podem levar os empregadores a combinar melhoria econômica com rebaixamento social, por optarem pela subcontratação de empresas não legalizadas que exploram seus empregados. Para as empresas líderes, neste cenário, fica essencialmente mais complexo gerenciar o ambiente de trabalho destes subcontratados que podem muitas vezes estar trabalhando inclusive em condições análogas à escravidão.

Apesar da notada importância da qualidade do emprego para o efetivo desenvolvimento econômico de uma região, este coeficiente não foi considerado nos estudos sobre cadeias globais de valor. O foco da literatura, até meados dos anos 2000 se concentrava na atualização econômica como um caminho para aumentar os ganhos da participação nas cadeias de valor para empresas, indústrias e nações em desenvolvimento²⁰¹.

Nos últimos anos, no entanto com o reconhecimento de que os resultados positivos em termos de maior valor agregado na produção não chegam automaticamente aos trabalhadores, o foco tem se voltado com mais ênfase à valorização social, visando o processo de melhoria dos direitos dos trabalhadores

²⁰⁰ LEBARON, G. Subcontracting is not illegal, but is it unethical? Business ethics, forced labor, and economic success. **The Brown Journal of World Affairs**, v. 20, n. 2, pp. 237-249 (243).

²⁰¹ PONTE, Stefano; GEREFFI, Gary; RAJ-REICHERT, Gale. **Handbook on Global Value Chains**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

que passam a ser vistos como atores sociais, melhorando a qualidade do seu emprego²⁰².

Mudança de paradigma, ou seja, o ganho de relevância de atividades vinculadas à CSR, pode ser atribuído a um número cada vez mais relevante de campanhas de defesa sobre as más condições de trabalho nas cadeias globais de valor (por exemplo, “*ActionAid*, 2005²⁰³; *Clean Clothes Campaign*, 2009²⁰⁴; *Oxfam International*, 2004²⁰⁵) decorrentes de incidentes causados por infrações de padrões globais de trabalho cometidas dentro de cadeias de suprimentos em países em desenvolvimento. Além disso, estudos²⁰⁶ que analisaram essas ocorrências também influenciaram a opinião pública ao apontar que acordos de trabalho flexíveis e vulneráveis, uso de trabalho temporário, exploração de imigrantes, trabalhadores informais, ocasionais e domiciliares estavam nas raízes de alguns desses incidentes.

Também a preocupação com a imagem de grandes marcas do mercado mundial tem levado à uma maior preocupação com a qualidade do emprego em suas cadeias de fornecimento, isso porque, a opinião pública, principalmente de Estados desenvolvidos, tem se mostrado potencialmente mais preocupada com a falta de regulação social advinda globalização de mercados e suas consequências humanas (em conjunto com as consequências ambientais). Essa nova posição consumerista interfere, além, obviamente, no mercado de consumo, também no padrão de comportamento dos agentes financeiros que passam a observar, em suas decisões de compra e de investimento, as práticas sociais das empresas, o que faz

²⁰² PONTE, Stefano; GEREFFI, Gary; RAJ-REICHERT, Gale. **Handbook on Global Value Chains**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

²⁰³ ACTION AID. **ActionAid International Strategy**. Disponível em <https://actionaid.org/publications/2005/actionaid-international-strategy-2005-2010>>, Acessado em 20 de dezembro de 2022.

²⁰⁴ CLEAN CLOTHES. **Clean Clothes Campaign - 2009**. Disponível em <<https://cleanclothes.org/news/2009>>, Acessado em 20 de dezembro de 2022.

²⁰⁵ OXFAM. Oxfam Annual Report 2004. Disponível em <<https://ghdx.healthdata.org/record/oxfam-international-annual-report-2004>>, Acessado em 20 de dezembro de 2020.

²⁰⁶ Ver, por exemplo: MOMSEN, Carsten; SCHWARZE, Mathis. The Changing Face of Corporate Liability – new hard law and the increasing influence of *soft law*. **Criminal Law Forum**, v. 29, n. 4, 2018, pp. 1-27; MAMIC, Ivanka. **Implementing Codes of Conduct: how business manage social performance in global supply chains**. Genebra: International Labour Office, 2004.

com que muitos segmentos também comecem a pensar seriamente sobre suas ações sociais e de condições de trabalho nos países de produção²⁰⁷.

Conforme indicado por Lin, apesar das reduções de custos com mão-de-obra e com desregulamentação advindos da exportação de produção feitas dentro do processo de globalização, estas práticas não garantiriam por si só uma redução global de custos. Em construção econômica, dir-se-ia que “os custos de produção são a soma de custos de transformação e de transação. Exportação de produção pode diminuir os custos de transformação (e.g. salários), mas podem também aumentar os custos de transação (e.g. condições de trabalho)”²⁰⁸. Assim, talvez possa-se afirmar, com restrições contextuais, “a conformidade com os padrões internacionais é agora uma condição *sine qua non* para a entrada em redes de produção globalizadas”²⁰⁹.

Por isso a garantia da qualidade do trabalho nas cadeias globais de valor, com a expansão de redes de produção além das fronteiras nacionais, com a consequente integração das cadeias de fornecimento e abastecimento, representa sem dúvida um grande desafio. Uma resposta à globalização das redes de fornecimento e à intensificação da pressão dos grupos de consumidores tem sido a aceitação por parte dos compradores globais de sua própria responsabilidade de garantir que as condições de trabalho atendam aos padrões básicos²¹⁰.

Mas grande parte do desafio reside justamente na dificuldade de rastrear toda a cadeia de fornecedores formada por extensas redes de subcontratação, muitas vezes invisíveis, diante das inúmeras subcontratações, que podem inclusive ser feitas de forma irregular, com empresas sem qualquer regulamentação. Tal fato leva muitas vezes ao questionamento quanto à real capacidade das empresas líderes de gerenciarem as normas trabalhistas em todas as suas cadeias de valor²¹¹.

²⁰⁷ SEGAL, Jean-Pierre; SOBCZAK, André; TRIOMPHE, Claude-Emmanuel. **Corporate social responsibility and working conditions**. Eurofond: Dublin, 2003

²⁰⁸ LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 719.

²⁰⁹ NADVI, K. Global standards, global governance and the organization of global value chains. **Journal of Economic Geography**, n.8, pp. 323-343 (333).

²¹⁰ MAYER, Frederick; PICKLES, John. *Re-Embedding Governance: global apparel value chains and decent work*. Durhan: Duke University, 2010.

²¹¹ STRINGER, Christina; MICHAILOVA, Snejina. Why Modern Slavery Thrives in Multinational Corporations' Global Value Chains. **Multinational Business Review**, v. 26, n. 3, 2018, pp. 194-206.

Tal fato tem levado as partes interessadas a não depender das regulamentações estatais, buscando meios de sustentar e expandir estruturas regulatórias que garantam trabalho decente e protejam os trabalhadores contra práticas predatórias nos mercados globais. Lançando mão de experimentos de governança privada, que se traduzem em esforços fora das agências estatais para regular o comportamento e a conformidade das empresas em sua cadeia de valor, por meio de atos voluntários para expandir a CSR em toda a cadeia de suprimentos²¹². Este comportamento pode incluir mudanças diretas no processo de produção, na estrutura das cadeias de suprimentos e redes de produção voltadas para o comprador, com a introdução de iniciativas de CSR por marcas líderes como parte da estratégia²¹³ para melhorar as condições de trabalho. Logo a responsabilidade pela cadeia de produção recai sobre a empresa líder que pode criar condições para a proliferação de padrões de trabalho precários, ou introduzir uma nova padronização que prese pela valorização do trabalhador.

Segundo Momsen e Schwarze, o mais central e difundido instrumento que consolida, na prática das corporações, os princípios abstratos de uma gestão fundada em CSR, é a “introdução unilateral de um código de negócios, ou código de condutas, ou código de ética”²¹⁴. Ainda segundo os autores, um código de negócios pode ser definido como:

(...) um documento distinto e formal contendo um conjunto de prescrições desenvolvido por uma companhia visando guiar comportamentos presentes e futuros relativos a múltiplas questões que toquem, ao menos, a relação de gerentes e funcionários entre si, a empresa, partes interessadas externas e/ou a sociedade em geral”²¹⁵.

Para Lin Li-Wen, códigos de conduta de fornecedores são adotados por conta das pressões sociais e econômicas sobre as empresas multinacionais e desta

²¹² MAYER, Frederick; PICKLES, John. *Re-Embedding Governance: global apparel value chains and decent work*. Durham: Duke University, 2010.

²¹³ MAYER, Frederick; PICKLES, John. *Re-Embedding Governance: global apparel value chains and decent work*. Durham: Duke University, 2010.

²¹⁴ MOMSEN, Carsten; SCHWARZE, Mathis. The Changing Face of Corporate Liability – new hard law and the increasing influence of *soft law*. **Criminal Law Forum**, v. 29, n. 4, 2018, p. 15.

²¹⁵ Tradução livre do original em inglês: “A business code can be defined as “a distinct and formal document containing a set of prescriptions developed by and for a company to guide present and future behaviour on multiple issues of at least managers and employees toward one another, the company, external stakeholders, and/or society in general”. MOMSEN, Carsten; SCHWARZE, Mathis. The Changing Face of Corporate Liability – new hard law and the increasing influence of *soft law*. **Criminal Law Forum**, v. 29, n. 4, 2018, p. 15.

forma transformam-se em “ferramentas para satisfazer as demandas sociais e para controlar custos transacionais e riscos advindos de condutas social e ambientalmente irresponsáveis dos fornecedores”²¹⁶.

Mas os códigos empresariais ou códigos de conduta de fornecedores podem e vão além desses assuntos, para englobar inclusive regras materiais que estabelecem *standards* mínimos de proteção social (e também ambiental) que devem ser observados por toda a cadeia produtiva.

No entanto, deve-se levar em consideração que os códigos de condutas empresariais, apesar de visarem trazer uma aparência de responsabilidade social (e ambiental) para o público, também têm a busca por menores responsabilizações decorrentes de violações de direitos humanos como razão de existir. Isto ocorre pois, em inúmeras legislações corporativas (principalmente em Estados desenvolvidos e excepcionalmente em Estados em desenvolvimento), a presença de mecanismos normativos e de controle internos garantem uma diminuição da responsabilização da empresa e de seus gestores no caso da ocorrência de violações de direitos humanos e de normas ligadas à lavagem de dinheiro e à corrupção. Por exemplo, a *United States Sentencing Guidelines and the Department of Justice Principles of Federal Prosecution of Business Organizations* estabelece uma pontuação de culpabilidade que pode ser decrescente na medida em que as corporações acusadas de alguma ação ilegal possuam programas efetivos de ética e compliance²¹⁷. Segundo Momsen e Schwarze, essa condição pode contribuir para um déficit entre teoria e prática, na medida em que a implementação dos códigos de

²¹⁶ LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 719-720.

²¹⁷ Este tipo de normatização americana é bastante complexa e passou por várias reformas e emendas até chegar ao Sistema global de pontuação decrescente. O §8C2.5(f), que trata especificamente deste sistema, agora se aplica a qualquer empresa de qualquer tamanho e faturamento. Como explica a *United States Sentencing Commission*, “The Commission also replaced the automatic preclusion for compliance program credit provided at §8C2.5(f) with a rebuttable presumption to allow smaller organizations to argue for a culpability score reduction based upon an effective compliance and ethics program. (...) the Commission expanded the scope of the culpability score reduction at §8C2.5(f) to make it available to organizations of all sizes and clarified certain requirements needed for an effective compliance and ethics program. The amendment also added an application note describing the “direct reporting obligations” necessary to meet the first criterion under §8C2.5(f) (3)(C) and provided encouragement, by means of potential sentence mitigation, for organizations to adopt “compliance and ethics policies that provide operational compliance personnel with access to the governing authority when necessary”. UNITED STATES. The Organizational Sentencing Guidelines: Thirty years of Innovation and Influence. Washington: USSC, 2022, p. 11. Disponível em < https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/research-and-publications/research-publications/2022/20220829_Organizational-Guidelines.pdf>, acessado em 26 de dezembro de 2022.

conduta tendem a ser mais dificultosa na medida em que se desce na cadeia de produção²¹⁸, e transformam-se, por assim dizer, em instrumentos de proteção à punibilidade penal e não em política corporativa efetiva em favor dos direitos humanos.

Assim, os programas de monitoramento, controle e certificação²¹⁹ - que aqui englobamos dentro do conceito de *due diligence* -, sobre toda a cadeia de produção, são essenciais para se diminuir os riscos de que as políticas traçadas no âmbito corporativo fiquem descoladas da prática.

Em que pese originalmente, os códigos de conduta tenham surgido mais como uma forma de dar uma resposta às campanhas públicas que escancaravam a realidade das cadeias globais de valores, representando assim uma espécie de estratégia de defesa para compradores e marcas globais, com o passar do tempo, após décadas de regulamentação privada, os códigos como parte da CSR vêm sendo utilizados como uma forma de disciplinar os fornecedores²²⁰.

Todavia, para que de fato estes mecanismos tenham o efeito esperado, é preciso ocorrer um engajamento por parte das empresas líderes para que as regras estabelecidas sejam de fato cumpridas em toda a sua rede de fornecedores. Este monitoramento é feito, na grande maioria das vezes com base em auditorias independentes nos parques produtivos das empresas fornecedoras o que permite a compilação de um conjunto de dados em larga escala, que podem ser utilizados para inferir as condições gerais em empresas que participam da cadeia global de valor²²¹.

Lin indica que o monitoramento é um importante mecanismo de execução contratual entre a matriz multinacional e sua estrutura de fornecimento, papel esse que é exercido por sistemas de auditoria internas e externas²²², que são preferíveis

²¹⁸ MOMSEN, Carsten; SCHWARZE, Mathis. The Changing Face of Corporate Liability – new hard law and the increasing influence of *soft law*. **Criminal Law Forum**, v. 29, n. 4, 2018, p. 17.

²¹⁹ MAYER, Frederick; PICKLES, John. Re-Embedding Governance: global apparel value chains and decent work. Durham: Duke University, 2010.

²²⁰ LA LONDE, Bernard J.; MASTERS, James M. Emerging Logistics Strategies: blueprints for the next century. *International Journal of Physical Distribution & Logistics Management*, v. 24, n. 7, 1994, pp. 35-47.

²²¹ ROSSI. Social Upgrading. In: PONTE, Stefano; GEREFFI, Gary; RAJ-REICHERT, Gale. **Handbook on Global Value Chains**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

²²² LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 725.

em relação a outros mecanismos como acesso aos judiciários nacionais ou arbitragens internacionais. Para a autora a preferência por esses mecanismos de auditoria serviriam também para evitar que as questões viessem a público, como decorrência do uso, por exemplo, de ações judiciais convencionais. Ademais, “compradores globais preferem uma maneira de execução pela qual eles possam manter a confidencialidade dos seus processos produtivos ao mesmo tempo que a chance de corrigir o problema antes que seja exposto ao público”²²³. E essa última parte é essencial para se entender, em última instância, a preferência por auditorias: nenhum mecanismo diferente deste permitiria às empresas globais solucionar os problemas de maneira preventiva²²⁴, como exige um programa sério de compliance. No entanto, essas opções guardam também alguns problemas sérios, como veremos mais adiante.

Esses mecanismos de auditoria - decorrentes de uma abordagem multinível, pois buscam cobrir os interesses não só da corporação líder, mas de todos os interessados (*stakeholders*) no processo produtivo -, são também desejáveis na medida em que podem garantir, com menos riscos de não-adequação, a proteção de todos os *stakeholders*. E, esses mecanismos relativos à proteção social e laboral são estruturados principalmente por atores privados e organizações internacionais privadas, como a Social Accountability International (SAI), responsável especificamente pela certificação SA8000 e a International Organization for Standardization (ISO), responsável pela ISO26000²²⁵.

A certificação SA8000 é uma norma considerada *multi-stakeholder*, ou seja, possui uma abordagem multinível, como acima descrito. De acordo com a própria normativa publicada pela Social Accountability International, na sua última versão de 2014:

A intenção da SA8000 é oferecer uma norma auditável, voluntária, com base nas Declarações de Direitos Humanos da ONU, na OIT e outros

²²³ Tradução livre do original em inglês: “Global buyers prefer a way that they can retain confidentiality of production processes and have a chance to correct the problem before it becomes exposed to public. LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 725.

²²⁴ LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 725.

²²⁵ MOMSEN, Carsten; SCHWARZE, Mathis. The Changing Face of Corporate Liability – new hard law and the increasing influence of *soft law*. **Criminal Law Forum**, v. 29, n. 4, 2018, p. 17-18.

direitos humanos internacionais e em normas trabalhistas e em leis trabalhistas nacionais, para capacitar e proteger todo o pessoal dentro do escopo de controle e influência de uma organização que forneça produtos ou serviços para aquela organização, incluindo o pessoal empregado pela própria organização, bem como por seus fornecedores, subcontratados, subfornecedores e trabalhadores em domicílio. Pretende-se que uma organização deva estar em conformidade com esta Norma através de um Sistema de Gestão apropriado e eficaz²²⁶.

Como se pode observar, a norma tem como base documentos internacionais de *soft law* e de *hard law* voltadas aos direitos humanos sociais e em também normas nacionais de direitos trabalhistas. Sua implementação, que passa por um longo processo de certificação, é custosa, não só do ponto de vista dos valores pagos pela certificação, mas também por conta dos investimentos direcionados à correção dos problemas eventualmente encontrados. Um dos problemas levantados nesse processo por Lin, ao analisar a realidade chinesa, e que vale, em princípio, para a maioria dos Estados em desenvolvimento, seria a dificuldade para os fornecedores implementarem códigos de conduta que têm como base a norma SA8000, pois esta implementação, principalmente relativa a correções atinentes a salários, horas de trabalho, seguros e auxílios incorrem em custos substanciais que não podem, via de regra, ser totalmente repassados aos produtos finais destinados aos compradores internacionais²²⁷.

Além disso, como salientam Momsen e Schwarze, ao analisarem o caso da Ali Enterprises, o sistema de certificação sofre com outras fragilidades importante. Neste caso, um incêndio matou 289 trabalhadores de um fornecedor têxtil paquistanês, Ali Enterprises, integrante da cadeia produtiva de uma multinacional alemã, KiK. Semanas antes do incêndio a Ali Enterprises havia sido certificada pela SA8000, inclusive no que se relacionava à segurança dos empregados²²⁸. Esta falha na certificação levanta obviamente questões relevantes sobre a segurança e confiabilidade dos processos de certificação, mesmo que no caso em questão ficou

²²⁶ SAI (Social Accountability International). Responsabilidade Social 8000. Nova Iorque: SAI, 2014. Disponível em <https://sa-intl.org/wp-content/uploads/2020/01/SA8000-2014_Portuguese.pdf> Acessado em 03 de janeiro de 2023.

²²⁷ LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 732.

²²⁸ MOMSEN, Carsten; SCHWARZE, Mathis. The Changing Face of Corporate Liability – new hard law and the increasing influence of *soft law*. **Criminal Law Forum**, v. 29, n. 4, 2018, p. 18.

comprovada a utilização de documentação falsificada que atestava a condução de treinamento contra incêndios, o que de fato não havia ocorrido.

Por sua vez, a ISO26000, diferentemente da SA8000 não aponta processos de governança obrigatórios e não é passível de certificação. Como a própria norma estatui, ela não possui requisitos e não define um processo de gestão, sendo que seu objetivo fundamental é orientar organizações em direção ao desenvolvimento sustentável e responsabilidade social²²⁹. Esse elementos, juntamente com o fato de que a *International Organization for Standardization* (ISO) é composta por 148 organizações nacionais parcialmente governamentais e parcialmente não-governamentais, acabam sendo fonte de maior aceitabilidade em Estado em desenvolvimento, do que a rígida SA8000. Mas, por outro lado limitam o potencial da norma como elemento efetivo de uniformização²³⁰.

3.3 OS CÓDIGOS DE CONDUTA DE FORNECEDORES E OS TRANSPLANTES NORMATIVOS

Os transplantes normativos efetuados no contexto das cadeias globais de valor são transplantes motivados, como anteriormente salientado, por interesses das próprias multinacionais que respondem aos riscos de perda de reputação junto aos seus consumidores e conseqüentemente, junto aos investidores.

Esses códigos podem ser entendidos sob a ótica dos transplantes pois, conforme salienta Lin, ao se revisar os códigos de conduta de fornecedores, é fácil perceber que se trata de conteúdo fundado em documentos normativos, seja de *soft law*, seja de *hard law*, de três naturezas distintas: direito internacional, direito nacional do Estado onde a matriz da multinacional está sediada e, em menor

²²⁹ ABNT. ISO 26000: Diretrizes sobre Responsabilidade Social. Rio de Janeiro: ABNT, 2010. Disponível em < http://servicos.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/16719.pdf>; Acessado em 03 de janeiro de 2023.

²³⁰ LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 736.

medida, direito do Estado do fornecedor²³¹. Diríamos mais: pode-se encontrar, principalmente em multinacionais vindas da Europa, um forte conteúdo normativo advindo do direito comunitário europeu, também tendo como fonte normas de *soft law* e, em alguns casos, normas de *hard law*.

No que toca o direito internacional e o Direito da União Europeia, é relevante verificar que quando normas trabalhistas dessas naturezas são incorporadas em códigos de conduta de fornecedores e são então transformadas em obrigações contratuais, isso pode ser considerado uma aplicação direta do direito internacional ou do direito comunitário sobre entidades privadas de Estados em desenvolvimento. O mesmo vale para normas jurídicas de natureza estatal, que estão presentes dentro desses códigos de conduta, e, muitas vezes, essas mesmas normas nacionais foram transplantadas a partir de arcabouços de *soft* e *hard law* presentes em processos internacionais e comunitários de padronização.

É também importante notar que as normas transplantadas dentro deste contexto são normas de direito público e regulatório. Parte desse direito transplantado também envolvem uma carga densa de direitos humanos, como por exemplo, limitações a condições de trabalho prejudiciais ou acesso a direitos de liberdade de associação e sindicalização. Como afirma Lin, esse é um importante ponto que deve ser mantido em destaque pois normas de direitos humanos são geralmente entendidas como de mais complexa aceitação por meio de transplantes²³².

Dentro da tipologia de Miller, esses transplantes normativos podem ser enquadrados como aqueles ditados externamente, ou seja, que são tornados condicionantes para a existência de relações econômicas entre multinacionais e toda as empresas componentes de sua cadeia de fornecimento. Essa classificação apontaria para importantes elementos, como a ausência de um cálculo das empresas fornecedoras sobre a eficiência das normas incorporadas e a falibilidade da permanência dessas normas dentro do sistema produtivo, pois, conforme já observado anteriormente, Miller estabelece que neste tipo de transplante a

²³¹ LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 720.

²³² LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 722.

manutenção das forças coercitivas ou incentivadoras são requisitos obrigatórios na subsistência do escopo normativo²³³. No mesmo sentido, Lin estabelece que as normas transplantadas estão condenadas a serem abandonadas assim que a pressão externa desapareça, a menos que essas mesmas normas tenham sido internalizadas pelo Estado receptor²³⁴.

Um outro elemento relevante trazido pela estruturação de Miller estabelece que os destinatários dessa modalidade de transplantes normativos deixarão de analisar a eficiência das normas transplantadas, dentro do contexto de aplicação local, apenas quando a pressão ou incentivos externos superarem essa própria noção de ineficiência contextual. Isso é especialmente sensível quando nos referimos a normas essencialmente sociais, como as laborais, que se transformam em exigências de adequação dentro dos Códigos de Conduta de Fornecedores, pois em situações específicas, essas obrigações contratuais podem impactar frontalmente a cultura normativa local. Neste sentido, podemos aferir dos exemplos trazidos por Lin, em sua análise da realidade chinesa, que o transplante de normas e sistemas de gerenciamento muito rígidos acabam desenvolvendo mecanismos de resistência por parte dos atores privados chineses e do próprio Estado chinês. Conforme indicado pela autora, a padronização presente na SA8000 sofreu forte resistência do governo e dos fornecedores chineses, pois esta norma era entendida como um mecanismo motivado pelos Estados ricos ocidentais visando erodir a competitividade de Estados em desenvolvimento, por meio do aumento dos custos laborais²³⁵.

Neste contexto, como notado por Miller, transplantes ditados externamente, podem produzir efeitos contrários, na medida em que afronta em maior ou menor medida fatores políticos e culturais²³⁶. E, se há resistência por parte dos fornecedores ou de determinado governo, a tendência dos compradores globais é intensificar o processo de auditoria, forçando ainda mais a implementação dos

²³³ Ver item 3.1.3.2, supra.

²³⁴ LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 723.

²³⁵ LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 7231.

²³⁶ MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 839-885

códigos de conduta. Isso pode facilitar o cálculo do Estado ou dos fornecedores do Estado receptor em construir respostas diversas e em contraposição à pressão externa exercida pelas multinacionais. Lin nos traz, o exemplo da criação de um sistema de padrões chineses próprios, relativos à proteção social, que é denominado CSC9000T. Conforme indicado pela pesquisadora, apesar de muito semelhante à SA8000, a CSC9000T é um mecanismo que não foi desenvolvido para certificação e para a padronização da gestão de empresas chinesas sobre responsabilidade social. Muito pelo contrário, a CSC9000T é um modelo que avalia as empresas chinesas e, a partir disso, dá orientações às mesmas sobre como melhorar a situação. É, portanto, um modelo muito mais leve do que aquele apregoadado pela SA8000.

Porém, em condições menos contrapostas que aquela da realidade chinesa, podemos assumir que a manutenção das normas transplantadas levante mesmo resistência por conta da maior proximidade entre ordenamentos jurídicos e culturas empresariais dos Estados doadores e dos Estados receptores das normas transplantadas por meio de Códigos de Conduta de Fornecedores. Nessas situações, por mais que a classificação enquanto transplantes ditados externamente ainda seja plenamente válida, temos que as condições contextuais das relações contratuais indiquem que os transplantes denominados *potted plants*, de Markovits, sejam importantes no entendimento do processo. Nesse contexto, os transplantes funcionam sem a ajuda ou sustentação do poder público, responsável pelo ordenamento legal no qual foram inseridas as normas transplantadas, o que indica uma maior perenidade das normas dentro das relações contratuais.

Essas classificações, no entanto, não se aplicariam totalmente a outro tipo de transplante normativo que pode ser visualizado, mesmo que indiretamente, dentro deste processo de imposição de Códigos de Conduta de Fornecedores, que seriam os transplantes existentes na construção das próprias lógicas normatizadoras dos Códigos. Quando esses Códigos são formados, com elementos de direito internacional, comunitário e de direitos nacionais, como já foi acima indicado, temos que as tipologias de transplantes seriam enquadradas de forma mista, em transplantes gerados por legitimidade, juntamente com transplantes ditados externamente. E essa situação complexa pode ser um importante elemento na análise de processos de construção de sistemas de responsabilidade social

presentes em multinacionais europeias, pois pode dividir os elementos de incentivo soft ou obrigacional presentes na construção dos códigos de conduta de fornecedores, como o exemplo das normas da União Europeia e da Alemanha podem ilustrar. É o que passaremos a analisar no próximo capítulo.

4 O TRANSPLANTE DE PADRÕES DE PROTEÇÃO TRABALHISTA DA UE POR MEIO DAS CADEIAS GLOBAIS DE VALOR

O presente capítulo apresenta os passos dados para chegar aos objetivos desta pesquisa. Nele são apresentados e descritos os instrumentos de *soft law* e os casos concretos envolvidos na análise. Os procedimentos são direcionados a fim de levar a comprovação do possível transplante de padrões protetivos trabalhistas previstos em instrumentos de *soft law* da União Europeia por meio das cadeias globais de valor.

Embasando este estudo levamos em consideração os conceitos de *soft law* propostos no primeiro capítulo, especialmente os conceitos das autoras Di Robilant e Shelton que definiram a *soft law* como um tipo de norma social²³⁷ e não legal²³⁸. Uma vez que as informações que compõe os instrumentos apesar de não terem as características de *hard law*, possuem um grande impacto prático, pois influenciam diretamente a ação do comportamento humano, principalmente daqueles indivíduos e instituições destinatárias das normas *soft*, que são chamados, dentro da área de estudos da *soft law*, de *stakeholders*, o que se demonstrará com a análise de dois casos concretos.

Os procedimentos gerais de análise perpassam pela apresentação dos instrumentos de *soft law* e a análise individualizada de cada instrumento a fim de destacar os elementos da norma relacionados ao direito dos trabalhadores, responsabilidade das empresas e dos Estados-membros, e o alcance destes direitos em nível global. Em um segundo momento as informações destacadas de cada instrumentos serão comparadas entre si, buscando determinar a existência de um padrão protetivo definido pela UE.

²³⁷ Norma social por originar-se, como já observamos anteriormente, das práticas sociais, a partir da interação entre várias fontes produtoras não-estatais. Interessante observar o debate sobre o papel do positivismo sociológico como justificção teórica das normas de *soft law* e de sua origem social, o que pode ser lido na já mencionada obra de: DI ROBILANT, Anna. Genealogies of *Soft law*. In: **The American Journal of Comparative Law**, V. 54, n. 3, 2006, pp. 499-554, Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/ajcl/54.3.499>>; acessado em 08 de setembro de 2022.

²³⁸ SHELTON, Dinah. *Soft law*. GWU Legal Studies Research Paper No. 322; **GWU Law School Public Law Research Paper No. 322**. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1003387>>. Acesso em 08 jan 2021.

No terceiro momento da análise, serão apresentados os casos concretos, e deles extraídos os elementos principais que seguem os padrões portetivos estabelecidos pela UE nos instrumentos de *soft law* analisados, afim de demonstrar que ocorreu uma absorção destes padrões por entidades privadas e por Estados-membros.

E por fim, com base nas teorias de transplante normativo e conceitos de cadeias globais de valor apresentados no capítulo 2, os casos concretos serão analisados para verificar se é possível afirmar que os padrões criados pela UE podem ser transplantados para países terceiros por meio da cadeia global de valores.

4.1 PROCESSO DE ESCOLHA DO *CORPUS* DE ANÁLISE

4.1.1 Escolha dos Instrumentos de *Soft law*

Para a realização deste estudo são utilizados instrumentos de *soft law* criados pela UE voltados para a proteção de direitos sociais em escala global, nestes englobados os direitos dos trabalhadores. Como salientado por Moura e Posenato, a Comissão - buscando realizar um de seus objetivos, ligado à liderança da UE em relação a negócios estrangeiros e governança global -, enfatiza que é necessário promover acordos comerciais específicos e promover os direitos humanos, a proteção ambiental e os direitos trabalhistas, bem como a boa governança, inclusive em questões fiscais²³⁹. Verifica-se, claramente, que a dispersão dos valores europeus ligados aos direitos humanos e aos direitos trabalhistas, ligados a uma boa governança, fazem parte da sistemática normativa europeia voltada para suas relações internacionais.

Assim, dentro deste contexto, e antes de dar início à escolha dos instrumentos que compõem esta pesquisa, fez-se necessário delimitar alguns critérios. Como primeiro ponto, tivemos que delimitar os possíveis temas abordados nos instrumentos; considerando os objetivos do presente trabalho, definiu-se que a busca se daria por instrumentos que apresentassem temas voltados aos

²³⁹ MOURA, A. B.; POSENATO, N. . The Promotion of Sustainable Development in the EU's "New Generation" Free Trade Agreements and its Impact on Third Countries. **Nuovi Autoritarismi e Democrazie: Diritto, Istituzioni, Società**, v. 3, p. 79-92, 2021, (83).

trabalhadores, mas que tivessem apelo de aplicação também em nível global, não apenas em nível europeu.

Outro critério considerado foi o público-alvo das políticas previstas nos instrumentos, considerando que se busca a comprovação do transplante por meio das cadeias globais de valor, era importante que os instrumentos estivessem voltados para a esfera privada, com recomendações diretas para as empresas ou para Estados-membros, sendo que, neste último caso, orientariam os Estados-membros à construção de políticas voltadas à esfera empresarial.

E por fim, o último critério utilizado para delimitação do *corpus* foi o marco temporal da produção dos instrumentos, visando de ter um conjunto de instrumentos com produção em épocas semelhantes, evitando discrepâncias nas políticas que poderiam ser decorrentes de momentos históricos e econômicos específicos e que poderiam destoar do contexto geral. Para tanto delimitou-se o lapso temporal da pesquisa em 20 anos, considerando o marco final em 2022 ano de finalização do trabalho, afim de ter as políticas mais atualizadas possíveis.

Após a determinação dos critérios fez-se o levantamento dos instrumentos do período delimitado e que cumprissem os critérios estabelecidos quanto ao tema abordado e ao público-alvo. Foram selecionados 9 instrumentos que melhor se enquadraram nos critérios e que cobrem três temas centrais: Responsabilidade Social das Empresas (RSE); Saúde e Segurança do Trabalho (SST); e Trabalho Descente (TD). No item 4.1.3 podem ser encontradas as principais informações de cada instrumento selecionado.

4.1.2 Escolha dos Casos Concretos

Os casos concretos foram selecionados com base nos objetivos do trabalho, a fim de servirem de instrumento para analisar se os padrões protetivos da UE poderiam alcançar países terceiros por meio da cadeia global de valores.

Desta forma o primeiro critério de escolha foi pautado na matéria e âmbito de aplicação – deveriam ser casos concretos que previssem regras que visassem a proteção dos trabalhadores no âmbito das cadeias globais de valor. Outro critério importante foi o âmbito de criação, os casos deveriam ter como local de origem a UE, mas não ela própria ser a criadora.

Em um primeiro momento a busca se deu apenas na esfera privada, ou seja, por empresas europeias que tivesse atuação em países terceiros por meio da sua cadeia global de valores, uma vez que seria um cenário perfeito para encontrar instrumentos como códigos de condutas com regras específicas em direitos laborais aplicáveis aos seus fornecedores localizados em países terceiros.

No entanto, no decorrer do trabalho, teve-se a notícia da criação de uma lei na Alemanha, com regras protetivas aos trabalhadores, e que devem ser cumpridas pelas empresas alemãs ao longo de suas próprias cadeias de fornecimento. Logo, em que pese seja uma norma estatal, e não uma norma privada, como se buscava em um primeiro momento, percebeu-se a oportunidade de demonstrar que dois caminhos podem ser percorridos pelos padrões protetivos antes de alcançar os países terceiros por meio da cadeia global de valores.

Portanto os casos concretos selecionados são de duas espécies: a) o primeiro de origem privada as “Diretrizes sobre Padrões de Emprego”²⁴⁰ da empresa Adidas, e b) o segundo caso de natureza estatal que é a *Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz* – LkSG (Lei de Devida Diligência da Cadeia de Suprimentos)²⁴¹, lei da Alemanha, país membro da UE.

As informações dos casos concretos serão apresentados no item 4.4.1, momento do trabalho em que se apresentará os dados das normas de forma compilada com o intuito de demonstrar que as medidas adotadas tanto pela multinacional por meio de suas diretrizes, quanto a legislação alemã, refletem a proteção dos direitos mínimos dos trabalhadores em toda a sua cadeia de fornecedores, nos mesmos moldes padronizados pela UE, para posteriormente analisar se estes padrões serão transplantados para a cadeia global de valores alcançando países terceiros.

No item 4.2, serão apresentados os casos concretos, com o intuito de analisar o processo de transplante de padrões protetivos com base nos instrumentos

²⁴⁰ ADIDAS. **Guidelines on Employment Standards**. Updated 11/2020. Disponível em <https://www.adidas-group.com/media/filer_public/eb/a2/eba27acf-3ef2-4e22-b677-ac3e3d9886_92_adidas_employment_guidelines_november_2020.pdf>. Acessado em 10 de maio de 2021.

²⁴¹ DEUTSCHLAND. ***Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz (LkSG)*** – Gesetz über die unternehmerischen Sorgfaltspflichten in Lieferketten. Bundesgesetzblatt Jahrgang 2021 Teil I Nr. 46, ausgegeben zu Bonn am 22. Juli 2021. Disponível em <https://wirtschaftsentwicklung.de/fileadmin/user_upload/5_Wirtschaft_und_Menschenrechte/Downloads/Lieferkettensorfaltspflichtengesetz.pdf>. Acessado em 15 de outubro de 2022.

de *soft law* da União Europeia, instrumentos esses apresentados no item 4.1. Esta análise da realidade empírica tem como objetivo confirmar ou refutar a hipótese do presente trabalho de que os Estados-membros e empresas europeias vêm sendo encorajadas a adotar padrões de direito laboral previamente definidos pela União Europeia, visando proteger os seus trabalhadores em todas as relações comerciais e empresariais, fazendo com que esta *soft law* europeia extrapole o efeito interno e modifique também as relações contratuais extraeuropeias, configurando assim um importante efeito de transplante de padrões protetivos por meio das cadeias globais de valor.

4.1.3 Apresentação dos instrumentos de *soft law*

Conforme destacado anteriormente, neste tópico do trabalho passaremos à apresentação dos instrumentos de *soft law* selecionados, e que tem por objetivo demonstrar o perfil das políticas e estratégias da UE no que tange ao desenvolvimento de padrões relativos à proteção aos direitos dos trabalhadores, não apenas em nível interno, mas também em nível global.

Os instrumentos selecionados com base nos critérios descritos acima, foram os seguintes:

4.1.3.1 Responsabilidade Social das Empresas (RSE)

(IIRSE): COM(2006) 136 final²⁴² - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu. Implementação da parceria para o crescimento e o emprego: Tornar a Europa um polo de excelência em termos de responsabilidade social das empresas; A comunicação foi lançada em 22 de março de 2006, e definiu a RSE nos seguintes termos:

A responsabilidade social das empresas (RSE) é um conceito relacionado com a integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na sua interação com as outras partes interessadas. Trata-se de as empresas decidirem ir além das exigências mínimas e das obrigações decorrentes dos acordos coletivos, com o intuito de colmatar necessidades societárias. Através da RSE, empresas de todas as dimensões, em colaboração com as outras partes interessadas, podem

²⁴² COM(2006) 136 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu. Implementação da parceria para o crescimento e o emprego: Tornar a Europa um polo de excelência em termos de responsabilidade social das empresas. Bruxelas, 22.03.2006.

ajudar a conciliar as ambições econômicas com as preocupações sociais e ambientais. Deste modo, a RSE tornou-se um conceito cada vez mais importante tanto a nível mundial como na UE, sendo uma parte do debate sobre a globalização, a competitividade e a sustentabilidade²⁴³.

O instrumento é um apelo à comunidade empresarial europeia para que ela demonstre publicamente o seu compromisso com os objetivos da UE no que tange ao desenvolvimento sustentável, crescimento económico e ao aumento e melhora dos empregos. Busca sensibilizar as empresas para que avancem em seu compromisso com a RSE, incluindo a cooperação com as outras partes interessadas, para que os empresários europeus não sejam reconhecidos apenas pelos lucros que têm, mas também pela sua contribuição para a resolução de certos problemas da sociedade.

Como forma de alcançar os seus objetivos a Comissão anunciou o seu apoio ao lançamento de uma Aliança Europeia no domínio da RSE. Trata-se de uma aliança aberta das empresas europeias, na qual empresas de todas as dimensões são convidadas a exprimir voluntariamente o seu apoio. Apesar da comunicação deixar claro que a aliança não é um instrumento jurídico e não se destina a ser assinada pelas empresas, pela Comissão ou por qualquer entidade pública, prevê também que ela constitui um processo político para aumentar a aceitação da RSE entre as empresas europeias, demonstrando o seu carácter de documento de *soft law*.

(I2RSE): COM(2011) 681 final²⁴⁴ - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014. Lançada em 25 de outubro de 2011 como uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014. Um dos fatores que contribuiu para a elaboração de um novo documento, foi a crise económica e os consequentes impactos sociais, que acabaram por minar, em certa medida, os níveis de confiança

²⁴³ COM(2006) 136 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Económico e Social Europeu. Implementação da parceria para o crescimento e o emprego: Tornar a Europa um polo de excelência em termos de responsabilidade social das empresas. Bruxelas, 22.03.2006.

²⁴⁴ COM(2011) 681 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014. Bruxelas, 25.10.2011.

no setor empresarial e atraíram a atenção do público para o desempenho social e ético das empresas.

(I3RSE): SWD(2019) 143 final²⁴⁵ - *Commission Staff Working Document. Responsabilidade Social Corporativa, Conduta Empresarial Responsável e Negócios e Direitos Humanos: Visão Geral do Progresso*. O documento foi publicado em 20 de março de 2019, e fornece uma visão geral do progresso na implementação feita RSE pela Comissão desde a estratégia renovada da UE para a Responsabilidade Social Corporativa de 2011 (I2RSE) e abrange os direitos sociais, ambientais, éticos, do cliente e humanos definidos na estratégia e sua dimensão internacional.

4.1.3.2 Saúde e Segurança no Trabalho

(I1SST): COM(2014) 332 final²⁴⁶ - *Comunicação da Comissão ao Parlamento europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Relativa a um quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2014-2020*. Lançada em 06 de junho de 2014, o instrumento descreve que as medidas preventivas em matéria de SST são essenciais não só para melhorar a qualidade do emprego e as condições de trabalho, mas também para promover a competitividade.

O instrumento destaca ainda que a preocupação da UE sobre a matéria não se restringe aos países integrantes do bloco, pois explora também, com certa ênfase, a esfera internacional, prevendo o interesse da UE em elevar as normas laborais e melhorar a sua aplicação efetiva em nível mundial, ressaltando a importância de uma ação multilateral em cooperação com as entidades internacionais competentes além de uma ação bilateral no âmbito das relações da UE com países terceiros.

Destaca também a importância de esforços conjuntos da UE, juntamente com a OIT, e outros organismos especializados, como a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômicos

²⁴⁵SWD(2019) 143 final: Commission Staff Working Document. Responsabilidade Social Corporativa, Conduta Empresarial Responsável e Negócios e Direitos Humanos: Visão Geral do Progresso. Bruxelas, 20.03.2019.

²⁴⁶ COM(2014) 332 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões relativa a um quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2014-2020. Bruxelas, 06.06.2014.

(OCDE), a fim de obter melhores resultados dentro e, em especial, fora da UE, para assegurar uma abordagem consistente e coerente e explorar melhor as sinergias dentro da UE e também internacionalmente.

(I2SST): COM(2021) 323 final²⁴⁷ - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027, saúde e segurança no trabalho num mundo do trabalho em evolução. Comunicação lançada em 28 de junho de 2021, com o intuito de instituir um novo quadro estratégico em matéria de SST para vigorar e alcançar novos objetivos durante o período de 2021 a 2027.

(I3SST) SWD(2021) 148 final²⁴⁸ - *Commission Staff Working Document*. que acompanham a COM(2021) 323 final. Este documento serve de apoio para o (I2SST) e o complementa com informações adicionais, além de fazer um balanço das realizações na implementação do quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2014-2020.

(I4SST): SWD(2021) 149 final²⁴⁹ - *Commission Staff Working Document*. consulta das partes interessadas – Relatório de Síntese – que acompanham a COM(2021) 323 final. Este documento apresenta uma síntese do resultado de uma consulta realizada em 2020-2021 com partes interessadas (integrantes de diversos setores empresariais, associações, sindicatos, trabalhadores, organizações, profissionais da segurança e saúde no trabalho, entre outros). O relatório apresenta as observações sobre o quadro estratégico da UE para a SST (2014-2020) e as contribuições para o novo quadro estratégico (2021-2027).

²⁴⁷ COM(2021) 323 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027, saúde e segurança no trabalho num mundo do trabalho em evolução. Bruxelas, 28.06.2021.

²⁴⁸ SWD(2021) 148 final: *Commission Staff Working Document*. Que acompanha a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027, saúde e segurança no trabalho num mundo do trabalho em evolução. Bruxelas, 28.06.2021.

²⁴⁹ SWD(2021) 149 final: *Commission Staff Working Document*. Que acompanha a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027, saúde e segurança no trabalho num mundo do trabalho em evolução. Bruxelas, 28.06.2021.

4.1.3.3 Trabalho Decente

(I1TD): COM(2006) 249 final²⁵⁰ - Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões - Promover um trabalho digno para todos. Contributo da União Europeia para a realização da agenda do trabalho digno no mundo. Lançada em 24 de maio de 2006 a comunicação propõe orientações para que as políticas e as ações da UE contribuam para a promoção da agenda do trabalho digno, através do reforço da cooperação entre as instituições europeias, os Estados-membros e todas as partes interessadas, a fim de associar a competitividade econômica e justiça social.

O instrumento identifica que o crescimento econômico não se traduz necessariamente em criação e melhoria de empregos o que poderia reduzir a situação de pobreza. Isso porque muitos países em desenvolvimento, no ano de criação da comunicação ainda possuíam uma economia com predomínio do setor informal com a prevalência de empregos de qualidade medíocre, em especial nas zonas em que a maioria da população dependia da agricultura de subsistência, cenário que ainda é uma realidade. Destacando as mulheres e jovens como população mais vulnerável, em razão da informalidade dos trabalhos por eles ocupados, com baixa expectativa de crescimento profissional em razão da ausência de formação e proteção social adequada.

(I2TD): COM(2022) 66 final²⁵¹ - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu – Sobre o trabalho digno em todo o mundo para uma transição mundial justa e uma recuperação sustentável. Dando um salto no tempo, a Comissão lançou a presente comunicação em 23 de fevereiro de 2022, para tratar do trabalho digno em todo o mundo. Objetiva uma transição mundial justa e uma recuperação sustentável, e apresenta os objetivos da UE para definir uma agenda mundial para o trabalho digno, bem como para promover o futuro do trabalho centrado no ser humano. Especialmente em um cenário pós-pandemia de COVID-19, que acentuou ainda mais as desigualdades em

²⁵⁰ COM(2006) 249 final: Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões - Promover um trabalho digno para todos. Contributo da União Europeia para a realização da agenda do trabalho digno no mundo. Bruxelas, 24.05.2006.

²⁵¹ COM(2022) 66 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu – Sobre o trabalho digno em todo o mundo para uma transição mundial justa e uma recuperação sustentável. Bruxelas, 23.02.2022.

matéria de rendimentos, afetando principalmente as mulheres e os grupos vulneráveis e desfavorecidos, como os jovens e as crianças, as pessoas com deficiência, as pessoas idosas, os trabalhadores migrantes e os trabalhadores na economia informal.

O instrumento aponta grandes problemas que seguem sendo corriqueiros nos locais de trabalho, especialmente nas grandes cadeias de valor espalhadas pelo mundo, como: locais de trabalho que põem em perigo a saúde e a própria vida dos trabalhadores; horários de trabalho excessivos; discriminação, assédio e violência – incluindo a violência de gênero; falta de liberdade de associação.

Além disso o documento destaca também os setores mais críticos em matéria de trabalho digno, que são a agricultura, o setor pesqueiro e o setor têxtil. E associa as más condições de vida e de trabalho a fatores como: a fase de desenvolvimento econômico dos países; os baixos níveis de legislação em matéria de trabalho e de proteção social; deficiências na aplicação da lei; ineficácia da administração pública e práticas empresariais irresponsáveis.

4.2 APRESENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS MEDIDAS PREVISTAS NOS INSTRUMENTOS SELECIONADOS

A seguir passa-se a apresentar de forma resumida os conteúdos dos documentos selecionados, compilando as principais informações em tabelas, a fim de facilitar a compreensão do leitor, e a posterior análise a fim de determinar um padrão protetivo em matéria laboral defendido pela UE, tendo como base as medidas previstas nos instrumentos.

Quadro 4.2.1 - (IIRSE)

Acordos Bilaterais
• A Comissão continuará o seu papel de liderança na promoção das normas laborais básicas nos acordos bilaterais.
Incentivos Comerciais

• A Comissão está ainda empenhada em utilizar os incentivos ao comércio como forma de estimular o respeito pelos mais elementares direitos humanos dos trabalhadores.
Cooperação com a OIT
• Reforçará a sua cooperação com a OIT para promover o trabalho digno, incluindo um projeto-piloto sobre comércio e indicadores relativos ao trabalho digno nos países em vias de desenvolvimento.
Criação de novos instrumentos em matéria laboral
• Apresentará ainda, em 2006, uma comunicação sobre o trabalho digno.
Ajuda para as empresas
• Ajudar as empresas a integrar as considerações sociais e ambientais nas suas operações comerciais, nomeadamente ao nível da cadeia de abastecimento;
Melhora das condições de trabalho
• Melhorar as condições de trabalho, também em cooperação com a cadeia de abastecimento;
Atuação da UE no exterior
• Atuar no exterior da União Europeia de uma forma social e ecologicamente responsável, tal como as empresas atuam dentro da União Europeia.

Quadro 4.2.2 - (I2RSE)

1. Indicativos de Progresso
Engajamento empresarial com a RSE

• O número de empresas da UE que subscreveram os dez princípios de responsabilidade social das empresas do Pacto Global das Nações Unidas²⁵² aumentou de 600 em 2006 para mais de 1900 em 2011. • Cerca de 180 empresas declararam apoiar a Aliança. As associações nacionais de empregadores apoiaram igualmente a Aliança e levaram a cabo diversas ações de promoção da responsabilidade social das empresas.
Engajamento empresarial com organizações de trabalhadores
• O número de empresas da UE que assinaram acordos empresariais transnacionais com organizações de trabalhadores mundiais ou europeias, abrangendo, por exemplo, normas laborais, aumentou de 79 em 2006 para mais de 140 em 2011.
Engajamento empresarial para melhoria do trabalho nas cadeias globais de valor
• A <i>Business Social Compliance Initiative</i>, iniciativa europeia destinada às empresas com o fito de melhorar as condições de trabalho nas respectivas cadeias de valor, aumentou a sua participação de 69 em 2007 para mais de 700 em 2011.
2. Medidas para aumentar o impacto da política no domínio da responsabilidade social das empresas
Perspectiva multilateral
• Adotar uma perspectiva multilateral equilibrada que tenha em conta os pontos de vista das empresas, das demais partes interessadas e dos Estados-membros;
RSE e Princípios Internacionais
• Esclarecer melhor o que se espera das empresas e adotar uma definição europeia de responsabilidade social das empresas coerente com os princípios e as orientações internacionais; • A comissão convida: - Todas as grandes empresas europeias a, até 2014, assumir o compromisso de ter em conta, pelo menos, um dos seguintes conjuntos de princípios e orientações para o desenvolvimento da respectiva estratégia em matéria de responsabilidade social das empresas: Pacto Global das Nações Unidas²⁵³, Orientações da OCDE para as empresas multinacionais²⁵⁴ ou norma guia sobre responsabilidade social ISO 26000²⁵⁵.

²⁵² PACTO GLOBAL. **Os Dez Princípios**. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>>. Acessado em 20 de dezembro de 2022.

²⁵³ PACTO GLOBAL. **Os Dez Princípios**. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>>. Acessado em 20 de dezembro de 2022.

²⁵⁴ BRASIL. Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais>>, Acessado em 15 de novembro de 2022.

²⁵⁵ ISO. **ISO 26000** – Social Responsibility. Disponível em < <https://www.iso.org/iso-26000-social-responsibility.html>> Acessado em 15 de novembro de 2022.

- Todas as empresas multinacionais estabelecidas na Europa a, até 2014, assumir o compromisso de respeitar a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre empresas multinacionais e política social²⁵⁶.

Promoção do mercado pela RSE

- Promover a recompensa do mercado para o comportamento responsável das empresas, através, por exemplo, da política de investimento e da contratação pública.
- A comissão tenciona identificar formas de incitar as empresas a adotarem um comportamento responsável nas suas futuras iniciativas destinadas a fomentar uma retomada e um crescimento mais inclusivos e sustentáveis nos países terceiros.

Quadro 4.2.3 - (I3RSE):

1. Indicativos de Progresso
Perspectiva multilateral
• Ferramenta de Avaliação de Risco RSE. Os parceiros sociais UERATEX²⁵⁷ e IndustriALL²⁵⁸, apoiados pela Comissão desenvolveram uma ferramenta de avaliação dos riscos em matéria de RSE para a indústria têxtil e do vestuário. A versão finalizada da ferramenta foi apresentada às partes interessadas em uma conferência final em 2017 e está disponível para empresas. • Os parceiros sociais COTANCE²⁵⁹ e IndustriAll, apoiados pela Comissão, têm desenvolvido um projeto para melhorar as condições do local de trabalho das cadeias de abastecimento de couro e contribuir para uma abordagem mais realista da percepção pública das condições de trabalho em curtumes na Europa e no exterior.
Promoção do mercado pela RSE
• Em 2013, a Comissão e a RSE Europe patrocinaram prêmios europeus de RSE, seguidos em 2014 pelos prêmios UE-África de RSE. Desde então, várias associações a nível nacional, europeu ou global desenvolveram os seus próprios esquemas de prêmios de RSE.

²⁵⁶OIT. **Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf> Acessado em 15 de novembro de 2022.

²⁵⁷ The European Apparel and Textile Confederation.

²⁵⁸ IndustriALL- representante de 50 milhões de trabalhadores em 140 países nos setores de mineração, energia e manufatura e é uma força de solidariedade global que luta pela melhoria das condições de trabalho e direitos sindicais em todo o mundo.

²⁵⁹ The Confederation of National Associations of Tanners and Dressers of the European Community.

Transparência
• Apoio ao desenvolvimento de cadeias de valor responsável no setor de vestuário. Em dezembro de 2017, a Comissão lançou um convite para apresentação de propostas para aumentar o conhecimento, a sensibilização, a transparência e a rastreabilidade das cadeias de valor responsáveis nos setores do algodão e do vestuário. • Objetivo: apresentação de propostas para melhorar as condições de trabalho, promover padrões trabalhistas e ambientais e reduzir os abusos dos direitos trabalhistas nas cadeias de valor do setor do algodão e de vestuário. • Rastreabilidade da cadeia de abastecimento nas cadeias de abastecimento de couro para apoiar o dever de diligência. • No âmbito desta iniciativa, realizou-se em 9 de outubro de 2018 a conferência "<i>Due Diligence</i> para locais de trabalho saudáveis na indústria de curtumes". O relatório final foi publicado em junho de 2018
Discriminação
• Plano de Ação da UE de 2017²⁶⁰ para combater as disparidades salariais entre homens e mulheres.
Direitos Humanos e RSE
• Em 2018, a Diretiva de Relatórios²⁶¹ não financeiros exigiu pela primeira vez que cerca de 6.000 das maiores empresas da UE divulgassem, entre outras coisas, o processo de dever de diligência que implementam em relação a questões ambientais e sociais, direitos humanos e suborno e corrupção.

Quadro 4.2.4 - (I1SST)

Cooperação com Organizações Internacionais
• Lançar a revisão do memorando de Entendimento com a OIT para que reflita melhor a política relativa à saúde e segurança no trabalho; • Reforçar a cooperação em matéria de saúde e segurança no trabalho, em

²⁶⁰ COM(2017) 678 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Plano de ação da UE para 2017-2019. Colmatar as disparidades salariais entre homens e mulheres. Bruxelas, 20.11.2017.

²⁶¹ DIRETIVA 2014/95/EU: DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos. Bruxelas, 22.10.2014.

especial com a OIT, mas também a OMS e a OCDE;
Acordos de Livre Comércio
• Contribuir para a implementação do capítulo sobre o desenvolvimento sustentável dos acordos de comércio livre e de investimento da UE no que se refere à saúde e segurança no trabalho e às condições de trabalho;
SST nas cadeias globais de valor
• Combater, designadamente em conjunto com a OIT, os déficits de saúde e segurança no trabalho na cadeia de abastecimento global e, nesse contexto, contribuir para as iniciativas do G 20 sobre locais de trabalho mais seguros;
Cooperação com parceiros estratégicos
• Reforçar a cooperação e o diálogo em curso em matéria de saúde de segurança no trabalho com parceiros estratégicos.

Quadro 4.2.5 - (I2SST); (I3SST); (I4SST):

Os instrumentos 2, 3 e 4 em matéria de SST terão seu conteúdo apresentado de forma conjunta, tendo em vista que, ainda que sejam três instrumentos individuais, os I3SST e I4SST acompanham o I2SST, e o complementam em conteúdo, razão pela qual podem ser analisados de forma conjunta, destacadas as suas particularidades.

1. I3SST – análise de progresso durante o quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2014-2020.

Cooperação com Organizações Internacionais
• A ação para rever o memorando de entendimento entre UE e OIT para melhor refletir a política de SST não progrediu tanto quanto seria de esperar durante o período de implementação do quadro estratégico da UE. No entanto, as partes interessadas relataram que o trabalho nesse sentido está sendo realizado e o processo de revisão está em andamento. • Em fevereiro de 2021, a OIT e a UE assinaram uma nova troca de cartas para atualizar o quadro de cooperação entre as duas entidades. Prevendo

explicitamente a promoção da segurança e saúde ocupacional e condições de trabalho decentes, inclusive nas cadeias de suprimentos globais, como uma prioridade fundamental.

- A UE e os seus Estados-membros apoiaram a última declaração do centenário da OIT de 2019 para o futuro do trabalho²⁶², que reconheceu a SST como fundamental para o trabalho digno.
- A Comissão propôs uma Decisão do Conselho que autoriza os Estados-membros a ratificar, no interesse da União Europeia, a Convenção sobre Violência e Assédio (n.º 190) da OIT²⁶³.

Acordos de Livre Comércio

- Implementação dos compromissos de SST no Acordo Econômico e Comercial Abrangente entre o Canadá e a EU (CETA)²⁶⁴, onde as questões de SST receberam relevância particular em vários artigos do Capítulo 23, bem como no Acordo de Parceria Econômica entre a UE e o Japão²⁶⁵.
- Disposições sobre SST também serão incluídas nos acordos de livre comércio atualmente em negociação.

SST nas cadeias globais de valor

- A Comissão Europeia desenvolveu e apoiou uma série de projetos sobre responsabilidade social corporativa e cadeias de abastecimento globais, como o projeto OIT-UE “SST nas cadeias de abastecimento globais”²⁶⁶.
- A Comissão Europeia, através da sua adesão ao G20, contribui para chamar a atenção para a SST. Em 2020, os ministros do G20 afirmaram seu compromisso em compartilhar as melhores práticas em SST e em medidas de mitigação para melhorar as políticas de segurança e saúde ocupacional para proteger os trabalhadores, incluindo aqueles que foram afetados pelo COVID-19.

Cooperação com parceiros estratégicos

²⁶²OIT. **Documento Final do Centenário da OIT**: Quarto ponto da ordem de trabalho. 2019. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_706928.pdf> Acessado em 18 de novembro de 2022.

²⁶³OIT. **Eliminar a violência e o assédio no mundo do trabalho** – Convenção 190. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_831984/lang--pt/index.htm> Acessado em 18 de novembro de 2022.

²⁶⁴UNIÃO EUROPEIA (Departamento de Comércio da Comissão Europeia). **Acordo Comercial Global e Econômico EU-Canadá**. Disponível em <<https://trade.ec.europa.eu/access-to-markets/pt/content/acordo-comercial-global-e-economico-ue-canada#:~:text=O%20CETA%20%C3%A9%20um%20acordo,da%20UE%20e%20do%20Canad%C3%A1>> Acessado em 18 de novembro de 2022.

²⁶⁵ UNIÃO EUROPEIA (Departamento de Comércio da Comissão Europeia). **Acordo de Parceria Econômica entre União Europeia e o Japão**. Disponível em <<https://trade.ec.europa.eu/access-to-markets/pt/content/acordo-de-parceria-economica-entre-uniao-europeia-e-o-japao#:~:text=Contacto-,Acordo%20de%20Parceria%20Econ%C3%B3mica%20entre%20a%20Uni%C3%A3o%20Europeia%20e%20o,em%20servi%C3%A7os%20para%20o%20Jap%C3%A3o>> Acessado em 18 de novembro de 2022.

²⁶⁶ Projeto da OIT-UE para melhorar a base de conhecimento sobre segurança e saúde nas cadeias de abastecimento globais para apoiar o trabalho do G20 em locais de trabalho mais seguros. Mais informações podem ser obtidas em: https://www.ilo.org/safework/projects/WCMS_522931/lang--en/index.htm

• A Comissão Europeia tem realizado eventos conjuntos anuais com a China e coopera noutras iniciativas bilaterais relacionadas com a SST. • O diálogo com os Estados Unidos da América como outro parceiro estratégico chave é considerado muito relevante. Isso foi implementado por meio de eventos conjuntos, como a 8ª Conferência Conjunta UE/EUA em setembro de 2015²⁶⁷.
2. I4SST - Síntese do resultado da consulta realizada em 2020-2021 com partes interessadas (principais pontos destacados)
• Mudanças no mundo do trabalho decorrentes dos efeitos combinados do progresso tecnológico, da evolução demográfica, das alterações climáticas e da globalização.
• Rápido envelhecimento da população da UE e à necessidade de integrar os trabalhadores mais velhos para garantir que vivam uma vida produtiva, saudável e longa.
• Riscos acrescidos inerentes à rápida digitalização e às novas formas de trabalho, duas tendências que foram aceleradas pela pandemia, incluindo riscos ergonómicos e psicossociais.
• Riscos para a SST em formas atípicas de emprego e riscos do teletrabalho
• Necessidade de garantir a proteção da SST para os grupos vulneráveis tais como: i) os trabalhadores mais jovens, mulheres, sazonais e migrantes; ii) os trabalhadores com deficiência/doenças; e iii) os trabalhadores da linha da frente (por exemplo, dos cuidados de saúde).
• Necessidade de combater a violência, bem como o assédio sexual e psicológico no trabalho.
• Ligação do novo quadro com a campanha global 'visão zero'²⁶⁸, que visa alcançar zero mortes relacionadas com o trabalho na UE.
• Necessidade de reforçar a cooperação internacional em matéria de SST e de estabelecer requisitos e objetivos mínimos em matéria de SST a nível da UE e à escala mundial.
3. I2SST: Objetivos centrais
• Antecipar e gerir a mudança no novo mundo do trabalho, resultante das transições ecológica, digital e demográfica;
• Melhorar a prevenção de acidentes e doenças no local de trabalho;
• Aumentar o grau de preparação para eventuais crises sanitárias futuras.

²⁶⁷ Conferência realizada sob os auspícios da European Agency for Safety and Health at Work e da United States Occupational Safety and Health Administration. Mais informações podem ser obtidas em: <https://www.useuosh.org/conference2015/program201>

²⁶⁸ O fundo Vision Zero foi lançado pelo G7 e aprovado pelo G20. Faz parte de um programa emblemático da OIT intitulado Safety & Health for All, cujo objetivo é criar uma cultura de trabalho seguro e saudável. Ao mobilizar governos, empregadores, trabalhadores e o setor privado em comunidades e países em todo o mundo, o fundo Vision Zero cria cadeias de abastecimento sustentáveis, seguras e saudáveis, <https://www.ilo.org/vzf/>.

• Para atingir os objetivos, é necessário agir nos níveis da UE, nacional, setorial e empresarial, e em nível mundial, reforçar o diálogo com os países parceiros da UE, as organizações regionais e internacionais e outras instâncias internacionais, a fim de elevar as normas de SST a nível mundial.
4. I2SST: Compromissos assumidos
Cooperação com organizações internacionais – especialmente a OIT
• A Comissão colaborará com a OIT na aplicação e no acompanhamento da Declaração do Centenário de 2019 para o Futuro do Trabalho. Apoiando a integração do direito a condições de trabalho seguras e saudáveis no quadro de princípios e direitos fundamentais no trabalho da OIT. • Cooperação com a OIT e a OMS em matéria de dados, para de forma conjunta com os Estados-membros apoiar a criação de um novo indicador sobre a mortalidade por doenças atribuídas a fatores de risco profissional no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas.
Promoção da SST nas cadeias de valor
• A Comissão promoverá a SST nas cadeias de abastecimento mundiais e nas empresas que operam em países de baixo e médio rendimento. Trata-se, em especial, de continuar a participar em iniciativas-quadro como o Fundo <i>Vision Zero</i> do G7, o Acordo do G20 sobre Locais de Trabalho mais Seguros e a Rede de Peritos em SST.
Cooperação com países terceiros
• A Comissão continuará desenvolvendo a cooperação bilateral com países parceiros para promover melhores condições de trabalho, combatendo assim as desigualdades e fomentando o desenvolvimento humano em todo o mundo.
Cooperação com parceiros estratégicos
• A Comissão irá retomar a cooperação bilateral com os UEA no âmbito de uma agenda conjunta de SST revista e atualizada, e será lançada uma nova cooperação, em especial com o Canadá.

Quadro 4.2.6 - (I1TD)

1. Medidas necessárias para reduzir a pobreza que vão além da concessão de ajudas de subsistência ou da instalação de empresas internacionais.
• Ações para criar um ambiente favorável aos investimentos nacionais e estrangeiros para gerar empregos locais;
• Melhorar a governança através do diálogo social;
• Identificar os desafios em matéria de trabalho digno;
• Estabelecer um quadro normativo e regulamentar que proteja os

trabalhadores e garanta a igualdade entre homens e mulheres;
• Instituir sistemas viáveis de proteção social, educação e formação ao longo da vida;
• Assegurar o princípio da segurança jurídica para as empresas;
• Reduzir a corrupção e estabelecer regras equitativas de concorrência.
• Identificar os desafios em matéria de trabalho digno;
2. Objetivos da Comissão em cooperação com a OIT e outras organizações
• Identificar as boas práticas e os casos de sucesso na matéria;
• Aprofundar as atividades de análise sobre o trabalho digno e suas interações com outras políticas;
• Desenvolver metodologias para medir as repercussões no trabalho digno da liberalização do comércio e dos sistemas de produção e de distribuição a nível mundial, designadamente nas zonas francas;
• Alargar o projeto-piloto em curso com a OIT para avaliar o impacto do comércio sobre o trabalho digno;
• Aprofundar o trabalho de análise do impacto do comércio no desenvolvimento sustentável;
• Melhorar a interação entre as análises, as intervenções operacionais e a programação da assistência externa;
• Promover diagnósticos partilhados com os países e regiões parceiros, para ajudar a selecionar mais eficazmente as prioridades e mobilizar a assistência externa.
3. Em relação à sociedade civil, empresas, parceiros sociais, diálogo social e parcerias a comunicação estabelece que a Comissão prestará apoio da seguinte forma
• No reforço das capacidades técnicas dos parceiros sociais e da sociedade civil;
• No desenvolvimento das instituições, dos mecanismos e das práticas, visando facilitar e reforçar o processo de diálogo social bipartido e tripartido²⁶⁹;
• Uma implicação mais eficaz dos parceiros sociais e de outros agentes da sociedade civil na governança mundial;
• A celebração de acordos coletivos transnacionais e acordos-quadro a

²⁶⁹ Diálogo social designa as negociações conduzidas pelos parceiros sociais (ou seja, as organizações patronais e de trabalhadores) com a finalidade de defender os interesses dos respetivos membros. É reconhecido como um objetivo da União Europeia (UE) nos termos do artigo 151.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). O diálogo social europeu pode ser: bipartido: apenas parceiros sociais — organizações patronais e organizações de trabalhadores (sindicatos) ou tripartido: parceiros sociais e instituições da UE. https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=LEGISSUM:social_dialogue

nível mundial.

Quadro 4.2.7 - (I2TD)

1. Conceito de trabalho digno:
• UE apoia o conceito universal de trabalho digno, tal como desenvolvido pela OIT e refletido nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que consistem em quatro objetivos principais, e dois transversais.
➤ Objetivos principais: • <u>Emprego produtivo</u> - promover o emprego através da criação de um ambiente institucional e econômico sustentável – desenvolvimento de competências para o trabalho produtivo, empresas sustentáveis; • <u>Normas e direitos laborais</u> - respeitar, promover e concretizar os direitos laborais fundamentais – liberdade de associação e direito à negociação coletiva, erradicação do trabalho forçado e do trabalho infantil e a luta contra a discriminação; • <u>Proteção social</u> - acesso aos cuidados de saúde e à segurança dos rendimentos, como por exemplo, em caso de desemprego, doença e acidente de trabalho; condições de trabalho dignas, incluindo condições de trabalho seguras e saudáveis, salários mínimos e horários de trabalho adequados; • <u>Diálogo social</u> - as relações laborais sólidas e um diálogo social eficaz promovem salários mais adequados e melhores condições de trabalho, bem como a paz e a justiça social; enquanto instrumentos de boa governança, fomentam a cooperação e o desempenho econômico. Além disso, é necessário desenvolver sistemas eficazes de inspeção do trabalho.
➤ Objetivos transversais: • Igualdade de gênero e • Não discriminação
2. UE e sua atuação para promoção do trabalho digno no mundo
Iniciativas que abrangem o trabalho digno
• Proposta de Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade, na qual a Comissão Europeia estabelece a obrigação de que empresas de determinado porte e/ou de certos setores particularmente sensíveis, identifiquem, previnam, atenuem e tenham em conta os impactos negativos – reais e potenciais – nos direitos humanos, nos direitos laborais, e no ambiente ao longo das cadeias de abastecimento mundiais, em conformidade com as normas internacionais em matéria de direitos humanos e direitos laborais.

Promover o trabalho digno em setores específicos
• Estratégia do Prado ao Prato²⁷⁰ - a Comissão irá promover o trabalho digno nas cadeias mundiais de abastecimento alimentar, com destaque para as condições de trabalho seguras e justas e os direitos laborais. • Trabalho digno no setor do vestuário: Apoiou a iniciativa Better Work²⁷¹, que visa melhorar as condições de trabalho na indústria do vestuário, e o fundo Vision Zero, cujo objetivo é melhorar a saúde e a segurança no trabalho no setor do vestuário. • Apoio a intervenções destinadas a aumentar o conhecimento do público e a sensibilizá-lo para a necessidade de melhorar as condições de trabalho no setor do vestuário através da produção e do consumo responsáveis, por exemplo <i>“Beyond Your Clothes”</i> e <i>“Together for Decent Leather”</i>²⁷²
Intensificação dos esforços para combater o trabalho forçado e o trabalho infantil
• Todos os 27 Estados-membros da UE ratificaram as convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o trabalho forçado e o trabalho infantil. • Referência das convenções da OIT são incluídas em acordos de livre comércio celebrados pela União. • Ao abrigo do Regulamento sobre o sistema de preferências generalizadas, a UE pode conceder preferências comerciais unilaterais, desde que os países beneficiários cumpram as normas laborais internacionais, nomeadamente em matéria de eliminação do trabalho infantil e do trabalho forçado. • Contratação pública socialmente responsável - é um instrumento poderoso para combater o trabalho forçado e o trabalho infantil. Dado que os contratos públicos representam cerca de 14 % do PIB da UE (cerca de dois biliões de EUR por ano), podem proporcionar fortes incentivos às empresas para adotarem práticas de gestão socialmente responsáveis. • As diretivas relativas aos contratos públicos exigem que os Estados-membros tomem as medidas adequadas para garantir que os contratantes e fornecedores cumpram efetivamente as obrigações decorrentes das convenções da OIT, incluindo no domínio do trabalho forçado e do trabalho infantil. A fim de sensibilizar as autoridades adjudicantes para os potenciais benefícios da contratação pública socialmente responsável, a Comissão atualizou recentemente o seu guia “Compra social”²⁷³.

²⁷⁰ Comunicação «Estratégia do Prado ao Prato para um sistema alimentar justo, saudável e respeitador do ambiente», COM(2020) 381 final de 20.5.2020.

²⁷¹ Better Work é uma parceria entre a Organização Internacional do Trabalho das Nações Unidas e a Sociedade Financeira Internacional, membro do Grupo do Banco Mundial. Esta parceria reúne diversos grupos — governos, marcas mundiais, proprietários de fábricas, sindicatos e trabalhadores — com o intuito de melhorar as condições de trabalho na indústria do vestuário e tornar o setor mais competitivo. Para mais detalhes, consulte: <https://betterwork.org/>.

²⁷² Para mais detalhes: <https://www.beyondyourclothes.com/en>; <https://togetherfordecentleather.org/>

²⁷³ [Compra social – Guia para ter em conta os aspetos sociais nos concursos públicos \(2.ª edição\)](#), JO C 237 de 18.6.2021, p. 1. O guia explica de forma prática as oportunidades oferecidas pelo atual quadro jurídico da UE para que as autoridades públicas tenham em conta os aspetos sociais nos

Medidas adicionais para o combate do trabalho infantil:

- Promover os direitos humanos e o dever de diligência ambiental por parte das empresas, nomeadamente através de legislação, a fim de assegurar a identificação, a prevenção, a atenuação e a responsabilização pelos impactos negativos reais e potenciais nos direitos humanos – nos quais se incluem os direitos laborais – e no ambiente ao longo das cadeias de abastecimento mundiais.
- Proibição da colocação no mercado da UE de produtos fabricados com o uso de trabalho forçado.
 - A presidente Ursula von der Leyen anunciou uma iniciativa que proíbe os produtos produzidos pelo trabalho forçado no mercado único. A Comissão já prepara uma nova iniciativa legislativa, que irá efetivamente proibir a colocação no mercado da UE de produtos fabricados com recurso a trabalho forçado, incluindo o trabalho infantil forçado. A iniciativa abrangerá tanto os produtos nacionais como os importados
- Reforçar a obrigação, para as empresas, de divulgarem informações sobre aspectos de sustentabilidade, especialmente sobre o trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, a fim de reforçar os investimentos sustentáveis e a transparência para outras partes interessadas.
- Elaborar orientações e disposições jurídicas sólidas em matéria de contratos públicos socialmente sustentáveis e para que os produtos sustentáveis se tornem a norma, com o intuito de reforçar o consumo justo.
- Utilizar as políticas setoriais da UE, incluindo as relativas aos produtos alimentares, minerais, têxteis, pescas e transportes, designadamente o transporte marítimo, para reforçar o respeito pelas normas laborais internacionais e a ratificação e aplicação das convenções laborais internacionais.
- Apoiar e aplicar legislação eficaz contra o trabalho infantil,
- promover programas de proteção social para agregados familiares pobres vulneráveis ao trabalho infantil e reforçar o acesso à educação, nomeadamente em situações de conflito ou de crise e para as crianças que se deslocam dentro de um país ou entre países, proporcionando-lhes serviços de proteção social.
- A abrangente Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança²⁷⁴ obriga a Comissão a envidar esforços no sentido de eliminar o trabalho infantil das cadeias de abastecimento da UE e de prestar assistência técnica para reforçar os sistemas de inspeção do trabalho.

Diálogo com as partes interessadas e no âmbito de parcerias globais

- Apoiar os parceiros sociais nos comitês de diálogo social setorial da UE no lançamento de atividades relativas ao respeito dos direitos laborais nas cadeias de abastecimento.
- Continuar a reforçar o diálogo com os intervenientes da sociedade civil e a

seus contratos públicos, descreve boas práticas e dá exemplos do que pode ser alcançado através da utilização ativa de práticas de contratação pública socialmente responsáveis.

²⁷⁴ Comunicação da Comissão «Estratégia da UE sobre os direitos da criança», COM(2021) 142 final.

- promover um ambiente seguro e propício às organizações da sociedade civil.
- Apoiar parcerias globais em diferentes domínios do trabalho digno, nomeadamente tornando-se um parceiro da Aliança 8.7²⁷⁵.

4.3 ANÁLISE COMPARATIVA DOS INSTRUMENTOS DE *SOFT LAW* E DEFINIÇÃO DE PADRÃO PROTETIVO

Conforme descrito na introdução deste capítulo, o presente tópico tem por objetivo comparar os elementos destacados de forma individual dos instrumentos de *soft law*, a fim de analisar se é possível estabelecer um padrão entre os documentos, o que comprovaria a existência de um padrão protetivo em matéria laboral estabelecido pela UE.

A análise anterior destacou uma série de elementos que compõem os objetivos e estratégias da UE nas matérias específicas (RSE; SST; TD). Além disso foram destacados também pontos em que já foram tomadas medidas, realizando-se uma avaliação dos progressos, o que demonstra também os desenvolvimentos dentro dos objetivos proposto pela UE e a sua preocupação com a matéria específica, uma vez que não lança apenas objetivos sem realizar um acompanhamento da sua evolução.

As matérias de maior destaque, seja pela frequência na abordagem de forma geral, ou pelo número de instrumentos em que foram mencionados, serão destacados na tabela a seguir.

Quadro 4.3.1 – Matérias abordadas com mais frequência

Matéria abordada	Número de medidas que mencionam a matéria e os respectivos instrumentos
Cooperação com a OIT e outras organizações internacionais	Menção em 18 medidas I1RSE; I1SST; I(234)SST; I1TD; I2TD

²⁷⁵ Aliança Global para Erradicar o Trabalho Forçado, a Escravidão Moderna, o Tráfico de Pessoas e o Trabalho Infantil foi criada para apoiar o cumprimento da Meta 8.7 da Agenda 2030 da ONU. OIT. **Aliança 8.7:** por um mundo sem trabalho forçado, escravidão moderna, tráfico de pessoas e trabalho infantil. Disponível em, <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_531443/lang--pt/index.htm> Acessado em 20 de janeiro de 2023.

Promoção do trabalho digno	Menção em 18 medidas I1RSE; I(234)SST; I1TD; I2TD
Envolvimento do setor privado por meio das empresas	Menção em 15 medidas I1RSE; 2RSE; I3RSE; I(234)SST; I1TD; I2TD
Cadeias globais de valor	Menção em 14 medidas I1RSE; 2RSE; I3RSE; I1SST; I(234)SST; I2TD
Trabalho Infantil	Menção em 11 medidas I2RSE; I2TD
Trabalho forçado	Menção em 10 medidas I2RSE; 2TD
Saúde e Segurança	Menção em 10 medidas 1SST; I(234)SST; I2TD
Cooperação com parceiros sociais/direito de filiação	Menção em 7 medidas I2RSE; I3RSE; I1TD; I2TD)

Observa-se da análise quantitativa dos elementos destacados dos instrumentos, que existe um padrão quanto a estes pontos específicos, isso porque aparecem com frequência razoável em medidas propostas pela UE, e principalmente em uma variedade de instrumentos.

Isso nos revela, que os elementos destacados, são tratados com relevância pela UE, razão pela qual busca incluir medidas específicas sobre as matérias em diversas políticas. Nota-se que a cooperação com a OIT é um ponto central para a UE, uma vez que inclui a cooperação com a organização em todas as matérias abordadas (RSE, SST; TD). Sempre com o foco em trabalhos conjuntos, incentivando medidas criadas pela OIT e buscando formas de difundir o trabalho da organização para alcançar uma maior efetividade das medidas.

Os índices de medidas que envolvem o setor privado e as cadeias globais de valor, por sua vez, revelam que a UE tem interesse de que o setor privado tome medidas mais adequadas para garantir um ambiente de trabalho mais digno para seus trabalhadores, não apenas em nível europeu, mas também em nível internacional, colocando as empresas europeias como disseminadoras de boas práticas e propulsoras do desenvolvimento sustentável.

O trabalho digno também tem grande espaço dentro das políticas da UE. Todavia como visto, apesar de termos analisado de forma separada os elementos, o trabalho digno engloba a promoção de uma série de direitos, como vimos anteriormente na análise do I2TD. Logo, ao prever a promoção do trabalho digno a UE está prevendo também: a promoção de empregos através da criação de um ambiente institucional e econômico sustentável; o desenvolvimento de competências para o trabalho produtivo; a liberdade de associação e direito à negociação coletiva; a erradicação do trabalho forçado e do trabalho infantil; segurança dos rendimentos, como por exemplo, em caso de desemprego, doença e acidente de trabalho; condições de trabalho seguras e saudáveis; salários mínimos e horários de trabalho adequados; sistemas eficazes de inspeção do trabalho; igualdade de gênero; não discriminação, dentre outros.

Portanto, é certo que temas como erradicação do trabalho infantil e do trabalho forçado estão fortemente enraizados nas políticas da UE, assim como o direito de associação, remuneração justa e questões de igualdade de gênero no ambiente de trabalho. Embora muitos destes temas não tenham aparecido com tanta frequência na análise quantitativa, é preciso entender o contexto como um todo para identificar o padrão protetivo que a UE vem buscando há muitas décadas.

Tanto é assim que muitos dos elementos destacados dos instrumentos de *soft law* já eram apontados como necessários no ano de 2000 quando a qualidade do emprego foi incluída na agenda da política de empregos, que acabou se tornando um objetivo da Estratégia Europeia de Empregos (EES, na sigla em inglês) que até então vinha mais focada em termos quantitativos, e menos em questões qualitativas²⁷⁶, conforme destacado no primeiro capítulo.

²⁷⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Conselho Europeu de Nice de 7 a 10 de Dezembro de 2000**: Conclusões da Presidência. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/summits/nice1_pt.htm#III>. Acessado em 9 de outubro de 2022.

Já naquela época entendia-se que a qualidade do emprego deveria abranger questões como: (i) competências e aprendizagem ao longo da vida e desenvolvimento de carreira; (ii) desempenho econômico geral e produtividade; (iii) igualdade de gênero; (iv) saúde e segurança no trabalho; (v) inclusão e acesso ao mercado de trabalho; (vi) equilíbrio entre vida profissional e pessoal; (vii) diálogo social e envolvimento dos trabalhadores; e (viii) diversidade e não discriminação²⁷⁷. Elementos que facilmente encontram respaldo nos padrões definidos nas políticas atuais.

Portanto, é possível concluir que existe um padrão entre os instrumentos analisados e que eles refletem um padrão protetivo em matéria laboral e que busca ser disseminado pela UE por meio de políticas que visam o engajamento voluntário de sujeitos do setor privado, e também de Estados-membros, ainda que em menor intensidade, que são convidados a contribuir para promover os padrões estabelecidos dentro de seu território.

4.4 ANÁLISE PRÁTICA DO PROCESSO DE TRANSPLANTE DE PADRÕES PROTETIVOS PREVISTOS NOS INSTRUMENTOS DE *SOFT LAW* DA UNIÃO EUROPEIA POR MEIO DAS CADEIAS GLOBAIS DE VALOR

Conforme delineado na introdução do presente capítulo, será realizada a análise prática do processo de transplante de padrões protetivos com base nos padrões identificados nos instrumentos de *soft law* da União Europeia e destacados no tópico anterior. Para tanto passaremos a apresentar os casos concretos que servirão de base para verificação do processo de transplante de padrões protetivos em matéria laboral.

Os dados dos casos concretos serão apresentados de forma compilada e confrontados, a seguir, com os padrões verificados nos instrumentos de *soft law*, objetivando verificar se ocorreu a incorporação dos padrões da UE pelos instrumentos dos casos concretos, e assim confirmar ou refutar, com auxílio da teoria de transplantes normativos apresentada no capítulo 3, a hipótese do presente trabalho, qual seja: os Estados-membros e empresas europeias vêm sendo encorajadas a adotar padrões de direito laboral previamente definidas pela União Europeia, a fim de proteger os trabalhadores em todas as suas relações comerciais

²⁷⁷ UNIÃO EUROPEIA. (Comissão Europeia). COM (2001) 313. Emprego e Políticas Sociais: um quadro para investir na qualidade. Bruxelas: UE, 2001.

fazendo com que esta *soft law* europeia extrapole o efeito interno e modifique também as relações contratuais extraeuropeias, configurando assim um importante efeito de transplante de padrões protetivos por meio das cadeias globais de valor.

4.4.1 Apresentação dos casos concretos da análise

Os casos concretos selecionados são de duas espécies: a) o primeiro de origem privada as “Diretrizes sobre Padrões de Emprego”²⁷⁸ da empresa Adidas, e b) o segundo caso de natureza estadista que é a *Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz* – LkSG (Lei de Devida Diligência da Cadeia de Suprimentos)²⁷⁹, lei da Alemanha, país membro da UE.

4.4.1.1 Caso I - ADIDAS

O primeiro caso concreto a ser apresentado é um documento privado, “Diretrizes sobre Padrões de Emprego”²⁸⁰ elaborado pela Adidas AG, multinacional alemã fundada em 18 de agosto de 1949, por Adolf Dassler, sediada em Herzogenaurach, no estado da Baviera²⁸¹. O grupo Adidas é o maior fabricante de roupas esportivas da Europa e o segundo maior do mundo. No ano de 2001, **empregou mais de 61 mil pessoas em todo o mundo, e suas vendas líquidas globais totalizaram cerca de 21 bilhões de euros. Em termos de satisfação do cliente, a empresa tem alcançado uma pontuação de 79 em 100, superando inclusive sua maior concorrente em nível mundial; a Nike**²⁸².

A multinacional possui objetivos ambiciosos e tenciona ser a melhor marca esportiva do mundo, afirmando que trabalha, para isso todos os dias para criar e

²⁷⁸ ADIDAS. **Guidelines on Employment Standards**. Updated 11/2020. Disponível em <https://www.adidas-group.com/media/filer_public/eb/a2/eba27acf-3ef2-4e22-b677-ac3e3d9886_92_adidas_employment_guidelines_november_2020.pdf>. Acessado em 10 de maio de 2021.

²⁷⁹ DEUTSCHLAND. **Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz (LkSG)** – Gesetz über die unternehmerischen Sorgfaltspflichten in Lieferketten. Bundesgesetzblatt Jahrgang 2021 Teil I Nr. 46, ausgegeben zu Bonn am 22. Juli 2021. Disponível em <https://wirtschaftsentwicklung.de/fileadmin/user_upload/5_Wirtschaft_und_Menschenrechte/Downloads/Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz.pdf>. Acessado em 15 de outubro de 2022.

²⁸⁰ ADIDAS. **Guidelines on Employment Standards**. Updated 11/2020. Disponível em <https://www.adidas-group.com/media/filer_public/eb/a2/eba27acf-3ef2-4e22-b677-ac3e3d9886_92_adidas_employment_guidelines_november_2020.pdf>. Acessado em 10 de maio de 2021.

²⁸¹ Para mais informações consulte: <https://www.adidasgroup.com/en/about/history>

²⁸² STATISTA. Adidas: data. Disponível em <https://www.statista.com/topics/1257/adidas/#topicHeader__wrapper> Acessado em 20 de janeiro de 2023.

vender os melhores produtos esportivos do mundo, oferecer o melhor serviço e experiência ao consumidor, e tudo isso de forma sustentável. “Somos os melhores quando somos líderes confiáveis, inclusivos e sustentáveis em nosso setor²⁸³”.

Este posicionamento se mostra refletido em suas Diretrizes que têm por objetivo fornecer aos parceiros de negócios dicas práticas de como gerenciar as atividades para estar em conformidade com as regras relacionadas a questões trabalhistas e oferecer soluções para alguns dos problemas trabalhistas mais complexos.

A seguir veremos os pontos centrais das Diretrizes:

Quadro 4.4.1 – Pontos Centrais das Diretrizes

1. Princípio Geral
Os parceiros de negócios devem cumprir integralmente todos os requisitos legais relevantes para a condução de seus negócios e devem adotar e seguir práticas que protejam os direitos humanos, os direitos trabalhistas dos trabalhadores, a segurança e o meio ambiente.
2. Padrões de emprego
Trabalho Forçado
- Os parceiros de negócios não devem usar trabalho forçado, seja na forma de trabalho prisional, trabalho forçado, servidão ou de outra forma, nem permitir o tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado. Nenhum funcionário pode ser obrigado a trabalhar por meio de força ou intimidação de qualquer forma, ou como meio de coerção política ou como punição por manter ou expressar opiniões políticas. Violações de Tolerância zero - Utilizar o trabalho de um trabalhador que é enganado ou forçado a trabalhar com salário- mínimo ou nenhum, contra sua vontade, inclusive por meio de esquemas sancionados pelo governo e programas de trabalho. - Mão-de-obra proveniente de um subempreiteiro que utiliza trabalhadores prisionais, independentemente de o trabalho ser feito numa prisão ou numa fábrica.
Trabalho Infantil
Os parceiros de negócios não devem empregar crianças com menos de 15 (quinze) anos de idade ou menos que a idade para concluir o ensino obrigatório

²⁸³ADIDAS. **About:** Profile Disponível em: <<https://www.adidas-group.com/en/about/profile/#:~:text=OUR%20MISSION&text=We%20have%20a%20clear%20mission,all%20in%20a%20sustainable%20way>>. Acessado em 18 de novembro de 2022.

no país de fabricação, quando essa idade for superior a 15 (quinze) anos.

- **Violações de Tolerância zero**

- Emprego de crianças com menos de 15 anos, ou menos que a idade para completar o ensino obrigatório no país de fabricação quando essa idade for superior a 15.

- Presença de trabalho infantil em uma fábrica atual e aprovada, onde há evidências de que o problema está tão enraizado ou predominante que não pode ser remediado para garantir o futuro a longo prazo e a educação do trabalhador infantil.

Discriminação

- Os parceiros de negócios não devem discriminar nas práticas de recrutamento e emprego.
- As decisões sobre contratação, salário, benefícios, oportunidades de treinamento, atribuições de trabalho, promoção, disciplina e rescisão devem ser baseadas exclusivamente na capacidade de realizar o trabalho, e não com base em características ou crenças pessoais, como raça, nacionalidade, sexo, religião, idade, deficiência, estado civil, situação parental, associação a associações, orientação sexual ou opinião política.
- Além disso, os parceiros de negócios devem implementar medidas eficazes para proteger os funcionários migrantes contra qualquer forma de discriminação e fornecer serviços de suporte adequados que reflitam seu status especial.

- **Violações de Questões Limites**

- A discriminação deliberada pela administração da fábrica com base na classe protegida de um trabalhador pode ter sérias consequências para uma fábrica. Para a adidas, a discriminação deliberada contra um trabalhador é um problema de questão limite, que resultará no recebimento de uma ação de execução pela fábrica. Se não forem corrigidas, as práticas discriminatórias persistentes podem resultar no encerramento do relacionamento comercial da fábrica com a adidas.

Salários, Benefícios e Remuneração

- Todos os requisitos legais relativos a salários e benefícios devem ser cumpridos. Os salários devem ser iguais ou superiores ao salário-mínimo exigido por lei ou ao salário vigente na indústria, o que for maior.
- Além da compensação por horas normais de trabalho, os funcionários devem ser remunerados por horas extras de acordo com a taxa legalmente exigida no país de fabricação ou, nos países onde essas leis não existam, com uma taxa que exceda a taxa normal de remuneração por hora.
- Os trabalhadores têm direito a compensação por uma semana de trabalho regular que seja suficiente para atender às necessidades básicas dos trabalhadores e fornecer alguma renda discricionária. Onde a remuneração não atende às necessidades básicas dos trabalhadores e fornece alguma renda discricionária, os parceiros de negócios devem tomar as medidas apropriadas para aumentar progressivamente a remuneração dos funcionários e os padrões de vida por meio de sistemas salariais aprimorados, benefícios, programas de bem-estar e outros serviços.
- Ao avaliar a conformidade com o Padrão de Remuneração no Local de Trabalho, a adidas observa três princípios de direitos humanos bem estabelecidos:

RESPEITO: a adidas não infringirá os direitos dos trabalhadores, de seus empregadores e governos de definir uma compensação justa. **SOLUÇÃO:** a adidas realizará a devida diligência e agirá quando as fábricas não estiverem em conformidade com a lei ou com os Padrões do local de trabalho da adidas. **PROMOVER:** a adidas facilitará mecanismos que influenciem a progressão salarial e a remuneração justa.

Jornada de Trabalho

- Os funcionários não devem ser obrigados, exceto em circunstâncias extraordinárias, a trabalhar mais de sessenta (60) horas por semana, incluindo horas extras ou exigência legal local, o que for menor.
- Uma semana regular de trabalho não deve exceder 48 horas, todas as horas extras devem ser consensuais e não solicitadas regularmente.
- Os funcionários devem ter pelo menos 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de descanso a cada período de sete dias e devem receber férias anuais remuneradas.
- **Violações de Questões Limites**
 - Horas extras excessivas - Isso significa o seguinte: mais de 60 horas por semana como prática geral ou regular. Isso se aplica a qualquer trabalhador individual da linha de produção. Isso exclui motoristas e seguranças, caso em que 72 horas é o máximo semanal permitido.
 - Falta de dias de descanso, como domingos consecutivos trabalhados sem folga compensatória de pelo menos metade dos 12 meses anteriores.

Liberdade de Associação e Negociação Coletiva

- Os parceiros de negócios devem reconhecer e respeitar o direito dos funcionários de se associarem e organizarem associações de sua própria escolha e negociarem coletivamente. Os parceiros de negócios devem desenvolver e implementar mecanismos completos para resolver disputas industriais, incluindo reclamações de funcionários, e garantir uma comunicação eficaz com os funcionários e seus representantes.
- **Violações de Questões Limites**

Discriminação contra um funcionário ou membros de um sindicato, que pode ocorrer durante o processo de recrutamento ou durante o emprego regular e pode fazer parte do estilo de gestão da fábrica em seu dia a dia. Por exemplo: Os supervisores são autorizados ou instruídos a assediar os membros do sindicato ou diretores por meio do uso de linguagem abusiva, alocando os em trabalhos "sujos", fazendo rodízio entre departamentos ou dispensando promoções ou outras recompensas.

 - Interferir nas atividades sindicais ou impedir o acesso do sindicato a associados e trabalhadores.
 - Punir trabalhadores ou sindicalistas por aderirem à greve.

Práticas Disciplinares

- Os funcionários devem ser tratados com respeito e dignidade. Nenhum funcionário pode ser submetido a qualquer assédio ou abuso físico, sexual, psicológico ou verbal, ou a multas ou penalidades como medida disciplinar.

• Os parceiros de negócios devem divulgar e aplicar uma política de não retaliação que permita aos funcionários da fábrica expressar suas preocupações sobre as condições do local de trabalho diretamente à gerência da fábrica ou a nós, sem medo de retaliação ou perda de emprego. • Violações de Tolerância Zero - Abuso repetitivo e sistemático, por exemplo, uso de castigo físico para disciplinar trabalhadores • Violações de Questões Limites - Assédio deliberado de sindicatos, incluindo punir trabalhadores ou membros de sindicatos por aderirem a uma greve - Deduções não autorizadas de qualquer tipo do salário de um trabalhador, multas ou penalidades usadas como forma de disciplina
Saúde e Segurança
• Um ambiente de trabalho seguro e higiênico deve ser fornecido, e práticas de saúde e segurança ocupacional que evitem acidentes e lesões devem ser promovidas. Isso inclui proteção contra incêndio, acidentes e substâncias tóxicas. Os sistemas de iluminação, aquecimento e ventilação devem ser adequados. Os funcionários devem ter acesso permanente a instalações sanitárias adequadas e limpas. • Os parceiros de negócios devem ter políticas de saúde e segurança que sejam claramente comunicadas aos funcionários. Onde as instalações residenciais são fornecidas aos funcionários, os mesmos padrões se aplicam.

O documento descreve o que a Adidas espera dos seus parceiros de negócios, bem como a adoção de formas funcionais de alcançar essas expectativas, bem como medidas que serão tomadas em caso de não conformidade. As medidas mais severas são aplicadas quando ocorrem casos de violações dos padrões especificados na Diretrizes, violações classificadas como “Situações Limites” e de “Tolerância Zero”, conforme destacado na tabela acima.

Situações Limites são aquelas violações ou problemas no local de trabalho que são consideradas de natureza extremamente grave, exigindo a tomada de medidas de execução contra os fornecedores existentes. Problemas de Tolerância Zero são aqueles para os quais não se abre oportunidade de correção. Isso significa que a identificação de qualquer situação classificável como de Tolerância Zero em um fornecedor existente acionará automaticamente o processo de rescisão contratual. Em alguns casos, isso pode resultar na rescisão de apenas um local de fabricação específico. Em outros, pode resultar na rescisão do fornecedor, incluindo todas as suas instalações.

Passando para a análise do caso concreto, destaca-se, primeiramente, que é possível identificar que a Adidas, por meio de sua política aplicada aos fornecedores utiliza-se de um código de conduta para conseguir estabelecer níveis de proteção aos trabalhadores envolvidos com os produtos que levam a marca da empresa, demonstrando que tem conhecimento da necessidade de resguardar o direito dos trabalhadores em toda a sua cadeia de valor, e não apenas em nível europeu.

O engajamento da empresa reflete justamente a pretensão da UE, que por meio das suas iniciativas em matéria de RSE busca constantemente que as empresas europeias passem a assumir a sua responsabilidade em matérias sensíveis como estas de caráter social, que envolvem os direitos dos trabalhadores. Vimos também entre os padrões definidos por meio da análise dos instrumentos de *soft law* que a UE revela grande preocupação com as cadeias globais de valor; portanto a atuação da Adidas por meio de seu instrumento de autorregulação demonstra coerência com os padrões esperados pela UE das empresas sediadas em seu território.

Pois, como vimos, por meio dos instrumentos de *soft law*, a UE convida e orienta as empresas a tomarem medidas para garantir padrões protetivos em sua cadeia de fornecedores, para que sejam promovidos direitos fundamentais aos trabalhadores, independente do país em que estejam prestando o seu trabalho. Agindo assim, a UE coloca as empresas no ponto focal para a promoção de direito laborais.

Portanto, o que se observa com as medidas adotadas pela Adidas, ao estabelecer regras rígidas que devem ser cumpridas pelos seus fornecedores - incluindo previsões de violações classificadas como Tolerância Zero podendo ensejar a rescisão contratual com o fornecedor que cometer a violação -, é a sua atuação em consonância com as expectativas da UE, que espera que as empresas de forma voluntária atuem para padronizar os níveis de proteção em uma escala global.

No que tange à promoção de padrões protetivos na esfera laboral dentro da política da Adidas, é possível visualizar similaridade com as medidas da UE. Uma vez que as Diretrizes preveem: medidas para que seus fornecedores promovam o trabalho digno, por meio de remuneração justa; a não discriminação de qualquer

natureza; promoção de medidas que garantam a SST; liberdade de associação, dentre outras.

Além disso, ao tratar ainda, com extrema severidade, assuntos mais complexos e de natureza grave como o trabalho infantil e o trabalho forçado, prevendo medidas rígidas, que chegam a ser caracterizadas como de caráter de Tolerância Zero – o que enseja a rescisão do contrato como um todo ou de determinado setor do fornecedor -, a Adidas acaba demonstrando significativa preocupação para que ocorra a promoção da erradicação do trabalho infantil e do trabalho forçado, violações ainda muito recorrentes em todo o cenário de produção mundial, não obstante o incansável trabalho da OIT para combater estas formas de exploração.

Importa destacar que, em que pese o instrumento de autorregulação da Adidas não mencione diretamente as políticas da UE, a coerência entre os objetivos traçados pela UE refletidos nos instrumentos de *soft law*, e as medidas impostas pela multinacional a sua cadeia de fornecedores, por meio dos contratos privados, nos permite concluir que há elementos suficientes para sustentar a existência de uma transferência de valores e padrões da UE para os instrumentos de autorregulação da empresa europeia, o que será refletido também em um processo de transplante normativo, via contratos de fornecedor, das normas europeias para empresas sediadas fora da UE.

Assim, no que se refere à teoria dos transplantes normativos, identifica-se que ocorre um transplante entre atores não-estatais, como definido por Lin²⁸⁴, caracterizando-se como transplantes dentro de um processo de internacionalização econômica, na qual o processo de absorção da norma por terceiros se dá por meio de contratos privados.

Como destacado no capítulo 3, estas formas de transplante independem, em princípio, de ações regulatórias ou normativas nos Estados em que se localizam os contratantes receptores, exatamente o caso dos códigos de conduta, categoria em que se enquadra o documento analisado. Em que pese que, em sua maioria, instrumentos desta natureza não tenham força vinculante, e certamente não podem ser considerados como uma norma legislada, vemos com o caso da Adidas, que é

²⁸⁴ Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 713-714.

possível que eles tenham força para vincular os fornecedores a cumprir com as orientações, inclusive sob pena de rescisão contratual.

O que vai ao encontro do que nos leciona o professor Paolo Grossi que afirma, conforme destacado no capítulo 1, que estes processos que vemos, hoje, apresentam uma ruptura do monopólio e do rígido controle estatal do direito, o que ocorre justamente pela necessidade imposta por interesses econômicos e da circulação de riquezas, levando à criação de novos instrumentos jurídicos, mais aptos a ordenar a nova circulação global²⁸⁵.

Logo, diante da necessidade que a Adidas tem de cumprir com sua responsabilidade social enquanto empresa europeia, especialmente por propagar comercialmente uma imagem de empresa sustentável, e que isto significa projetar, construir e vender os melhores produtos esportivos do mundo, com o melhor serviço e experiência e de forma sustentável, é certo que também precisa tomar medidas para que não se torne alvo de escândalos e perca a boa imagem que vem construindo entre seus consumidores.

No que se refere ao transplante de padrões para os estados terceiros, é possível afirmar que isto acontece, uma vez que por meio dos fornecedores da Adidas estas regras entram na esfera dos países terceiros, em que as empresas fornecedoras estão instaladas. Todavia, não é possível afirmar com certeza se esta forma de transplante, pode vir a alterar a legislação dos países dos fornecedores.

O transplante que se pode observar com a análise realizada no presente trabalho é aquele em que padrões protetivos são transplantados por um determinado tempo, e para um determinado grupo. Ou seja, o transplante ocorre enquanto a empresa possuir contratos ativos com fornecedores situados no país e se aplicam aos empregados dos fornecedores da Adidas, que se encontram vinculados às diretrizes da multinacional. Durante este período, por meio da conduta exigida de seus fornecedores, a Adidas pode conseguir melhorar a qualidade do ambiente de trabalho para os trabalhadores de seus fornecedores, situação que não se garante a continuidade, caso esses contratos entre a Adidas e os fornecedores locais sejam encerrados.

²⁸⁵ GROSSI, Paolo. Globalização, Direito; Ciência Jurídica. In: GROSSI, Paolo. **Direito entre Poder e Ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, pp. 67-91.

Neste contexto, o que se observa com a atuação da Adidas, é o transplante que Markovits²⁸⁶ comparou com *potted plants*, ou seja, “plantas de vaso” quando normas obrigatórias são transplantadas para dentro de um ordenamento jurídico nacional, sem que sejam, no entanto, dependentes desse ordenamento para poderem ser efetivadas.

Assim como as plantas de vaso, estas normas de regulação privada são organismos independentes que carregam suas próprias fundações e sustento, e são aplicadas como alternativa, diante da impossibilidade de alterar as normas legisladas dos países terceiros. Mas com a necessidade de criar um ambiente de trabalho mais digno, empresas como a Adidas acabam criando sua própria regulamentação, e vinculando os seus fornecedores enquanto estiverem figurando como parceiros de negócios.

Em um segundo cenário, em um plano hipotético, vez que não foi objeto de pesquisa do presente trabalho, é possível que, ao se verificar um cenário com um maior número de multinacionais aplicando medidas semelhantes, e este se tornar um padrão nas contratações de determinado país, pode-se acreditar que por meio da pressão de consumidores, dos próprios empregados por meio de entidades sindicais, de organismos internacionais, enfim das partes interessadas, seria possível que o país receptor passasse a se sentir pressionado a melhorar as condições de trabalho para toda a sua população por meio de medidas legislativas mais protetivas.

Desta forma o transplante alcançaria um caráter permanente, e o fenômeno poderia ser descrito como transplante ditado externamente, segundo a tipologia definida por Miller, que ocorre principalmente entre Estados desenvolvidos e Estados em desenvolvimento, podendo envolver um indivíduo, uma entidade ou governo estrangeiro que indica a adoção de um modelo legal estrangeiro como uma condição para a realização de negócios. De toda forma, como nos aclara Lin, é esse o caso que se verifica dentro do sistema produtivo chinês, que, acaba criando regras de proteção laboral como decorrência das exigências das multinacionais estrangeiras que naquele país tem contratos vinculados a sua cadeia produtiva.

²⁸⁶ MARKOVITS, Inga. Exporting Law Reform – but will it travel. **Cornell International Law Journal**. v. 37, n. 1, 2004, p. 99.

Para finalizar a análise do primeiro caso concreto, importa dizer que ainda que o transplante que ocorre por meio do código de conduta da Adidas, não seja uma forma de transplante normativo usual - por ser um transplante que tem uma multinacional como protagonista e não Estados nacionais -, é possível identificar que são normas que refletem substancialmente os padrões defendidos pela UE, e com os quais o bloco espera que as multinacionais compactuem, tomando as devidas medidas para que sejam respeitados no âmbito de sua atuação. Logo, é possível verificar que a cadeia global de valores pode servir como meio de transplante de padrões, que são, no caso da presente pesquisa, os padrões previamente estabelecidos pela UE.

4.4.1.2 Caso II – Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz - LkSG

O segundo caso concreto analisado é um instrumento de *hard law* produzido por um ente estatal – o Estado Alemão -, portanto de natureza pública na sua origem, o que o difere do primeiro caso concreto analisado no tópico anterior. Todavia seu alcance ultrapassa as fronteiras alemãs, razão pela qual vai ao encontro dos objetivos do presente trabalho.

A recente Lei da Alemanha sobre *Due Diligence* para a Cadeia de Suprimentos (Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz – LkSG) que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2023, foi aprovada pelo Parlamento Alemão em 11 de junho de 2021 e a deliberação final no Conselho Federal ocorreu em 25 de junho de 2021. A legislação visa melhorar a situação internacional dos direitos humanos, definindo requisitos para a gestão responsável das cadeias de suprimentos, com os requisitos de *due diligence* sendo graduados de acordo com a capacidade da empresa ou ramo para exercer influência.

Abaixo se encontram, compilados, os elementos centrais da norma:

Quadro 4.4.2 – Elementos Centrais da LkSG

Definição de Cadeia de Suprimentos Artigo 2, Parágrafo 5
• A cadeia de abastecimento no sentido desta lei refere-se a todos os produtos e serviços de uma empresa.

• Inclui todas as etapas internas e no exterior, necessárias para a criação dos produtos e para o fornecimento dos serviços requeridos, desde a extração da matéria-prima até a entrega ao cliente final.
Aplicação - Artigo 1, Parágrafo 1
• A LkSG aplica-se às sociedades independentemente da sua forma jurídica: - que tenham sua sede, sua filial principal, sua sede administrativa ou sua sede social na Alemanha e em regra empregam pelo menos 3.000 trabalhadores na Alemanha Incluídos os trabalhadores destacados no estrangeiro; - que tenham uma filial na Alemanha (e tenham pelo menos 3.000 funcionários na Alemanha); • A partir de 1º de janeiro de 2024, o limite de 3.000 funcionários será reduzido para 1.000 funcionários.
Violação dos direitos humanos - Artigo 2, Parágrafo 2
• Risco aos direitos humanos na acepção da lei é uma condição na qual, devido a circunstâncias com probabilidade suficiente, as violações de uma das seguintes proibições é iminente: ✓ Trabalho infantil • Proibição do trabalho de menores de 15 anos; • Proibição das piores formas de trabalho infantil para menores de 18 anos; • Proibição de todas as formas de escravidão ou práticas semelhantes à escravidão, como venda e tráfico de crianças, servidão por dívida e servidão e trabalho forçado ou compulsório, incluindo o recrutamento forçado ou compulsório de crianças para uso em conflitos armados; • Trabalhos que, pela sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, sejam susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças; ✓ Trabalhos forçados: • Proibição do emprego de pessoas em trabalhos forçados; isso inclui qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de punição e para o qual ela não se ofereceu, por exemplo, como resultado de servidão por dívida ou tráfico humano; • A proibição de todas as formas de escravidão, práticas análogas à escravatura, servidão ou outras formas de dominação ou opressão no ambiente de trabalho, como exploração econômica ou sexual extrema e humilhação; ✓ SST: • Proibição de descumprimento das obrigações de segurança e saúde no trabalho aplicáveis ao abrigo da lei do local de trabalho, se isso criar um risco de acidentes de trabalho ou riscos para a saúde relacionados com o trabalho, nomeadamente devido a: - normas de segurança manifestamente insuficientes na disponibilização e manutenção do local de trabalho, do local de trabalho e dos equipamentos de

trabalho,

- a falta de medidas de proteção adequadas para evitar a exposição a produtos químicos, físicos ou para evitar substâncias biológicas,

- A inexistência de medidas para prevenir o cansaço físico e mental excessivo, designadamente devido a uma organização inadequada do trabalho em termos de horário de trabalho e pausas para descanso, ou

- treinamento e instrução insuficientes de empregados;

✓ **Liberdade de Associação:**

- Proibição de desrespeito à liberdade de associação, segundo a qual
 - os trabalhadores são livres para se organizar ou filiar-se em sindicatos;
 - a constituição, associação e filiação sindical não devem servir de base para discriminação ou retaliação injustificada;
 - sindicatos livremente e de acordo com a lei do local de trabalho podem operar; isso inclui o direito à greve e o direito à negociação coletiva;

✓ **Discriminação:**

- Proibir a discriminação no emprego, por razões de nacionalidade e étnica, origem social, estado de saúde, deficiência, orientação sexual, Idade, sexo, opinião política, religião ou crença, desde que não justificados em razão dos requisitos do emprego; tratamento desigual inclui, em particular, pagar remuneração desigual por trabalho de igual valor;

✓ **Remuneração:**

- a proibição de não pagamento de um salário razoável; o salário justo é pelo menos o salário-mínimo estabelecido pela lei aplicável e de outra forma regido pela lei do local de trabalho;

Penalidades - Capítulos 5 e 6

- As penalidades em caso de violação das previsões da Lei, podem ser de orientação para que a empresa tome as medidas corretivas indicadas, não sendo cumprida a orientação em um determinado período de tempo a Lei prevê a exigência de um plano concreto para minimizá-lo ou mesmo evitá-lo.
- Em casos de violação dolosa ou culposa podem ser aplicadas multas no valor de € 100.000,00; € 500.000,00 e € 800.000.
- Se a empresa tiver altos rendimentos, com um volume de negócios anual maior, existe o risco de ser aplicada multa na casa dos milhões como uma chamada regra desviante.
- Uma multa de 2% das vendas anuais pode ser imposta a empresas com vendas anuais superiores a 400 milhões de euros.
- Ameaça de exclusão da adjudicação de contratos públicos por até 3 anos.

Destaca-se ainda que em relação ao monitoramento e análise de riscos, a lei define os procedimentos a serem adotados para evitar o descumprimento das

obrigações previstas na legislação. Em primeiro lugar, as empresas devem adotar uma declaração de princípios segundo a qual se comprometem a respeitar os direitos humanos. Além disso, uma gestão e análise de risco mais adequada e eficaz foi imposta às empresas, inclusive com a nomeação de uma pessoa responsável pela gestão de riscos dentro da empresa.

Os riscos na cadeia de suprimentos também devem ser localizados, ponderados e priorizados. A análise de risco também inclui a verificação de parceiros de negócios. Isso pode ser alcançado com a ajuda de provedores de serviços externos ou usando relatórios da mídia e fontes públicas. A análise de risco abrange toda a área de negócio da empresa, além dos fornecedores, isso também inclui todas as empresas subsidiárias.

As empresas devem ainda documentar o cumprimento do dever de cuidado e manter a documentação pelo período de sete anos. Finalmente, as empresas são obrigadas a estabelecer um procedimento de reclamação interno adequado, como, por exemplo: os funcionários devem registrar possíveis riscos e violações de direitos humanos ou violações ambientais no sistema de reclamações próprio da empresa ou dos fornecedores.

Os termos da lei são bastante claros para definir quem são as empresas que devem seguir as regras nela postas. O seja, a lei se dirige não são apenas empresas alemãs, mas a todas aquelas que tenham sua sede, sua filial principal, sua sede administrativa ou sua sede social no país, ou que tenham uma filial na Alemanha, ainda que a matriz fique em outro país. Em todos os casos, respeitados os limites de funcionários, conforme descrito no quadro acima.

Também a definição de cadeia de fornecedores é ampla, incluindo todos os produtos e serviços de uma empresa, incluídas todas as etapas executadas dentro da Alemanha ou em algum país estrangeiro. As etapas de produção incluem todas as fases necessárias para a criação dos produtos e para o fornecimento dos serviços requeridos, desde a extração da matéria-prima até a entrega ao cliente final. A lei se aplica, portanto, à toda a cadeia de valor de uma empresa.

A criação da norma legislada pela Alemanha é um resposta às políticas da UE que, por meio de seu trabalho, espera que os Estados-membros tomem medidas mais duras para efetivar os objetivos da UE. Como visto no primeiro capítulo os

instrumentos de *soft law* muitas vezes têm se mostrado tão eficazes quanto as normas duras para tratar de problemas internacionais, mas segundo preconizado por Shelton não são raras as vezes que estes instrumentos “endurecem”, e muitas vezes servem de modelo para a legislação interna, tornando-se juridicamente vinculantes, sem alterar a sua não obrigatoriedade na esfera internacional²⁸⁷.

No que se refere aos padrões da UE delimitados a partir da análise dos instrumentos de *soft law* europeus, é possível identificar muitos pontos de congruência com os direitos protegidos na LkSG. A começar pela criação da lei em si, que reflete a necessidade dos Estados-membros contribuírem para que as empresas de seus países assumam a sua responsabilidade social, especialmente em suas cadeias de produção espalhadas ao redor do mundo, evitando o abuso de trabalhadores em países menos desenvolvidos como mecanismo de aumento de lucros globais.

Os elementos destacados na lei como “riscos aos direitos humanos”, termo utilizado pela própria lei, identificam-se exatamente com as mesmas violações que a UE busca combater por meio de seus instrumentos de *soft law*, e que também já foram vistos nas diretrizes da Adidas (caso 1) que são: erradicação do trabalho infantil e do trabalho forçado; discriminação; violações ao direito de associação dos trabalhadores; questões relativas à SST e remuneração justa.

Todos estes pontos, previstos na legislação, fazem parte das políticas da UE, que inclusive realiza trabalhos conjuntos com organizações internacionais, parceiros estratégicos, parceiros sociais e claro os Estados-membros, para que estes objetivos sejam concretizados.

Assim, como no caso da empresa Adidas, também aqui é possível observar que o documento de análise reflete os padrões definidos pela UE. A diferença principal que pode ser destacada entre os dois casos é a natureza do instrumento. Ao passo que a Adidas trabalha com um instrumento de natureza voluntária, ainda que possa haver discussão quanto à verdadeira voluntariedade na adesão à norma, diante das medidas coercitivas previstas no instrumento, a LkSG é uma norma de natureza *hard*, com previsão de sanções legais para as empresas que não se

²⁸⁷ SHELTON, Dinah. *Soft law*. GWU Legal Studies Research Paper No. 322; GWU Law School Public Law Research Paper No. 322. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1003387>>. Acesso em 08 jan 2021.

adequarem às regras previstas na lei, enquanto a Adidas prevê sanções apenas na esfera privada, como a rescisão do contrato.

No que tange ao fenômeno de endurecimento da *soft law* da UE por meio de uma lei produzida por um Estado-Membro, pode-se dizer que a UE, por meio de seus instrumentos de *soft law*, buscou durante décadas o engajamento das empresas para que assumissem a sua responsabilidade social, e tomassem medidas para evitar a violação de direitos em suas cadeias de valor. Com isso foi produzido um cenário, no qual já estava claramente definido o que se esperava das empresas europeias. Logo, a *soft law* atuou na função pré-legal, nos termos da classificação feita por Linda Senden, que estabelece que neste contexto a *soft law* funciona anterior à uma legislação vinculante com o claro intuito de facilitar e acelerar a futura legislação vinculativa²⁸⁸.

Portanto, a criação da LkSG já não causa grande espanto para as empresas que a ela se obrigam, uma vez que já era algo que vinha sendo trabalhado há muitos anos, a já havia lhes sido oportunizado a tomada de medidas para se adequar aos padrões da UE. Especialmente, pois como visto, a LkSG não trouxe inovações quanto aos direitos que se visa proteger: a inovação consiste apenas na previsão de sanções legais pelo descumprimento dos termos da norma.

No que se refere ao transplante dos padrões da UE para a cadeia global de valores, observa-se um fenômeno interessante neste segundo caso, o que o difere, em partes, do primeiro. Isso porque a LkSG é um instrumento de cumprimento obrigatório pelas empresas que se enquadram nos requisitos da lei.

Em razão disso as empresas vinculadas legalmente à LkSG terão que tomar suas próprias medidas de autorregulação (medida que a Adidas fez de forma voluntária), para cumprir as previsões legais e não sofrer as sanções previstas. Estes instrumentos de autorregulação por sua vez serão novamente instrumento de natureza privada, logo também neste caso o cumprimento da norma alemã que foi formulada com base nos padrões da UE, se transplanta para cenários extrabloco, por meio de mecanismos privados, da mesma forma como ocorreu no primeiro caso.

Ou seja, enquanto no caso da Adidas o transplante ocorre de forma voluntária entre UE e empresa privada, e posteriormente por meio de contrato

²⁸⁸ SENDEN, Linda A.J.. **Soft law in European Community Law**. Hart Publishing: Oxford, 2004.

privado entre a empresa receptora e a empresa fornecedora, no caso da LkSG ocorre um transplante de caráter voluntário entre UE e Estado-Membro, com posterior endurecimento da norma vinculando legalmente as empresas que serão obrigadas a transplantar a norma para os seus contratos privados com parceiros de negócios, e ao fim este transplante atinge os países terceiros.

No que tange ao transplante da norma em países terceiros, não existe grande distinção daquilo que já foi apresentado na análise do caso Adidas, pois também na LkSG o efeito imediato que as regras terão serão para um determinado grupo de trabalhadores vinculados à cadeia de valor da empresa legalmente vinculada à lei, podendo ou não ocorrer o transplante dos padrões protetivos para a legislação do país terceiro na qual os fornecedores estão situados.

O que é possível vislumbrar é uma alteração quanto a eficácia das medidas, embora este não seja objeto de análise do presente trabalho. Vale destacar que a eficácia de autorregulações por meio de códigos de conduta é bastante questionada, especialmente pela dificuldade de fiscalização de toda a rede de fornecedores, além dos custos envolvidos, conforme explicado no segundo capítulo. Todavia, com o endurecimento dos padrões protetivos da UE por meio de uma lei de um Estado-Membro, com previsão de sanções rígidas, é possível que as empresas passem a tomar medidas mais duras e severas para evitar de fato as violações aos direitos dos trabalhadores na cadeia de valores. Realiza-se aqui a posição hibridista delinendada por Di Robillant: um cenário em que a combinação entre *hard law* e *soft law*, traz maior efetividade aos sistema normativo. Relembrando,

(...) os elementos leves garantem uma responsividade orgânica para as necessidades sociais, aprofundariam o pluralismo e a participação, e alimentariam um aprendizado mútuo; os elementos duros assegurariam um alto *compliance*, pois os legisladores não podem mais ignorar as normas leves e assegurariam também uma correção da assimetria entre a harmonização do mercado e integração social²⁸⁹.

²⁸⁹ DI ROBILANT, Anna. Genealogies of *Soft law*. In: **The American Journal of Comparative Law**, V. 54, n. 3, 2006, p. 507-508. Tradução livre de: Hard/soft hybrids are deemed highly effective combinations: their soft components ensure organic responsiveness to social needs, foster pluralism and participation, and fuel mutual learning; their hard elements secure higher compliance, since national policy makers are no longer able to ignore soft norms, and they allow an effective correction of the asymmetry between market harmonization and social integration.

Com este cenário, em que mais empresas passarão a tomar medidas de proteção aos trabalhadores, garantindo que direitos fundamentais não serão suprimidos na sua cadeia de fornecedores, é possível que os padrões protetivos criados pela UE, passem a ser transplantados para as legislações dos países terceiros. Esta não é, no entanto, uma hipótese que pretende ser respondida pelo presente trabalho, uma vez que necessitaria de mais tempo de vigência da lei, bem como a análise de outras leis semelhantes e dos efeitos práticos que têm gerado nos países terceiros.

Para os objetivos propostos no presente trabalho era importante visualizar a chegada de padrões protetivos fixados pela UE, previstos em instrumentos de *soft law*, a países terceiros por meio da cadeia global de valores. Independentemente da sua integração à legislação local de forma definitiva, e da sua natureza do transplante normativo, que nos casos analisados não ocorre na forma usual, que tem por protagonistas Estados nacionais.

Todavia, pode-se afirmar que a hipótese do trabalho foi confirmada, pois, conforme previsto, a pesquisa nos levou à conclusão de que de fato os Estados-membros e empresas europeias vêm sendo encorajados a adotar padrões de direito laboral previamente definidos pela União Europeia, a fim de proteger os trabalhadores em todas as suas relações comerciais fazendo com que esta *Soft law* europeia extrapole o efeito interno e modifique também as relações contratuais extraeuropeias, configurando assim o efeito de transplante de padrões protetivos por meio das cadeias globais de valor.

Isso porque, foi confirmada a existência de padrões em matéria laboral que são reproduzidos nos instrumentos de *soft law* elaborados pela UE, padrões que servem de guia para os Estados-membros e para as empresas europeias, que são constantemente convidadas a tomarem medidas de efetivação destes padrões por meio das relações comerciais, em especial nas cadeias globais de valor, a fim de atingir um padrão protetivo em nível mundial.

Logo, como visto na análise dos casos concretos, ocorre o transplante destes padrões da UE, ainda que de forma temporária. E, para um grupo determinado, foi possível verificar que a cadeia global de valores pode servir como meio de transplante de padrões protetivos em matéria laboral previamente estabelecidos pela UE.

5 CONCLUSÃO

Em um mundo global, no qual as relações comerciais já não podem ser pensadas e regulamentadas apenas em nível doméstico, as constantes modificações das necessidades da sociedade implicam que a regulamentação formal da *hard law*, muitas vezes não consiga sozinha dar conta de todas as demandas.

Fato é que a dinâmica comercial precisa muitas vezes de respostas rápidas, que propiciem que, para além dos Estados, também os agentes privados tenham condições de adotar medidas que sejam de melhor interesse da sociedade como um todo, medidas que respeitem direitos fundamentais e que em contrapartida tornem o mercado de produção mais sustentável e social, e beneficiem economicamente as empresas, que ao assumirem a sua responsabilidade social incrementam a sua imagem perante o mercado consumidor.

Por outro lado, com o processo de globalização viu-se também ocorrer a ampliação das grandes cadeias de produção, o que fez com que um grande número de empresas multinacionais passasse a contratar fornecedores para a produção de seus produtos em Estados em desenvolvimento, por conta dos menores custos em relação a exigências social-laborais e ambientais, o que levou a uma perpetuação das baixas condições de trabalho nestes países.

Ainda que a lógica nos leve a pensar que a contratação de empresas fornecedoras para produção de produtos ou fornecimento de matéria prima, por exemplo, em um país em desenvolvimento represente uma melhora na economia local, por meio da geração de empregos, nem sempre devemos interpretar o aumento de empregos como melhora social, especialmente se não for fomentada a qualidade do emprego gerado, com medidas que visem o trabalho seguro e digno.

Desta forma, visando a melhoria das condições de trabalho em toda a cadeia de produção e, por consequência, uma melhora social de forma geral para o país, observa-se uma crescente demanda, por parte de consumidores, que buscam cada vez mais informações sobre os produtos que adquirem, aumentando a pressão junto à Estados e empresas, para que tomem medidas que permitam a rastreabilidade dos produtos, e com isso também melhorem as condições em que estes produtos são produzidos.

Neste contexto houve um aumento nas campanhas críticas sobre as más condições de trabalho nas cadeias globais de valor, exigindo medidas voltadas para o aumento da RSE para promoção de condições dignas de trabalho em suas cadeias de abastecimento. O que levou também entidades internacionais a tomarem medidas, como é o caso da UE. Todavia, considerando que a temática é de natureza sensível e de difícil diálogo, especialmente no âmbito da UE, foram os instrumentos de *soft law* o caminho escolhido para propor medidas.

Por esta razão propôs-se um estudo dos instrumentos de *soft law*, a fim de verificar a sua contribuição para o aumento da qualidade das relações laborais no âmbito das cadeias globais de valor, aumento este que ocorreria por meio do transplante normativo de padrões previamente estabelecidos pela UE.

Primeiramente, realizou-se a busca por instrumentos de *soft law* que tivessem relação com o estudo proposto. Diante da imensa gama de instrumentos elaborados pela UE, optou-se por estabelecer critérios objetivos para a seleção dos instrumentos que comporiam o *corpus* de estudo. Chegando a três temas centrais: Responsabilidade Social das Empresas; Saúde e Segurança do Trabalho e Trabalho Digno.

Após a seleção passou-se então a realizar uma leitura minuciosa com destaque dos principais objetivos propostos nos documentos, a fim de confrontá-los entre si, objetivando verificar a existência de padrões estabelecidos pela UE sobre as matérias destacadas e voltadas para o âmbito da proteção do trabalhador, especialmente nas cadeias globais de valor.

No próximo momento, definidos os padrões, era necessário encontrar uma forma de verificar se as cadeias globais de valor poderiam ser vetores de transferência destes padrões. Buscou-se então casos concretos que se caracterizassem enquanto normas que vinculassem as partes envolvidas em uma cadeia global de valores. Diante disto delimitou-se a seleção de dois instrumentos para a análise, sendo um com origem na esfera privada - as “Diretrizes sobre Padrões de Emprego” da empresa Adidas -, e o segundo caso de natureza estatista - a *Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz* – LkSG (Lei de Devida Diligência da Cadeia de Suprimentos), lei da Alemanha, país membro da UE.

Com base nos padrões extraídos dos instrumentos de *soft law* da UE, foi possível verificar a existência dos mesmos padrões nos documentos dos casos concretos. O que nos levou a concluir que os padrões antes previstos para o âmbito

interno da UE, estavam ultrapassando fronteiras por meio das cadeias globais de valor, capazes de causar efeitos práticos de melhoria nas condições de trabalho para empregados em países terceiros.

Por fim era preciso ainda encontrar uma teoria jurídica que descrevesse este fenômeno jurídico de transferência de padrões que se havia observado por meio da análise prática. Foi quando nos deparamos com a teoria do transplante normativo. Iniciada na década de 1970 com os trabalhos de Allan Watson, a teoria dos transplantes normativos desenvolveu-se aprofundadamente, e foi definida como ferramental essencial na interlocução entre a realidade prática e a teoria jurídica.

No que tange aos aspectos gerais da pesquisa pode se afirmar que a UE mantém um claro padrão protetivo aos trabalhadores baseado na promoção do trabalho digno, promoção de medidas de saúde e segurança do trabalho, erradicação do trabalho infantil e do trabalho forçado, promoção do trabalho digno com garantia de remuneração justa, horário de trabalho adequado, não discriminação, liberdade de associação, entre outros direitos fundamentais que se fazem presnetes nos instrumentos de *soft law* analisados e descritos no capítulo 3.

A análise dos dados nos permitiu ainda afirmar que a UE elabora políticas que visam a disseminação destes padrões por meio das cadeias globais de valor, com o auxílio de Estados-membros e de empresas privadas, que são constanetemente convidadas a se engajarem nas políticas de promoção de melhores condições de trabalho para além das fronteiras nacionais.

O engajamento esperado pela UE se vê refletido nas normas dos casos concretos. Tanto as Diretrizes da Adidas quanto a LkSG refletem em seus textos os padrões protetivos esperados pela UE. E conseguem, com sua atuação, alcançar países terceiros por meio dos fornecedores das cadeias de abastecimento. Este, um mecanismo muito interessante de transplante normativo.

O fenômeno de *hardening* ou de endurecimento normativo ocorrido por meio da criação da lei alemã, como vimos, não altera os efeitos quanto ao fenômeno do transplante normativo, uma vez que a forma de chegada aos países terceiros se dará basicamente do mesmo modo como ocorre no caso das Diretrizes da Adidas: por meio dos contratos privados firmados entre empresa receptora e empresas fornecedoras.

No entanto, o endurecimento é um processo natural em muitos casos. Como vimos, a UE vem criando instrumentos de *soft law* em matéria de RSE, há mais de

duas décadas, e tem alcançado bons resultados, conforme apontado inclusive nos próprios instrumentos. Todo esse processo de externalização dos objetivos e das políticas de engajamento para que as empresas e Estados-Membros se tornassem mais ativos nesta matéria, serviram de base para que a Alemanha pudesse criar a lei rígida que entrou em vigor em janeiro deste ano.

Não se pretende com o presente trabalho defender a *soft law* como mecanismo único de atuação, mas sim como uma ferramenta para atuar de forma conjunta com as normas duras, nos filiando, portanto, à teoria defendida pelos hybridistas, segundo descreveu Di Robillant, que defendem a combinação entre *hard law* e *soft law*, pois reconhecemos os méritos da *soft law*, que vem abrindo caminhos e disseminando padrões, sem deixar de reconhecer que a *hard law* traz mais efetividade para o processo.

Neste sentido, inclusive, enfatizamos no terceiro capítulo que, ainda que se observe o fenômeno do transplante dos padrões, confirmando a hipótese do trabalho, em ambos os casos o que se pode observar de imediato é o transplante de regras que terão efeito para um determinado grupo de trabalhadores vinculados à cadeia de valor da empresa, pelo período em que a empresa estiver vinculada à multinacional receptora.

No entanto, com o processo de endurecimento é possível vislumbrar uma mudança quanto a eficácia, uma vez que com as sanções legais previstas na LkSG as empresas terão que adotar medidas rígidas de fiscalização em sua rede de fornecedores, evitando com isso, em certa medida, uma espécie de *socialwashing*, ao propagar uma imagem de respeito e promoção de um padrão elevado aos seus trabalhadores por meio de códigos de conduta, mas na prática não tomem medidas efetivas para fazer valer a norma escrita, em razão da ausência de sanção legal.

Pesquisas futuras poderão analisar se houve de fato alguma alteração neste cenário quanto à eficácia, considerando que a lei é muito recente e a análise dos efeitos práticos demandará algum tempo de vigência da norma para poder ser realizada. Da mesma forma, pesquisas futuras poderão analisar também se houve alguma alteração quanto aos transplantes normativos, com alterações mais efetivas e de longo prazo, por meio do transplante dos padrões protetivos para dentro das legislações dos países terceiros.

Nesta última situação, seria interessante observar o papel da autoridade da União Europeia, como elemento decisivo na perenização de transplantes normativos

para realidades extraeuropeias. Tanto Watson como Miller argumentam que a autoridade é elemento essencial neste processo, sendo que o primeiro autor indica que a autoridade relativiza as diferenças culturais entre exportadores e importadores normativos. O exemplo de legislações europeias sobre proteção de dados e inteligência artificial, que seguiram o caminho normativo observado neste trabalho – ou seja, *soft law* → transplantes normativos → *hard law* -, podem ser um importante indicativo analítico para pesquisas sobre normas sociais e ambientais da UE e seu processo de transplantes.

De qualquer maneira, para os fins a que se propôs o presente trabalho, pode-se afirmar que a hipótese foi confirmada, pois, conforme previsto, a análise comprovou a existência de padrões protetivos estabelecidos pela UE em seus instrumentos de *soft law*, e estes são transplantados para países terceiros por meio das cadeias globais de valor de empresa multinacionais europeias.

REFERÊNCIAS

ABNT. ISO 26000: Diretrizes sobre Responsabilidade Social. Rio de Janeiro: ABNT, 2010. Disponível em <http://servicos.uberlandia.mg.gov.br/uploads/cms_b_arquivos/16719.pdf>; Acessado em 03 de janeiro de 2023.

ACTION AID. **ActionAid International Strategy**. Disponível em <https://actionaid.org/publications/2005/actionaid-international-strategy-2005-2010>>, Acessado em 20 de dezembro de 2022.

ADIDAS. **About: Profile** Disponível em: <<https://www.adidas-group.com/en/about/profile/#:~:text=OUR%20MISSION&text=We%20have%20a%20clear%20mission,all%20in%20a%20sustainable%20way>>. Acessado em 18 de novembro de 2022.

ADIDAS. **Guidelines on Employment Standards**. Updated 11/2020. Disponível em <https://www.adidas-group.com/media/filer_public/eb/a2/eba27acf-3ef2-4e22-b677-ac3e3d9886_92_adidas_employment_guidelines_november_2020.pdf>. Acessado em 10 de maio de 2021.

ANDONE, Corina e GRECO, Sara. Evading the Burden of Proof in European Union *Soft law* Instruments: The Case of Commission Recommendations. *International Journal for the Semiotics of Law*. Springer, Vol. 31, Nº 1 (2018) pp. 79 - 99.

ATAPATTU, Sumudu. International Environmental Law and *Soft law*: a new direction or a contradiction? *In*: BAILLIET, Cecilia M. **Non-State Actors, Soft law and Protective Regimes: from the margins**. Cambridge University Press: Cambridge, 2012.

BAILLIET, Cecilia M. **Non-State Actors, Soft law and Protective Regimes: from the margins**. Cambridge University Press: Cambridge, 2012.; SHELTON, Dinah. *Soft law*. GWU Legal Studies Research Paper No. 322; GWU Law School Public Law Research Paper No. 322. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1003387>>. Acesso em 08 jan 2021.

BARRIENTOS, Stephanie; GEREFFI, Gary; ROSSI, Arianna. Economic and Social Upgrading in Global Production Networks: a new paradigm for a changing world. **International Labour Review**, v. 150, n. 3-4, 2011, pp.319-340.

BECKSTROM, John H. Transplantation of Legal Systems: an early report on the reception of western laws in Ethiopia. **The American Journal of Comparative Law**, v. 21, n. 3, 1973, pp. 557-583.

BRASIL. Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais. **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**. Disponível em: <<https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/camex/pcn/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais>>, Acessado em 15 de novembro de 2022.

CAIRNS, John W. Watson, Walton and the History of Legal Transplants. **Georgia Journal of International Law and Comparative Law**, v. 41, 2013, pp. 637-696.

CAPELLINA, Bartolomeo. **EfSoLaw**: a new data set on the evolution of *soft law* in the European Union. European Consortium for Political Research (ECPR) Virtual General Conference 2020, Aug 2020, Innsbruck (Virtual), Austria. Disponível em <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-00911460> ; Acessado em 05 de outubro de 2022.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2015.

CLEAN CLOTHES. **Clean Clothes Campaign - 2009**. Disponível em <https://cleanclothes.org/news/2009>, Acessado em 20 de dezembro de 2022.

COM(2006) 136 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu. Implementação da parceria para o crescimento e o emprego: Tornar a Europa um polo de excelência em termos de responsabilidade social das empresas. Bruxelas, 22.03.2006.

COM(2006) 136 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu. Implementação da parceria para o crescimento e o emprego: Tornar a Europa um polo de excelência em termos de responsabilidade social das empresas. Bruxelas, 22.03.2006.

COM(2006) 249 final: Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões - Promover um trabalho digno para todos. Contributo da União Europeia para a realização da agenda do trabalho digno no mundo. Bruxelas, 24.05.2006.

COM(2011) 681 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Responsabilidade social das empresas: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014. Bruxelas, 25.10.2011.

COM(2014) 332 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões relativa a um quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2014-2020. Bruxelas, 06.06.2014.

COM(2017) 678 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Económico e Social Europeu. Plano de ação da UE para 2017-2019. Colmatar as disparidades salariais entre homens e mulheres. Bruxelas, 20.11.2017.

COM(2021) 323 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027, saúde e segurança no trabalho num mundo do trabalho em evolução. Bruxelas, 28.06.2021.

COM(2022) 66 final: Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comitê Econômico e Social Europeu – Sobre o trabalho digno em todo o mundo para uma transição mundial justa e uma recuperação sustentável. Bruxelas, 23.02.2022.

CONWAY, Madeleine. A New Duty of Care? Tort liability from voluntary human rights due diligence in global supply chains. **Queen's Law Journal**, v. 40, n. 2, 2015, pp. 741-785.

CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **Paolo Grossi in America Latina**: maestro della storiografia giuridica del nuovo continente. *Questione Giustizia*. Setembro de 2022. Disponível em < <https://www.questionegiustizia.it/articolo/paolo-grossi-in-america-latina-maestro-della-storiografia-giuridica-del-nuovo-continente>>, Acessado em 20 de janeiro de 2023.

DEUTSCHLAND. **Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz (LkSG)** – Gesetz über die unternehmerischen Sorgfaltspflichten in Lieferketten. Bundesgesetzblatt Jahrgang 2021 Teil I Nr. 46, ausgegeben zu Bonn am 22. Juli 2021. Disponível em <https://wirtschaft-entwicklung.de/fileadmin/user_upload/5_Wirtschaft_und_Menschenrechte/Downloads/Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz.pdf>. Acessado em 15 de outubro de 2022.

DEZALAY, Yves. From a Symbolic Boom to a Marketing Bust: Genesis and Reconstruction of a Field of Legal and Political Expertise at the Crossroads of a Europe Opening to the Atlantic. **Law & Social Inquiry**, Vol. 32, No. 1 (Winter, 2007).

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. Marketing and selling transnational 'judges' and global 'experts': building the credibility of (quasi) judicial regulation. **Socio-Economic Review**, v. 8, pp. 113–130.

DI ROBILANT, Anna. Genealogies of *Soft law*. In: *The American Journal of Comparative Law*, V. 54, n. 3, 2006, pp. 499–554, Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/ajcl/54.3.499>>; acessado em 08 de setembro de 2022.

DIRETIVA 2014/95/EU: DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos. Bruxelas, 22.10.2014.

EUROPEAN UNION (European Commission). **Commission Staff Working Document on Implementing the UN Guiding Principles on Business and Human Rights** – state of play. Brussels: UE, 2015.

EUROPEAN UNION. (Commission). **Promoting Decent Work for all**: the UE contribution to the implementation of the decent work agenda in the world. Brussels, UE, 2006.

EUROPEAN UNION. (European Commission). **COM(2006) 136**. Communication from the Commission to the European Parliament, the Council and the European

Economic and Social Committee - Implementing the partnership for growth and jobs: making Europe a pole of excellence on corporate social responsibility. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2006:0136:FIN:en:PDF>>; acessado em 20 de dezembro de 2022.

EUROPEAN UNION. (European Commission). **SWD (2019) 143**. Corporate Social Responsibility, Responsible Business Conduct, and Business & Human Rights: Overview of Progress. Brussels: UE, 2019.

EUROPEAN UNION. (European Parliament). **Corporate Social Responsibility (CSR) and its Implementation into UE Company Law**. Brussels, UE, 2020. Disponível em < <https://www.europarl.europa.eu/committees/en/supporting-analyses/sa-highlights>>. Acessado em 02 de setembro de 2022.

EUROPEAN UNION. **A Stronger Role of the Private Sector in Achieving Inclusive and Sustainable Growth in Developing Countries**. European Commission: Brussels, 2014.

FERNANDEZ-STARK, Karina; GEREFFI, Gary. Global Value Chain analysis: a primer. In: PONTE, Stefano; GEREFFI, Gary; RAJ-REICHERT, Gale. **Handbook on Global Value Chains**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

FORGÁCS, Anna. **The Legal and Practical Effects of Soft law in the Administrative Law Systems of the United States and the European Union**, 2016. Disponível em: <https://edit.elte.hu/xmlui/bitstream/10831/35764/1/Jogi_tan_2016_Forgacs_Anna_p_308-318.pdf>. Acesso em 15 jan. 2021.

FRIEDRICH, Jürgen. **International Environmental “soft law”**: The functions and limits of nonbinding instruments in international environmental governance and law. Springer: Heidelberg, 2013.

GEREFFI, Gary; KORZENIEWICZ, Miguel. **Commodity Chains and Global Capitalism**. Westport: Praeger Publishing, 1994.

GOETSCHY, Janine. The European Employment Strategy: genesis and development. **European Journal of Industrial Relations**, v. 5, n. 2, 1999, pp. 117-137.

GOLDBACH, Toby S. Why Legal Transplants? In: **Annual Review of Law and Social Science**, n. 15, 2019, pp. 583-601.

GROSSI, Paolo. Globalização, Direito; Ciência Jurídica. In: GROSSI, Paolo. **Direito entre Poder e Ordenamento**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GUZMAN, Andrew T. e MEYER, Timothy L. International *Soft law*, **Journal of Legal Analysis**: Vol.2 n. 1 (2010) pp. 171-225.

HAUCK, Juliana Cristina Rosa. What are Think-Tanks? Revisiting the Dilemma of the Definition. **Brazilian Political Science Review**, v.11, n.2, 2017, pp.1-30.

HOFMANN, Herwig C.H., ROWE, Gerard C., e TÜRK Alexander H.: **Administrative Law and Policy of the European Union**, Oxford University Press 2011.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Advisory Opinion on Reparation for Injuries Suffered in the Service of the United Nation**, 1949. Disponível em < [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/4/004-19490411-ADV-01-00-EN.pdf](https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/4/004-19490411-ADV-01-00-EN.pdf)>. Acessado em 08 de setembro de 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Statute of the International Court of Justice**. Disponível em < <https://www.icj-cij.org/en/statute>>; Acessado em 05 de setembro de 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The North Sea Continental Shelf Cases (1969)**. Disponível em < <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/52/052-19690220-JUD-01-00-EN.pdf>>; Acessado em 15 de setembro de 2022.

ISO. **ISO 26000 – Social Responsibility**. Disponível em < <https://www.iso.org/iso-26000-social-responsibility.html>> Acessado em 15 de novembro de 2022.

KAHN-FREUND, Otto. On Uses and Misuses of Comparative Law. **The Modern Law Review**, v.37, n.1, 1974.

KORKEA-AHO, Emilia. National Courts and European *Soft law*: is Grimaldi still good law? **Yearbook of European Law**, Vol. 37, No. 1 (2018), pp. 470–495.

LA LONDE, Bernard J.; MASTERS, James M. Emerging Logistics Strategies: Blueprints for the Next Century. **International Journal of Physical Distribution and Logistics Management**, v.24, n.7, pp. 35-47.

LEBARON, G. Subcontracting is not illegal, but is it unethical? Business ethics, forced labor, and economic success. **The Brown Journal of World Affairs**, v. 20, n. 2, pp. 237-249.

LIN, Li-Wen. Legal Transplants through Private Contracting: Codes of Vendor Conduct in Global Supply Chains as an Example. **The American Journal of Comparative Law**. v. 57, n. 3, 2009, pp. 711-744.

MAMIC, Ivanka. **Implementing Codes of Conduct**: how business manage social performance in global supply chains. Genebra: International Labour Office, 2004.

MARKOVITS, Inga. Exporting Law Reform – but will it travel. **Cornell International Law Journal**. v. 37, n. 1, 2004, pp. 95-114.

MAXWELL. **Uma Sociedade Hipercomplexa**. Disponível em < https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/30220/30220_3.PDF>. Acessado em 09 de setembro de 2022.

MAYER, Frederick; PICKLES, John. **Re-Embedding Governance**: global apparel value chains and decent work. Durhan: Duke University, 2010.

MAZZOLI, Maria. **A study on the effectiveness of the European Employment Strategy in tackling unemployment in UE Member States**. Roma: Libera Università Internazionale degli Studi Sociali Guido Carli (LUISS). Tese de doutorado, 2021.

MENTZER, J. T.; DEWITT, W.; KEEBLER, J. S.; MIN, N. W.; SMITH, C. D.; ZACHARIA, Z. G. Defining Supply Chain Management. **Journal of Business Logistics**, v. 22, n. 2, 2001, pp. 1-25.

MERCOSUR. **Mercosur cierra un histórico Acuerdo de Asociación Estratégica con la Unión Europea**. Mercosur. Disponível em <<https://www.mercosur.int/mercotur-cierra-un-historico-acuerdo-de-asociacion-estrategica-con-la-union-europea/>> Acessado em 05 de março de 2023.

MILLER, Jonathan M. A Typology of Legal Transplants: using sociology, legal history and Argentine examples to explain the transplant process. **The American Journal of Comparative Law**, v. 51, n. 4, 2003, pp. 839-885.

MILOVANOVIC, Goran; MILOVANOVIC, Slavoljub; RADISAVLJEVIC, Goran. Globalization – The Key Challenge of Modern Supply Chains. **Ekonomika**, v.63, n. 1, pp. 31-40.

MLR. Modern Law Review. **Chorley Lecture**. Disponível em <<https://www.modernlawreview.co.uk/about-chorley-lecture/>>. Acessado em 29 de dezembro de 2022.

MOMSEN, Carsten; SCHWARZE, Mathis. The Changing Face of Corporate Liability – new hard law and the increasing influence of *soft law*. **Criminal Law Forum**, v. 29, n. 4, 2018, pp. 1-27.

MOURA, A. B.; POSENATO, N. . The Promotion of Sustainable Development in the EU's "New Generation" Free Trade Agreements and its Impact on Third Countries. **Nuovi Autoritarismi e Democrazie: Diritto, Istituzioni, Società**, v. 3, p. 79-92, 2021. Disponível em < <https://riviste.unimi.it/index.php/NAD /article/view/15643/349>>. Acessado em 01 de fevereiro de 2023.

NADVI, K. Global standards, global governance and the organization of global value chains. **Journal of Economic Geography**, n.8, pp. 323-343.

NELSON, V.; MARTIN, A.; FLINT, M.; EWERT, J.; OPONDO, M.; HASAN, A.; HARTOG, M. **Trade & Global Value Chains Initiative**. Chatham: University of Greenwich, 2017.

OIT. **Aliança 8.7**: por um mundo sem trabalho forçado, escravidão moderna, tráfico de pessoas e trabalho infantil. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_531443/lang--pt/index.htm> Acessado em 20 de janeiro de 2023.

OIT. **Declaração Tripartida de Princípios sobre Empresas Multinacionais e Política Social**. 2017. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/---emp_ent/documents/publication/wcms_579899.pdf> Acessado em 15 de novembro de 2022.

OIT. **Documento Final do Centenário da OIT**: Quarto ponto da ordem de trabalho. 2019. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon /documents/publication/wcms_706928.pdf> Acessado em 18 de novembro de 2022.

OIT. **Eliminar a violência e o assédio no mundo do trabalho** – Convenção 190. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_831984/lang-pt/index.htm> Acessado em 18 de novembro de 2022.

ORBIE, Jan; BABARINDE, Olufemi. The Social Dimension of Globalization and UE Development Policy: Promoting Core Labour Standards and Corporate Social Responsibility. **Journal of European Integration**, v. 30, n. 3, July 2008, pp. 459-477.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Parceria Estratégica União Europeia-OIT**. Impresso. Genebra: ILO, 2019. Disponível em < <http://www.ilo.org/DevelopmentCooperationDashboard>>. Acessado em 02 de setembro de 2022.

OXFAM. Oxfam Annual Report 2044. Disponível em <<https://ghdx.healthdata.org/record/oxfam-international-annual-report-2004>>, Acessado em 20 de dezembro de 2020.

PACTO GLOBAL. **Os Dez Princípios**. Disponível em: <<https://www.pactoglobal.org.br/10-principios>>. Acessado em 20 de dezembro de 2022.

PONTE, Stefano; GEREFFI, Gary; RAJ-REICHERT, Gale. **Handbook on Global Value Chains**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

RAVEAUD, Gilles. The European Employment Strategy: Towards More and Better Jobs?. **Journal of Common Market Studies**, v. 45, n. 2, 2007, pp. 411-434.

RIE, Tim Van; MARX, Ive. The European Union at Work? The European Employment Strategy from Crisis to Crisis. **Journal of Common Market Studies**, v. 50, n. 2, 2012, pp. 335-356.

ROSSI. Social Upgrading. In: PONTE, Stefano; GEREFFI, Gary; RAJ-REICHERT, Gale. **Handbook on Global Value Chains**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

SAHO. South Africa History Online. **Dr Chris Barnard performs the world's first human heart transplant**. Disponível em <<https://www.sahistory.org.za/dated-event/dr-chris-barnard-performs-worlds-first-human-heart-transplant>> Acessado em 29 de dezembro de 2022.

SAI (Social Accountability International). **Responsabilidade Social 8000**. Nova Iorque: SAI, 2014. Disponível em <https://sa-intl.org/wp-content/uploads/2020/01/SA8000-2014_Portuguese.pdf> Acessado em 03 de janeiro de 2023.

SAURUGGER, Sabine, e TERPAN, Fabien. Normative transformations in the European Union: on hardening and softening law. **West European Politics**, Vol. 44 Nº 1 (2021) pp. 1-20.

SEGAL, Jean-Pierre; SOBCZAK, André; TRIOMPHE, Claude-Emmanuel. **Corporate social responsibility and working conditions**. Eurofond: Dublin, 2003.

SENDEN, Linda A.J.. **Soft law in European Community Law**. Hart Publishing: Oxford, 2004.

SHAW, Malcon. **International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

SHELTON, Dinah L., *Soft law*. In: Handbook of International Law, Routledge Press, 2008, **GWU Legal Studies Research Paper No. 322**, Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=1003387>> acessado em 15 de abril de 2022.

SNYDER, Francis. The Effectiveness of European Community Law: Institutions, Processes, Tools and Techniques. The Modern Law Review Limited, v.56, 1993.

STATISTA. Adidas: data. Disponível em <https://www.statista.com/topics/1257/adidas/#topicHeader__wrapper> Acessado em 20 de janeiro de 2023.

STEFAN, Oana A.. **Soft law in court**. Competition law, state aid and the court of justice of the European Union. Wolters Kluwer: Alphen aan de Rhijn, 2013.

STRINGER, Christina; MICHAILOVA, Snejina. Why Modern Slavery Thrives in Multinational Corporations' Global Value Chains. **Multinational Business Review**, v. 26, n. 3, 2018, pp. 194-206.

SWD(2019) 143 final: Commission Staff Working Document. Responsabilidade Social Corporativa, Conduta Empresarial Responsável e Negócios e Direitos Humanos: Visão Geral do Progresso. Bruxelas, 20.03.2029.

SWD(2021) 148 final: *Commission Staff Working Document*. Que acompanha a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027, saúde e segurança no trabalho num mundo do trabalho em evolução. Bruxelas, 28.06.2021.

SWD(2021) 149 final: *Commission Staff Working Document*. Que acompanha a Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. Quadro estratégico da UE para a saúde e segurança no trabalho 2021-2027, saúde e segurança no trabalho num mundo do trabalho em evolução. Bruxelas, 28.06.2021.

TERPAN, Fabien. *Soft law in the European Union- The Changing Nature of UE Law*. **European Law Journal**, Wiley, 2015, v. 21, pp.68-96. Disponível em <<https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-009911460>>, Acessado em 10 de outubro de 2022.

TRUBEK, David. Toward a Social Theory of Law: na essay on the Study of Law and Development. **The Yale Law Journal**, v. 82, n. 1, November 1972, pp. 1-50.

UNIÃO EUROPEIA (Departamento de Comércio da Comissão Europeia). **Acordo de Parceria Económica entre União Europeia e o Japão**. Disponível em <<https://trade.ec.europa.eu/access-to-markets/pt/content/acordo-de-parceria-economica-entre-uniao-europeia-e-o-japao#:~:text=Contacto-Acordo%20de%20Parceria%20Econ%C3%B3mica%20entre%20a%20Uni%C3%A3o>>

o%20Europeia%20e%20o,em%20servi%C3%A7os%20para%20o%20Jap%C3%A3o> Acessado em 18 de novembro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA (Departamento de Comércio da Comissão Europeia). **Acordo Comercial Global e Econômico EU-Canadá**. Disponível em <<https://trade.ec.europa.eu/access-to-markets/pt/content/acordo-comercial-global-e-economico-ue-canada#:~:text=O%20CETA%20%C3%A9%20um%20acordo,da%20UE%20e%20do%20Canad%C3%A1>> Acessado em 18 de novembro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. (Comissão Europeia). **COM (2001) 313. Emprego e Políticas Sociais**: um quadro para investir na qualidade. Bruxelas: UE, 2001.

UNIÃO EUROPEIA. (Comissão Europeia). COM (2001) 313. **Emprego e Políticas Sociais**: um quadro para investir na qualidade. Bruxelas: UE, 2001.

UNIÃO EUROPEIA. (Comissão Europeia). **COM (2010) 2020**. Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Bruxelas: UE, 2010.

UNIÃO EUROPEIA. (Conselho). **2005/600/CE**. DECISÃO DO CONSELHO de 12 de julho de 2005 Relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros. Bruxelas: UE, 2005.

UNIÃO EUROPEIA. **As fontes do direito da União Europeia**. Disponível em : <<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/sources-of-european-union-law.html>> ; acessado em 12 de janeiro de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Comércio para Todos: rumo a uma política mais responsável em matéria de comércio e de investimento**. Comissão Europeia: Bruxelas, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Conselho Europeu de Nice de 7 a 10 de Dezembro de 2000: Conclusões da Presidência**. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/summits/nice1_pt.htm#III>. Acessado em 9 de outubro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Conselho Europeu de Nice de 7 a 10 de Dezembro de 2000: Conclusões da Presidência**. Disponível em <https://www.europarl.europa.eu/summits/nice1_pt.htm#III>. Acessado em 9 de outubro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Decisão**. Disponível em < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:decision>>; Acessado em 12 de janeiro de 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **O ABC do Direito da União Europeia**. Disponível em < <https://op.europa.eu/webpub/com/abc-of-eu-law/pt/#chap6>>. Acessado em 10 de setembro de 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Reponsabilidade social das empresas**: uma nova estratégia da UE para o período de 2011-2014. Comissão Europeia: Bruxelas, 2011.

UNITED STATES. **The Organizational Sentencing Guidelines**: Thirty years of Innovation and Influence. Washington: USSC, 2022, p. 11. Disponível em < https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/research-and-publications/research-publications/2022/20220829_Organizational-Guidelines.pdf>, acessado em 26 de dezembro de 2022.

VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara. O uso da doutrina da margem de apreciação no Brasil: equívocos teóricos em nome do não cumprimento de decisões de tribunais internacionais. In: NUNES, Diego; LIMA, Lucas Carlos. **História da Cultura Jurídica & Ordenamento Jurídico Internacional**: Escritos em homenagem ao Prof. Arno Dal Ri Jr. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2022, pp. 153-166.

VELOSO, Paulo Potiara de Alcântara. Sujeitos de Direito Internacional: Construção, Mitologia e Perspectivas. In **Ius Gentium: Teoria e Comércio no Direito Internacional**, v. 1, jul. 2008.

WATSON, Alan. **Legal Transplants**: an approach to comparative law. Athens: University of Georgia Press, 1993.

WESTERMAN, Pauline; HAGE, Jaap; KIRSTE, Stephan; MACKOR, Anne Ruth. **Legal Validity and Soft law**. Springer: Cham, 2018.